UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
PROGRAMA DE MESTRADO

NAIRA REGINA DO NASCIMENTO SOUSA

O DANO SÓCIO-AMBIENTAL EM TERRAS INDÍGENAS: A DIVERSIDADE CULTURAL E A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE SADIO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

CAXIAS DO SUL
2012

NAIRA REGINA DO NASCIMENTO SOUSA

O DANO SÓCIO-AMBIENTAL EM TERRAS INDÍGENAS: A DIVERSIDADE CULTURAL E A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE SADIO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito *Stricto Sensu* da Universidade de Caxias do Sul, como parte dos requisitos necessários para a obtenção do Título de Mestre em Direito.

Orientadora: Profª. Dra. Maria de Fátima Schumacher Wolkmer

CAXIAS DO SUL
2012

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Universidade de Caxias do Sul
UCS - BICE - Processamento Técnico

S725d Sousa, Naira Regina do Nascimento, 1974-
O dano sócio-ambiental em terras indígenas : a diversidade cultural e a concretização do direito ao meio ambiente sadio previsto na constituição federal de 1988 / Naira Regina do Nascimento Sousa. - 2012.
99 f. ; 30 cm

Dissertação (Mestrado) – Universidade de Caxias do Sul, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2012.
Apresenta bibliografia.

"Orientação: Profª. Drª. Maria de Fátima Schumacher Wolkmer".

1. Direito ambiental. 2. Índios – Estatuto legal, leis, etc. 3. Brasil. Constituição (1988). 4. Conservação da natureza. I. Título.

Índice para o catálogo sistemático:

1.	Direito ambiental	349.6
2.	Índios – Estatuto legal, leis, etc.	342.726(=1.81-82)
3.	Brasil. Constituição (1988)	342.4(81)(094.4)"1988"
4.	Conservação da natureza	502

Catalogação na fonte elaborada pelo bibliotecário
Marcelo Votto Teixeira – CRB 10/ 1974

UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL

"O Dano Socio-Ambiental em Terras Indígenas: a diversidade cultural e a concretização do direito ao meio ambiente sadio previsto na Constituição Federal de 1988"

Naira Regina do Nascimento Souza

Dissertação de Mestrado submetida à Banca Examinadora designada pela Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado da Universidade de Caxias do Sul, como parte dos requisitos necessários para a obtenção do título de Mestre em Direito, Área de Concentração: Direito Ambiental, Trabalho e Desenvolvimento.

Caxias do Sul, 28 de setembro de 2012.

Banca Examinadora:

Fátima Wolkmer

Prof. Dr. Maria de Fátima Schumacher Wolkmer (Orientadora)
Universidade de Caxias do Sul

Profa. Dra. Sirlane de Fátima Melo
Universidade do Planalto Catarinense

Prof. Dr. Adir Ubaldo Rech
Universidade de Caxias do Sul

Prof. Dr. Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira
Universidade de Caxias do Sul

UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA

UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
Biblioteca Central

CIDADE UNIVERSITÁRIA
Rua Francisco Getúlio Vargas, 1130 – B. Petrópolis – CEP 95070-560 – Caxias do Sul – RS – Brasil
Ou: Caixa Postal 1352 – CEP 95020-972 – Caxias do Sul – RS – Brasil
Telefone / Telefax (54) 3218 2100 – www.ucs.br
Entidade Mantenedora: Fundação Universidade de Caxias do Sul – CNPJ 88 648 761/0001-03 – CGCTE 029/0089530

Gráfica da UCS – 130033

Dedico este trabalho aos índios que, apesar de toda a história de dizimação, continuam firmes e vivos, lutando pela sobrevivência de sua cultura, engajados na manutenção de suas florestas mas também, reunidos em atos públicos ou em protestos junto ao poder público cobrando seus direitos; outros ainda estão em salas de aula, buscando uma formação superior, como a índia Jôenia Batista de Carvalho, de etnia wapichana, primeira advogada índia a fazer sustentação no Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF). Isso demostra que o contato com a cultura do não índio pode ser instrumento de luta e de conquista. Vale lembrar, ainda, o Cacique Paulinho Payakan, lider da Nação Kayapó, grande índio, que tivemos o privilégio de conhecer pessoalmente e que nos deixou, com sua calma e sorriso franco, a impressão de um grande pacificador. Lutou fortemente pela demarcação de suas terras e pela não construção da usina Belo Monte. Atualmente, o seu povo é a etnia que mais cresce, sendo a de maior população indígena do Brasil, estando distribuidos em 14 grupos, num território de 13 milhões de hectares;

Dedico este trabalho as Universidades e seus mestres que, com dignidade e amor ao próximo, desenvolvem grandes trabalhos científicos em prol das populações indígenas, garantindo uma maior divulgação da cultura, além de contribuir para a quebra de muitos paradigmas, dentre eles o preconceito sobrevivente nas academias, fruto de um Brasil elitizado e míope, que só enxerga o próximo na cor branca;

Dedico ainda, à família, aos mestres e amigos que incentivaram e colaboraram com a conclusão deste trabalho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha orientadora, Profª. Dra. Maria de Fátima Schumacher Wolkmer, com as suas colocações sempre pontuais e determinantes;

À Professora Raquel Fabiana Lopes, pelo incentivo a prosseguir no Mestrado;

A Francielly Pattis, que sempre se dispõe a apoiar a todos nos caminhos de superar as tantas dificuldades que se fazem presentes;

Aos colegas de turma que, cada um ao seu modo, ensinou alguma coisa importante;

Ao meu companheiro de todas as horas Edmundo Dias de Oliveira, por conspirar sempre em prol do meu sucesso;

Aos meus filhos por existirem.

Falar da etnia indígena é falar do respeito pelo ser humano, do respeito aos idosos que, pela cultura da oralidade, tem importância capital; é falar de respeito ao meio ambiente e ao ecossistema e sua preservação; é falar do amor do homem à sua mulher, quando parece "parir", "chocando a mulher e a cria"; é falar do cuidado da índia com seu filho, que não permite se desgrudar por nenhum minuto, colado ao seu peito em tempo integral, de "mochila" por eles inventada e copiada por todos nós; é falar da dança e da música, com muita pintura e bugingangas transcendentais. Fortes esses índios que resistem à dizimação de sua etnia e de sua gente, bravos resistentes. À vocês o nosso estudo, não como incapazes, mas como traço da nossa própria história e identidade.

Samia R J Barbieri

RESUMO

A presente dissertação tem como objetivo analisar, através de pesquisa, o dano sócio ambiental em terras indígenas, com enfoque na diversidade cultural e no direito ao meio ambiente sadio, previsto na Constituição Federal de 1988. No primeiro capítulo, inicia-se com uma breve análise sobre o dano ambiental e como ele afeta aos povos indígenas, principalmente no aspecto sócio-cultural, tendo por base a terra que, para o índio é a fonte de sobrevivência física e cultural e onde se desenrolam todas as relações sociais desses povos. Historicamente o índio teve seu território invadido, o que ocasionou a perda dos meios de sobrevivência, bem como a transformação cultural, deixando para traz uma inestimável herança cultural e em consequência disto, muitos povos foram dizimados e hoje, aqueles que sobreviveram, lutam para recuperar suas terras e conservar sua cultura. No segundo capítulo, analisa-se a proteção constitucional aos povos indígenas dentro do contexto atual que tem como base o multiculturalismo, com transformações que vem ocorrendo em toda a América Latina, com um olhar que visa um maior reconhecimento dos direitos indígenas, bem como, uma maior garantia de efetividade desses direitos, principalmente o direito a demarcação de suas terras. Esse novo olhar, dito pluralista, tem contribuído para grandes conquistas, tendo forte apoio nas convenções internacionais, em ONGs ambientalistas e em grupos indígenas engajados na luta pela melhoria de vida desses povos. No terceiro capítulo, é analisada a cultura de sustentabilidade dos índios e o direito ao meio ambiente sadio, sendo mais uma vez possível verificar a necessidade da terra, agora sob o ponto de vista da preservação, pois o índio vê a natureza como parte essencial à sobrevivência humana, respeitando e preservando a biodiversidade de seus territórios. Esse paradigma de sustentabilidade dos povos indígenas é o que buscam os defensores do desenvolvimento sustentável; todavia, na cultura do não índio são necessárias normas e sanções para obrigar a preservação, enquanto para o índio é a consciência de sua própria sobrevivência, estar em acordo com sua cultura, com sua dignidade e bem estar. Dessa maneira, percebe-se que preservar a cultura indígena, bem como demarcar suas terras é uma forma de preservar o meio ambiente e garantir a sustentabilidade da natureza, o que demonstra a necessidade do respeito ao índio e a natureza.

Palavras-chaves: Dano ambiental. Povos indígenas. Constituição. Cultura. Preservação.

ABSTRACT

The paper was as your objective analyze, through research the damage socio-environmental in indigenous domains, with emphases in the cultural diversity and the right to the salubrious environment foreseen in the Constitution of 1988. The first chapter, begins with a brief analysis about the environmental damage and how it affects the indigenous, mainly in the aspect sociocultural, as reference the land that for the indigenous is a source of physics and cultural survival and where unfolds all the social relations of these people. Historically, the indigenous had his territory invaded which caused the loss of the means of survival and the cultural transformation, leaving behind a priceless cultural heritage, as result, many people were decimated and today, those who survive, struggle to recover their domains and preserve their culture In the second chapter, it's analyze the constitutional protection of the indigenous, in the context of the present, that have the multiculturalism, with transformations that have occured throughout Latin American, with an idea that seeks a major recognition of the indigenous rights, and greater assurance of efficacy of these rights, especially the right to demarcate their land. This new pluralistic idea, has contributed to major achievements, with strong support in the international conventions, in environmental NGOs and indigenous groups engaged in the struggle for the improvement of life of these people. In the third chapter, it's analyze the sustainability culture of the indigenous and the right to the salubrious environment, once again and possible verify the need of the land, now from the point of view of the preservation, because the indigenous sees the nature as essential part to the human survival, respecting and preserving the biodiversity of their territories, this paradigm of sustainability of the indigenous is what seek the supporters of sustainable development, however, in the culture of the non-indigenous it's necessary rules and sanctions to oblige the preservation, while for the indigenous people, it's the consciousness of their own survival, aggress with their culture, dignity and their welfare. Thus, it is perceives that preserve the indigenous culture and demarcate their lands is a way to preserve the environment and ensure the sustainability of nature, which demonstrates the need to respect the indigenous people and nature.

Keywords: Environmental damage. Indigenous people. Constitution. Culture. Preservation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 10

2 O DANO SOCIO-AMBIENTAL EM TERRAS INDÍGENAS 13

2.1 A IMPORTÂNCIA DA TERRA NO MEIO SÓCIO-CULTURAL 27

2.2 A PERDA DA TERRA E A TRANSFORMAÇÃO CULTURAL 30

2.3 A AMEAÇA A SOCIODIVERSIDADE INDÍGENA 36

3 A DIVERSIDADE CULTURAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E OS NOVOS DIREITOS 41

3.1 A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AOS POVOS INDÍGENAS E O MULTICULTURALISMO 45

3.2 UM NOVO OLHAR CONSTITUCIONAL NA AMÉRICA LATINA 51

3.3 UM FUTURO COM GARANTIA DE EFETIVIDADE AOS NOVOS DIREITOS 57

4 A CULTURA DE SUSTENTABILIDADE DOS ÍNDIOS E O DIREITO AO MEIO AMBIENTE SADIO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 62

4.1 O SIGNIFICADO DA TERRA PARA A SUSTENTABILIDADE DA CULTURA INDÍGENA 63

4.2 O DIREITO AO MEIO AMBIENTE SADIO 67

4.3 A DEMARCAÇÃO DO TERRITÓRIO INDÍGENA COMO FORMA DE PRESERVAÇÃO 69

4.4 UM NOVO PARADIGMA DE SUSTENTABILIDADE 75

4.5 O RESPEITO A NATUREZA E A CULTURA INDÍGENA 85

5 CONCLUSÃO 92

BIBLIOGRAFIA 96

1 INTRODUÇÃO

A discussão sobre o dano sócio-ambiental em terras indígenas possui complexidades que devem ser aprofundadas, pois toda a existência desses povos está diretamente ligada com a terra. A partir desse elemento, é possível perceber todo um histórico de transformações, incluindo a cultura e todo o seu modo de vida. Os conflitos que envolvem povos indígenas abarcam, também, o meio ambiente natural, a destruição da natureza e a destruição do habitat desses povos. A possibilidade de se buscar a manutenção sustentável dessas culturas depende, além disso, do saber e da contribuição dos nossos índios. A Constituição Federal garante a proteção desses povos e do meio ambiente; todavia, ainda requer eficácia e vontade política para concretizar esses direitos. Diante destes dados apresentados esta pesquisa tem o seguinte tema: o Dano sócio-ambiental em terras indígenas: a diversidade cultural e a concretização do direito ao meio ambiente sadio previsto na Constituição Federal de 1988.

O estudo da trajetória histórica dos povos indígenas demonstra o afastamento de seu meio natural, quase sempre de forma violenta. Em consequência da perda de seu território ocorreu a transfiguração cultural. Hoje ocorre a luta pelo resgate da terra, através das demarcações, e a defesa da cultura através dos meios de conservação dos costumes. Um estudo mais aprofundado da relação do índio com a natureza, num paralelo com a forma da cultura hegemônica na relação do não índio com o meio natural, permite distinguir a diferença entre respeito e dependência. É exatamente nesse sentido que o tema encontra seu principal direcionamento na seguinte questão aqui estudada: Quais as consequências dos danos ambientais em terras indígenas para o meio ambiente e para os povos indígenas? Esse é o problema de pesquisa investigado.

A pesquisa se justifica na importância de conhecer mais profundamente a situação das reservas de terras demarcadas dos povos indígenas que, em regra, estão sendo afetados de forma direta pelos danos causados ao meio ambiente, pois para estes povos a natureza está diretamente ligada ao seu modo de viver. Muitos dependem da reserva extrativista que se encontra ameaçada e a busca de um desenvolvimento, dentro dos paradigmas da sustentabilidade, é requisito básico e, para tanto, é fundamental que se entenda o que vem acontecendo com as populações indígenas e o meio ambiente que os circunda. Além disso, é necessário ressaltar o papel dos legisladores nas ações de aplicação da norma jurídica, no intuito de proteger o sistema ecológico como um todo e, principalmente, proteger a cultura, pois, embora exista um esforço de resgate devido aos costumes e conhecimentos estar baseados na oralidade, o que se perdeu dificilmente é resgatado. Por isso, a sobrevivência dos

povos indígenas e das comunidades que vivem nas florestas depende de proteção. Essa proteção tem previsão constitucional e infraconstitucional. Infelizmente, o universo dos povos indígenas no Brasil vive um descompasso entre uma política de proteção e assistência, que garanta os direitos Constitucionais desses povos e a política que é praticada de fato e que repercute no cotidiano das tribos e aldeias indígenas. Para Sidney Possuelo, renomado indigenista e sertanista brasileiro, "só se formam cidadãos respeitando-se os princípios que estão estabelecidos na Constituição e nos direitos humanos; o respeito ao diferente; a solidariedade aos mais desprotegidos e justiça aos que viram tombar seus antepassados em defesa de suas terras imemoriais (em entrevista ao site Adital-Brasil, 2008)". O índio só se tornará um cidadão com seus direitos constitucionais respeitados, e consequentemente, efetivados quando o Estado através de políticas publica cumprir sua obrigação de proteger o índio.

Na elaboração da Dissertação foi empregado o método de abordagem dedutivo. A partir de uma abordagem histórica critica, com levantamento de dados estatísticos foi possível verificar os danos que vem sofrendo o território indígena, e suas consequências para os índios, pois, a terra para o índio representa o espaço onde desenvolve as relações sociais, e as trocas que compõem sua identidade cultural, além de prover sua sobrevivência. Pesquisando, visitando áreas de ocupação indígena, é possível ver de perto as mazelas acumuladas ao longo de anos pela perda da terra, causando um deslocamento prejudicial e um distanciamento cada vez maior de suas raízes culturais. Assim, procurou-se, através de uma reflexão crítica, trazer um aporte ao que vem sendo discutido pela comunidade acadêmica, em relação à cultura indígena que possa fundamentar, por um lado, políticas públicas voltadas para preservação do meio ambiente, na medida em que, a cultura indígena tradicionalmente é mais sustentável. Por outro lado, contribuir na elaboração de políticas que garantam ao índio, de forma autônoma, a preservação e defesa de suas terras. A garantia do direito de permanência em suas terras assegura ao índio a manutenção de sua cultura e de sua identidade. No entanto, isso só será possível com a efetivação de seus direitos previstos na Constituição.

Trata-se de uma pesquisa no âmbito dos Novos Direitos cujo tema foi desenvolvido em três capítulos. No primeiro capítulo é abordado o dano ambiental em terras indígenas, a importância da terra para a manutenção da cultura e a transfiguração ocorrida ao longo dos anos em consequência da perda de seu território, sendo uma ameaça para a biodiversidade e para a vida social desses povos. A seguir, no segundo capítulo, são analisadas as previsões legais de proteção aos povos indígenas, principalmente no âmbito constitucional, considerando as transformações que vem ocorrendo na América Latina com forte influência

do multiculturalismo e dos Novos Direitos, finalizando com uma breve análise sobre a demarcação do território indígena.

No último capítulo é apresentado o quanto é positiva a influência da cultura indígena para a preservação do meio ambiente, pois, o direito ao meio ambiente sadio é direito de todos e um novo paradigma de sustentabilidade deve ser posto para a sociedade, de forma a garantir um futuro saudável às próximas gerações.

No entanto, dentro deste contexto, é necessário o respeito ao índio, a sua cultura, ao direito de ser índio e entender que mantê-los em suas terras é forma de garantir a sua preservação.

2 O DANO SÓCIO-AMBIENTAL EM TERRAS INDÍGENAS

Tem ocorrido, nas últimas três décadas, uma reflexão profunda em relação, principalmente, à questão ambiental e, consequentemente, sobre o dano que o homem vem causando sobre a terra. Todavia, falar sobre terras indígenas é assunto árido, demarcá-las e protegê-las é um ideal que ainda longe de ser concretizado. O dano ambiental, em terras indígenas, tem tido consequências irreversíveis, já que compromete a sobrevivência desses povos e a manutenção de sua cultura. Os povos que foram dizimados estão enterrados, os que sobrevivem e tem suas terras usurpadas perdem sua identidade cultural, sua existência digna, seu modo de viver. Essa perda é irreparável, embora ainda exista grande esforço de resgate, pois é entendimento geral que os índios aculturados acabam tornando-se vítimas de um sistema que, via de regra, não garante cidadania nem aos não-índios. Na verdade, eles acabam ficando à margem de um mundo sem forma, em beira de estradas, vulneráveis às doenças, drogas, álcool e violência.

Como já aconteceu com outros direitos fundamentais, em outras épocas, na segunda metade do século XX foi reconhecido, e vem ganhando ênfase, o direito humano ao meio ambiente saudável. A Constituição Federal tem a previsão deste direito, num capítulo que trata especificamente do Meio Ambiente:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações[1].

Para Dalmo de Abreu Dallari:

> O direito ao meio ambiente sadio já faz parte do sistema jurídico brasileiro, como direito fundamental das pessoas e da coletividade. É importante que se intensifique a conscientização da cidadania, para que sejam inseridos de modo adequado na realidade brasileira os avanços da ciência e da tecnologia. O meio ambiente sadio é necessidade essencial da pessoa humana, em qualquer tempo e em qualquer lugar. Por esse motivo, é reconhecido e proclamado como direito humano fundamental, devendo estar sempre entre as prioridades dos governos e não podendo ser prejudicado para satisfação de interesses econômicos, políticos ou de qualquer outra natureza. A pessoa humana é prioridade e com ela seus direitos fundamentais[2].

[1] CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.
[2] DALLARI, 2008. p. 82.

Atualmente se vive em um mundo globalizado, em uma época em que as técnicas e as informações multiplicam-se e se diluem em um imediatismo veloz. Há, no entanto, uma globalização que não atinge, da mesma forma, ricos e pobres, países desenvolvidos e países em desenvolvimento. O mito da felicidade globalizada realiza-se para uns poucos e relega para a exclusão social a maioria das populações dos países que não são produtores ou compradores das riquezas com valor de mercado.

Desta forma, em meio ao avanço virtual que a cientificidade traz, surge a apropriação da natureza, a sua devastação e a sua utilização como mercadoria, com o seu valor ditado pela conjuntura do mercado[3].

Para Carlos Gomes de Carvalho:

> O ambiente saudável é um dos direitos inalienáveis do homem, e o empenho em proporcionar um ambiente sadio e de penalizar os responsáveis pela violação desse direito do cidadão, coloca-se de forma inderrogável no campo da decisão política. Como o Direito é resultante de fatores econômicos, políticos, institucionais e culturais e ainda, reflexos de uma relação de tensão existente entre as diferentes classes sociais, a decisão de corrigir e impedir as distorções ambientais pela via dos instrumentos jurídicos representa, em essência, uma decisão fundamentalmente política[4].

A Constituição Federal de 1988 é garantidora dos direitos de todo cidadão brasileiro e o índio está incluso nesta previsão constitucional, mesmo que com todas as dificuldades de efetivação, pois, neste país cheio de diversidades étnicas e sociais, nem todos conseguem ter seus direitos efetivamente reconhecidos.

Para Luiz Fernando Villares:

> O postulado essencial de um Estado democrático é o respeito pelas diferentes populações que compõem o seu povo. O Brasil é um país pluriétnico e multicultural, que conta com mais de 215 etnias indígenas, falantes de aproximadamente 180 línguas diferentes, formadoras do povo brasileiro[5].

Apesar das Garantias Constitucionais e do próprio Direito Ambiental existe, no momento, uma grande preocupação com a questão ambiental, principalmente quando se trata de povos indígenas, ou seja, de minorias. O Estado se torna ainda mais ausente e a solução para os conflitos de terra, que envolve demarcação e proteção de territórios indígenas, tem sido negligenciada pelo poder público, ressaltando-se a morosidade do judiciário, sendo que

[3] LEITE; FERREIRA, 2004, p. 72.
[4] CARVALHO, 2001, p. 10.
[5] VILLARES, 2011, p. 15.

esta se configura na espinha dorsal do problema indígena no Brasil, pois a terra é o maior fator impulsionaste da violência contra os povos indígenas.

De acordo com Roberto Lemos:

> O desaparecimento de milhares de índios e de inúmeras comunidades está diretamente ligado não só a violência que sofreram como também a violência mediata na subtração de seus territórios, uma vez que os territórios indígenas são verdadeiramente o suporte sobre o qual estão fundamentadas as sociedade tribais. Os índios tem consciência do papel que a terra desempenha em suas vidas, considerando-se depositários de territórios, numa corrente imemorial e ininterrupta, passada, presente e futura[6].

O índio e a sua cultura, dentro da história do Brasil, vem sendo eliminados gradativamente, sendo substituídos pela cultura massificada. Esse fenômeno ocorre na maior parte do mundo; entretanto, a cultura indígena no Brasil nunca foi valorizada e, na forma de colonização estabelecida desde o Brasil colônia, sempre prevaleceu a política de eliminação dos índios e de suas tradições culturais.

A antropóloga Manoela Carneiro da Cunha analisa a perda da sociodiversidade indígena desde o inicio da colonização europeia no Brasil, entendendo ser esta realidade incontestável e, apesar dos esforços de resgate, a situação atual acaba por demonstrar a inviabilidade existente[7].

Após o inicio da fase colonial, com a expansão da colonização portuguesa, o que restou para boa parte dos povos indígenas, que viviam nas áreas litorâneas onde se instalaram as capitanias, foi fugir para o interior do país. Vale referir que muitos ainda retornavam, fascinados com os objetos e utensílios europeus, e acabavam sendo presos e escravizados. É muito difícil dizer ao certo, em números, quantos foram estes povos, quantas etnias e quantas línguas existiram e acabaram sucumbindo com o passar do tempo. Entretanto, muitos pesquisadores e antropólogos arriscam dizer que só na bacia amazônica existiam 5.600.000 habitantes.

Da mesma forma, em termos estimativos, os linguistas têm aceitado que cerca de 1.300 línguas diferentes eram faladas pelas muitas sociedades indígenas, então existentes no território que corresponde aos atuais limites do Brasil. Dezenas de milhares de pessoas morreram em consequência do contato direto e indireto com os europeus e as doenças por eles trazidas. Doenças que são hoje banais, ou erradicadas, como gripe, sarampo e coqueluche e

[6] LEMOS, 2005, p. 94.
[7] CUNHA, 1992, p. 11.

mesmo outras mais graves, como tuberculose e varíola, vitimaram, muitas vezes, sociedades indígenas inteiras, por não terem os índios imunidade naturais a estes males.

Em face da ruptura demográfica e social, promovida pela conquista europeia, foi sugerido que os padrões de organização social e de manejo dos recursos naturais das populações indígenas que atualmente vivem no território brasileiro não seriam representativos dos padrões das sociedades pré-coloniais[8].

Quando se observa o mapa da distribuição das populações indígenas no território brasileiro atual, é possível vislumbrar claramente os reflexos do movimento de expansão político-econômico ocorrido historicamente. Os povos que habitavam a costa leste, em sua maioria falante de línguas do Tronco Tupi, foram dizimados, dominados ou refugiaram-se nas terras interioranas para evitar o contato.

Hoje, somente os Fulniô (de Pernambuco), os Maxakali (de Minas Gerais) e os Xokleng (de Santa Catarina) conservam suas línguas. Curiosamente, suas línguas não são Tupi mas pertencem à três famílias diferentes, ligadas ao Tronco Macro-Jê[9].

Os Guaranis, que vivem espalhados em diversos estados do Sul e Sudeste brasileiro (e que também conservam a sua língua), migraram do Oeste em direção ao litoral, em anos relativamente recentes. As demais sociedades indígenas, que vivem no Nordeste e Sudeste do País, perderam suas línguas e só falam o português, mantendo apenas, em alguns casos, palavras esparsas, utilizadas em rituais e outras expressões culturais.

A maior parte das sociedades indígenas que conseguiram preservar suas línguas vive, atualmente, no Norte, Centro-Oeste e Sul do Brasil. Nas outras regiões, elas foram sendo expulsas à medida que a urbanização avançava[10].

Desta forma, as sociedades indígenas, supostamente até 1.500, viviam em perfeita harmonia em suas terras e com sua cultura. Deste modo era estabelecido um estilo de vida equilibrado com o meio ambiente.

Com a chegada do europeu esse equilíbrio entrou em declínio, pois, embora "civilizados", este trouxeram destruição em vários sentidos, começando pela imposição de seus hábitos e costumes, além de uma ambição cruel que os levava a escravizar e matar. Portanto, a cultura europeia era completamente incompatível com a dos nativos, o que resultou em usurpação, extermínio, violência e, atualmente, desrespeito aos princípios, leis e tratados que garantem os direitos indígenas.

---

[8] CUNHA, 1992, p. 11.
[9] Ibid., p. 12.
[10] Idem.

Durante visita ao Brasil, o relator Especial das Nações Unidas para os Direitos Humanos e as Liberdades Fundamentais dos Povos Indígenas, S. James Anaya, deixou claro as suas conclusões, afirmando que o Brasil está longe das metas de um Estado Democrático de Direito.

De acordo com o relator:

> Ainda é preciso fazer muito para melhorar a situação dos direitos humanos dos povos indígenas no Brasil e para implementar integralmente a proteção constitucional e as normas aceitas internacionalmente. São necessárias reformas para garantir que os povos indígenas estejam mais aptos a exercer seu direito de livre determinação no âmbito de um Estado brasileiro, que respeite a diversidade. Segundo ele, isso significa o exercício do controle sobre suas vidas, comunidades, e terras, além de participar de todas as decisões que lhes afetem[11].

O Brasil evoluiu muito em termos de legislação e participação nos tratados e acordos relativos aos direitos humanos, mas sofre da eterna falta de efetividade de suas normas. No entendimento de Tatiana Azambuja Ujacow Martins, em seu livro "Direito ao Pão Novo", as práticas repressivas dos aparelhos do Estado e das classes dominantes estiveram caracterizadas por um alto nível de ilegalidade, independentemente da vigência ou não das garantias constitucionais.

Certamente, ainda resta arraigado na mente de muitos, que esse poder paralelo burla a Constituição. Talvez a interferência arbitrária nas comunidades indígenas seja resquício dos tempos do autoritarismo. Não existe democracia possível sem o respeito às diferenças[12].

A indiferença com que os povos indígenas estão sendo tratados demonstra o desprezo do Estado e da sociedade pelos direitos humanos e pelo princípio da Dignidade da pessoa humana.

A Declaração Universal dos direitos humanos é um ideal comum a ser atingido por todos os povos e nações e tem o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade se esforcem através do ensino e da educação, para promover o respeito a esses direitos e liberdades.

Isso depende da efetividade das leis e do respeito aos princípios básicos constitucionais.

---

[11] Relatório sobre Direitos Humanos e as Liberdades Fundamentais dos Povos Indígenas, disponível em http: //www.brasilia.unesco.org.

[12] MARTINS, 2005, p. 57-58.

O princípio da dignidade do ser humano agrega em si a mais alta carga valorativa, e é dotado de máxima carga de normatividade, do qual se derivam os direitos e garantias fundamentais, que se tornam imprescindíveis para a realização deste princípio.

A sua importância pode ser observada em diversos ordenamentos pátrios, asseverando e reconhecendo a importância de sua aplicabilidade no meio social, por que se alicerça na autodeterminação, na autonomia e na liberdade, cujo valor é superior a qualquer vontade de dominação ou manipulação[13].

Apesar da luta pela efetividade de princípios, tais como o da dignidade da pessoa, atualmente ainda é uma realidade dentro dos males que marcaram a colonização brasileira. Desde o ano de 1500 até os dias de hoje, diferentes fatos ocorridos são caracterizados pela mesma carga de violência e preconceito contra o índio.

Desde a chegada dos europeus ao Brasil até a atualidade os povos indígenas são empurrados para fora de suas terras, inicialmente mortos e exterminados e hoje, devido à evolução dos direitos humanos, são transferidos de suas terras originais para áreas onde a cobiça ainda não alcançou.

No entanto, é lugar comum entender que esta é uma questão de tempo para que os olhos do homem capitalista alcance territórios cada vez mais longínquos. De norte a sul do Brasil é possível citar exemplos de expulsão, mortes, chacinas, desapropriação, usurpação, entre tantos outros atos de atrocidades praticados contra estes povos.

Os problemas da colonização persistem, agora sobre outra nova roupagem, agora não mais executada pela imposição do trabalho servil, ou pela força, mas através da visão do índio como ser incompleto, atrasado e incapaz.

Esta forma de interpretação serve para justificar o controle do Estado sobre sua vida e seu destino e esse posicionamento deve, com urgência e celeridade, mudar sob pena que a diversidade cultural dos habitantes primitivos das nossas terras seja perdida.

Sendo assim, e sob a égide do Estado Democrático de Direito, que acaba por contemplar a todos com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, será possível buscar a viabilização da estruturação de uma sociedade pluralista, igualitária e fraterna, abarcando as diversidades e possibilitando a autodeterminação de um povo que resiste pela sua cultura e identidade[14].

---

[13] BARBIERI, 2008, p. 24-25.
[14] Ibid., p. 27.

Para Dalmo de Abreu Dallari:

> Outra prática imoral e que atenta contra a vida é o genocídio, muito em uso atualmente. Um caso escandaloso de genocídio é o que vem acontecendo com os índios brasileiros. Agredidos, escravizados, mortos, expulsos de suas terras e impedidos de preservar sua cultura [...] Nos últimos tempos, com a supervalorização do desenvolvimento econômico sem qualquer respeito pela pessoa humana, as agressões contra as populações indígenas se tornaram mais intensas [...] Começou aí – agora com o apoio de tecnologia mais avançada – uma nova fase na história trágica e imoral da matança dos índios brasileiros, atentando-se contra a vida dos índios para que as terras há séculos ocupadas por eles sejam entregues a aventureiros ou a grandes empresas brasileiras e estrangeiras. Isso caracteriza um genocídio, pois é a matança intencional de grupos humanos que se diferenciam por sua origem, suas características físicas e sua cultura[15].

O exemplo mais emblemático é do povo indígena Guarani-Kaiowa, que vive no Mato Grosso do Sul sob uma marcha genocida, considerada uma das maiores violações aos direitos humanos dos povos indígenas das Américas. Foram assassinados, em oito anos de lutas pela demarcação das suas terras, que deveria ter ocorrido no ano de 1993, duzentos e cinquenta índios.

A própria justiça, em função de sua lentidão, acaba favorecendo os fazendeiros da região, que não escondem seu ódio pelos indígenas e nem temem ameaçar antropólogos e pesquisadores que, ao desenvolverem trabalhos nesta região, acabaram constatando que as terras pertencem a este povo e foram usurpadas por estes fazendeiros.

Vale referir que já foram identificadas as presenças de grupo paramilitares e de milícias contratadas, visando o extermínio dos índios[16].

No sul do país, em área de mata atlântica que alcançam terrenos e clima subtropical, com a crescente predominância de araucárias, viviam os índios de etnia Kaingang, Botocudo ou Coroado de Santa Catarina, conhecidos na literatura etnológica como Xokleng ou Aweikoma. Estes povos presenciaram, já em meados do século XIX, as suas terras serem invadidas por colonos alemães, italianos e eslavos, trazidos ao Brasil por iniciativa governamental ou de empresas particulares.

Aqui o índio se defrontaria com contingentes de imigrantes empenhados em devassar a mata para se instalarem como pequenos proprietários. O conflito foi inevitável em todas as vastas regiões deste país. A princípio, com o êxodo dos colonos, o governo destacou uma guarnição militar para expulsar os índios, seguidos de sertanejos armados, profissionais em

---

[15] DALLARI, 2008, p. 34-36.

[16] Revista Isto é. Ano 35. Nº 2194. 30 de novembro de 2011. P. 68-69. Titulo da Reportagem: Genocídio em marcha.

dar cabo de índio e bugreiros com a força de suas armas. É certo que essas carnificinas causavam revoltas em muitos lugares e levavam a criação de associações de amparo aos índios, mas nenhuma delas passou de simples pregações humanitárias[17].

Outro exemplo significativo é o que ocorre atualmente em Santa Catarina, com as terras Araçaí, Xapecó, Toldo Pinhal e Imbu. A Terra Araçaí, da etnia guarani, fica localizada nos municípios de Saudades e Cunha Porã, As outras três terras, Xapecó, Toldo Pinhal e Imbu, todas da etnia kaingang, estão localizadas em Chapecó. A demarcação destas terras tem provocado um clima tenso e hostil, entre indígenas e agricultores, da região.

A portaria do Ministério da Justiça, que demarcou as terras, prevê que a próxima etapa, dentro do trâmite administrativo, é a demarcação física das terras pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI[18]), precedida pela indenização dos atuais ocupantes, e seguida pela liberação das terras definitivamente para os indígenas.

Em relação às indenizações, os atuais ocupantes das terras receberão da FUNAI uma indenização prévia, justa e em dinheiro pelas benfeitorias. Em relação a terra propriamente dita, os possuidores dos títulos com boa-fé, terão direito à indenização por parte do governo estadual, em função de ter sido o próprio Estado a efetuar a titulação indevida destas terras[19].

Apesar destas vitórias, alguns políticos da Bancada Parlamentar Catarinense estão tentando derrubar a portaria 1128/03 do Ministério da Justiça, que ampliou as áreas de reservas indígenas. Neste sentido, o deputado Valdir Colatto, do PMDB de Santa Catarina, apresentou o projeto de Decreto Legislativo (PDC) 480/08. O intuito deste projeto é suspender a homologação da demarcação da terra indígena Ibirama La-Klanô ou Duque de Caxias, nos municípios de Vitor Meireles, José Boiteux, Itaiópolis e Doutor Pedrinho, em Santa Catarina.

O Deputado Valdir Colatto argumenta que esse alargamento prejudica pequenos agricultores de 457 propriedades que lá residem, além de causar "grandes prejuízos econômicos e sociais" para a região.

Todavia, o relator da proposta, Chico Alencar (Psol-RJ), diz que "não há de se falar em desrespeito ao direito de propriedade das 457 famílias atingidas, já que todos têm os direitos indenizatórios garantidos por lei".

---

[17] RIBEIRO, 2005, p. 128.

[18] A Fundação Nacional do Índio – FUNAI, criada pela Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, vinculada ao Ministério da Justiça, entidade com patrimônio próprio e personalidade jurídica de direito privado, é o órgão federal responsável pelo estabelecimento e execução da política indigenista brasileira em cumprimento ao que determina a Constituição Federal Brasileira de 1988.

[19] Disponível em: http://noticias.pgr.mpf.gov.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_indios-e-minorias/mpf-sc-acompanha-demarcacao-de-terras-indígenass-no-oeste-do-estado

Além disso, afirma:

> que todas as terras demarcadas no estado representam apenas 0,6% da área de Santa Catarina. As estatísticas elaboradas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária mostraram que as terras aproveitáveis e não exploradas excedem em muito as áreas destinadas aos territórios indígenas[20].

Chico Alencar também destacou a importância da demarcação de terras indígenas no País, pois,

> Assegurar o direito à terra para os índios significa não só assegurar sua subsistência, mas também garantir o espaço cultural necessário à atualização de suas tradições. A defesa dos territórios indígenas garante, ainda, a preservação de um rico patrimônio biológico e do conhecimento milenar detido pelas populações[21].

Neste contexto é importante ressaltar a polêmica da demarcação das terras "Raposa Serra do Sol", com grande repercussão nacional e que proporcionou um saldo positivo para os índios, apesar das restrições impostas pela União. Raposa Serra do Sol é uma área localizada em Roraima, na fronteira com a Venezuela e a Guiana, onde vivem cerca de 18 mil indígenas, entre eles de etnia Ingarikó, Makuxi, Taurepang, Patamona e Wapichana.

Em 1993, após estudos sucessivos, a área de 1,7 milhão de hectares, foi formalmente identificada pela FUNAI, tendo sua publicação no Diário Oficial da União (DOU) do seu memorial descritivo com as coordenadas geográficas do perímetro proposto para demarcação, que privilegiou limites naturais e excluiu a cidade de Normandia e as terras no seu entorno. Foi demarcada pelo Ministério da Justiça, através da Portaria Nº 820/98, posteriormente modificada pela Portaria 534/2005[22].

Doze anos se passaram até sua homologação. Durante todo este período existiram fortes pressões políticas, que retardaram o processo administrativo, promovendo a invasão de arrozeiros, a criação de mais um município dentro da área e a divisão entre lideranças e comunidades indígenas locais. Em 20 de março de 2009, a decisão final do STF (Supremo Tribunal Federal) confirmou a homologação contínua da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, determinando a retirada dos não indígenas da região[23].

---

[20] Disponível em: http://noticias.pgr.mpf.gov.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_indios-e-minorias/mpf-sc-acompanha-demarcacao-de-terras-indígenass-no-oeste-do-estado.
[21] Idem.
[22] Disponível em: http://www.socioambiental.org/inst/raposa.
[23] Idem.

Na decisão final do Supremo foram incluídas 19 restrições, que foram impostas aos povos indígenas. São elas: o usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas, que pode ser relativizado sempre que houver como dispõe o artigo 231 (parágrafo 6º, da Constituição Federal) relevante interesse público da União na forma de Lei Complementar; o usufruto não abrange o aproveitamento de recursos hídricos e potenciais energéticos, que dependerá sempre da autorização do Congresso Nacional; o usufruto não abrange a pesquisa e a lavra das riquezas minerais, que dependerá sempre de autorização do Congresso Nacional, assegurando aos índios participação nos resultados da lavra, na forma da lei; o usufruto não abrange a garimpagem nem a faiscação, devendo se for o caso, ser obtida a permissão da lavra garimpeira; o usufruto não se sobrepõe ao interesse da Política de Defesa Nacional.

A instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, a expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico e o resguardo das riquezas de cunho estratégico a critério dos órgãos competentes (o Ministério da Defesa, o Conselho de Defesa Nacional) serão implementados independentemente de consulta a comunidades indígenas envolvidas e à FUNAI; a atuação das Forças Armadas da Polícia Federal na área indígena, no âmbito de suas atribuições, fica garantida e se dará independentemente de consulta a comunidades indígenas envolvidas e à FUNAI; o usufruto não impede a instalação pela União Federal de equipamentos públicos, redes de comunicação, estradas e vias de transporte, além de construções necessárias à prestação de serviços públicos pela União, especialmente os de saúde e de educação; o usufruto na área afetada por unidades de conservação fica sob a responsabilidade do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade responderá pela administração da área de unidade de conservação, também afetada pela terra indígena, com a participação das comunidades indígenas da área, que deverão ser ouvidas, levando em conta os usos, as tradições e costumes dos indígenas, podendo, para tanto, contar com a consultoria da FUNAI; o trânsito de visitantes e pesquisadores não-índios deve ser admitido na área afetada à unidade de conservação nos horários e condições estipulados pelo Instituto Chico Mendes; deve ser admitido o ingresso, o trânsito, a permanência de não-índios no restante da área da terra indígena, observadas as condições estabelecidas pela FUNAI; o ingresso, trânsito e a permanência de não-índios não pode ser objeto de cobrança de quaisquer tarifas ou quantias de qualquer natureza por parte das comunidades indígenas; a cobrança de tarifas ou quantias de qualquer natureza também não poderá incidir ou ser exigida em troca da utilização das estradas, equipamentos públicos,

linhas de transmissão de energia ou de quaisquer outros equipamentos e instalações colocadas a serviço do público tenham sido excluídos expressamente da homologação ou não; as terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico, que restrinja o pleno exercício do usufruto pela comunidade jurídica ou pelos silvícolas; é vedada, nas terras indígenas, qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutas, assim como de atividade agropecuária extrativa; as terras de ocupação indígenas, o usufruto exclusivo das riquezas naturais e das utilidades existentes nas terras ocupadas, observado o disposto no artigo 49, XVI, e 231, parágrafo 3º, da Constituição da República, bem como a renda indígena, gozam de plena isenção tributária, não cabendo a cobrança de quaisquer impostos taxas ou contribuições sobre uns e outros; é vedada a ampliação da terra indígena já demarcada; os direitos dos índios relacionados as suas terras são imprescritíveis e estas são inalienáveis e indisponíveis; é assegurada a efetiva participação dos entes federativos em todas as etapas do processo de demarcação[24].

O processo demarcatório no Brasil tem sido alvo de criticas que apontam o desrespeito ao princípio da proporcionalidade, por demarcar 9.000 hectares de terra para "apenas" 333 pessoas. No entanto, essas críticas ignoram que, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Brasil tinha um prazo de 5 anos para demarcar todas as Terras Indígenas no território nacional. Porém, as demarcações foram iniciadas pela Amazônia e o que parecia fácil e rápido, foi lento e confuso, sendo que a ocupação não indígena desenfreada, desde 1500, foi empurrando indígenas de um lado a outro. Em função disso, a FUNAI não conseguia identificar o território para concluir a demarcação. E quando conseguia rapidamente, opositores surgiam acreditando e fazendo acreditar que o local em que os indígenas vivem tradicionalmente não é Terra Indígena, emperrando os processos demarcatórios no âmbito judicial.

A demora dos processos demarcatórios a chegarem aos estados do sul, sudeste e centro-oeste do Brasil, fez com que nos 20 anos que se passou, o território indígena fosse desmembrado, intercalados por cidades, município e, assim, as demarcações foram feitas em pequenos espaços ao redor das aldeias, em terras ínfimas para sobrevivência das famílias por mais algumas décadas, etc[25].

Esse quadro não retrata somente as três ultimas décadas. Ele acompanhou toda a construção histórica da sociedade brasileira em seus diversos estados. Darcy Ribeiro

[24] Disponível em: http://g1.globo.com/Noticias/Brasil.
[25] Disponível em: http://povosindígenassrs.wordpress.com/2010/09/17/terras-indígenass-guarani-no-norte-de-santa-catarina-sofrem-mais-um-golpe-juridico-infundado/ Publicado em: 17/09/2010. Acesso em: 12/04/2012.

ressaltou, em seus escritos, que a retirada da terra dos indígenas se deu através de esbulhos possessórios legalizados, transformando áreas tribais em vilas, tornando a posse da área coletiva em alienação por inadvertência ou descaso, ou seja, abandono.

Desta forma os missionários se oportunizaram e registravam as terras em nome da missão e depois loteavam para venda. Também ocorria a transferência dos índios para áreas distantes e as áreas consideradas abandonadas eram legitimadas por invasores sertanejos que fugiam do latifúndio, que se constituem em fatores que tornaram o índio vitima também do problema agrário brasileiro e, na atualidade, ele terminou somando a de grupos de cidadãos sem terra[26].

No caso dos índios Guaranis, por exemplo, ocorreu um duplo golpe. Esses índios foram habitantes do litoral do Brasil, e fugiram após tentarem expulsar os portugueses e espanhóis. Em função disso, passaram a ocupar as florestas mais remotas. No entanto, com os anos, a sociedade nacional foi ocupando cada metro quadrado deste país com indústrias, cidades, ou Unidades de Conservação e Parques Ecológicos. Assim, cada canto de terra passou a ter um dono que registrava em cartório, a revelia do verdadeiro dono da terra.

A FUNAI agora está tentando identificar e demarcar espaços para as poucas famílias que sobreviveram à ocupação expansionista em seu território, mas mesmo com leis nacionais e convenções internacionais e, ainda, com portarias do Ministro da Justiça, não tem conseguido avançar muito[27].

Nesse período, que marcou a década de 2000, entre avanços e retrocessos o que não faltou foi registros de violência, usurpação de terras e danos ambientais contra os povos indígenas, como nos mostra as denúncias do relatório do Conselho Indigenista Missionário.

Muitas terras indígenas sofrem danos ambientas que prejudicam a vida das pessoas e de comunidades que são dependentes dos recursos naturais. Muitas denúncias referem-se a desmatamento e queimadas da mata nos territórios. Mas há também relatos de retirada ilegal de areia, causando erosão, e obras de construção ilegal em terras indígenas, que causam desmatamento, poluição, desapropriação dos moradores e desaparecimento de peixes nos rios atingidos.

[26] RIBEIRO, 2005, p. 221.
[27] Disponível em: http://povosindígenassrs.wordpress.com/2010/09/17/terras-indígenass-guarani-no-norte-de-santa-catarina-sofrem-mais-um-golpe-juridico-infundado/ Acesso em: 12/04/2012

Existe ainda a poluição por agrotóxicos e a poluição causada por mercúrio e outras substâncias usadas no garimpo, o que prejudica a saúde dos indígenas e desrespeita a legislação ambiental brasileira, que protege o entorno de territórios indígenas[28].

No Ceará ocorreu uma grande mortandade de peixes na Lagoa Encantada, prejudicando a alimentação do povo Genipapo Kanindé, já que este vive basicamente da agricultura e da pesca. O povo Anacé denunciou a retirada ilegal da água de um córrego da aldeia para comercialização e para obras de terraplanagem da subestação siderúrgica em construção na região. Os Anacé estão sendo prejudicados pela construção desta siderúrgica e do porto do Pecém, que envolve a retirada ilegal de areia, desmatamentos, poluição, desemprego dos pescadores e até desapropriação dos próprios moradores.

Registrou-se, também, desmatamento ilegal em vários estados, entre eles: Paraíba, Pará, Mato Grosso, Minas Gerais, Bahia e Ceará. Em Minas Gerais, os Xakriaba denunciaram a existência de uma barragem ilegal no leito do rio Itacarambi, o que impede que os peixes subam o rio e cheguem à área indígena. Os Xakriaba dependem de peixe para sua alimentação. No Mato Grosso, os Xavantes são contaminados pelos agrotóxicos espalhados por aviões nas plantações dos fazendeiros da região, que acabam poluindo os rios e riachos, trazendo doenças para os indígenas que utilizam a água. Os Kaingang no Paraná também denunciaram o dano causado pelos agrotóxicos utilizados pelos fazendeiros da região.

No Pará, os Munduruku são atingidos pelo mercúrio e cianeto de sódio, substâncias altamente tóxicas, que são utilizadas pelos garimpeiros, sobretudo da reserva garimpeira do Tapajós. No ano de 2007, houve 14 registros de danos ambientais, dos quais 6 aconteceram no Pará. De novo, houve notícias de extração ilegal de madeira e desmatamento. Além do Pará, os registros referem-se ao Acre, ao Amazonas, ao Ceará, ao Mato Grosso do Sul, ao Tocantins e ao Mato Grosso. Chama atenção o fato do desmatamento não ser apenas por interesse comercial na extração de madeira. Algumas pessoas que foram forçadas a deixar as terras indígenas, só se retiram depois de destruir uma parte considerável da área. Este foi o caso dos posseiros na terra indígena Mãe Maria, do povo Gavião, no Pará. Eles invadiram as terras indígenas e deixaram o local depois da intervenção da FUNAI, porém, desmataram a área antes.

Em relação aos casos de desmatamento, é importante observar, que em algumas situações ocorre colaboração entre a FUNAI, o Ministério Público Federal (MPF), a Polícia Federal e os indígenas no esforço de prender os madeireiros ilegais[29].

---

[28] CIMI, 2006/2007, p. 41.
[29] Ibid., p. 42-43.

Outra causa para o desmatamento são as queimadas que os fazendeiros utilizam para a manutenção de pastos e que às vezes fogem do controle. No Pará, queimaram seis mil hectares na terra indígena Sororó. Também foram registrados danos ambientais na forma de pesca ilegal e predatória. No Mato Grosso, na área dos Umutina, um grupo foi preso em flagrante com 596 quilos de pescado. No Tocantins, no Parque do Araguaia, área do povo Karajá, foram apreendidas cinco toneladas de pirarucu, peixe considerado em extinção. O pescado seria entregue à um grupo de comerciantes da Bahia. Também foram registrados casos de contaminação por agrotóxico, como foi denunciado pelo líder Walmir Parintitin, no Amazonas da mesma forma como ocorre no Mato Grosso do Sul, na Terra Indígena Dourados. Em ambos os casos já foram diagnosticadas doenças provocadas pela ação dos agrotóxicos[30].

Apesar das terras indígenas localizadas na região da Amazônia legal, serem consideradas menos suscetíveis de exploração econômica predatória, principalmente pelas empresas agropastoris, a velocidade com que caminha a construção do desenvolvimento econômico voraz, já está no alcance dessas regiões. No restante do país, as áreas indígenas são de pouca cobertura vegetal preservada, sendo que em alguns casos elas guardam o pouco que resta do bioma natural, havendo ainda uma maior necessidade de intensificação do controle por órgãos ambientais[31].

O Direito é um dos vetores a auxiliar na caminhada pela busca de soluções mais eficazes, além de ser um ponto de apoio para a construção de uma sociedade mais digna. A proteção ambiental, assim como a eficácia dos direitos dos povos indígenas, é uma busca ampla e plural, e depende de uma norma ética com bases solidárias, mais distantes das bases neoliberais, visando a reforma no agir humano, sem os ditames da globalização[32].

A tomada de consciência da crise ambiental é deflagrada, principalmente, a partir da constatação de que as condições tecnológicas, industriais e formas de organização e gestões econômicas da sociedade estão em conflito com a qualidade de vida. O meio ambiente é um bem e um valor jurídico a ser definido pelo direito na sociedade do risco e que reclama tratamento e proteção normativa. Mais ainda, reclama efetivação da norma existente e fiscalização para que o dano não ocorra[33].

Assim, é possível concluir que a retirada do índio de suas terras, bem como a destruição do meio natural de sua subsistência, o atinge em todos os aspectos de suas vidas,

[30] CIMI, 2006/2007, p. 42-43.
[31] VILLARES, 2009, p. 192
[32] LEITE, 2000, p. 73.
[33] Ibid., p. 20.

inviabilizando a sobrevivência biológica e cultural. Essa realidade é histórica e não há como negar. Todavia, a busca por mudanças e concretizações de direitos para estes povos tem que seguir e, quanto mais veloz for, maior a garantia da manutenção de suas riquezas socioambientais. Para isso, a principal garantia e o elemento mais importante é a terra. A seguir será apresentada a importância da terra para a sobrevivência dos povos indígenas.

2.1 A IMPORTÂNCIA DA TERRA NO MEIO SÓCIO-CULTURAL

No entender de Alcida Ramos, para os índios a "terra é muito mais que um meio de sobrevivência: ela representa o suporte da vida social e está diretamente ligada ao sistema de crenças e conhecimento. Não é apenas um recurso natural, mas um recurso sociocultural[34]".

Sendo assim, o maior bem que por direito pertence ao índio, mas que lhe foi historicamente usurpado é a terra[35]. Hoje, tal como no passado, questiona-se esse direito e quando se tem algum êxito favorável ao índio, existe sempre o conflito e apelo social, que termina com a expulsão dos índios de suas terras. A perda do espaço territorial pelos índios foi se dando gradativamente e, embora esteja previsto na constituição, os seus direitos ainda não se efetivou o respeito à norma maior.

A Constituição brasileira reconhece aos índios sua organização social, seus costumes, suas línguas, crenças e tradições, além dos direitos originários sobre as terras por eles tradicionalmente ocupadas - art. 231 CF/88.

O direito do índio a terra em que vive, embora amparado por copiosa legislação que data dos tempos coloniais, jamais se pode impor de fato. Ainda hoje continua impreciso, dando lugar a perturbações de toda a ordem, sob os mais variados pretextos ou mesmo sem eles[36].

---

[34] RAMOS apud LEMOS, 1988, p. 13.

[35] Uma vez que somos obrigados a nos mudar, expulsos de algum lugar tido como nosso "habitat natural", não haverá um espaço a que se possa considerar ajustado cem por cento. Em todo e qualquer lugar que esteja, estará – algumas vezes ligeiramente, outras ostensivamente – "deslocado". Estar total ou parcialmente "deslocado" em toda parte, não estar totalmente em lugar algum (ou seja, sem restrições e embargos, sem que alguns aspectos da pessoa "se sobressaiam" e sejam vistos por outras como estranhos), pode ser uma experiência desconfortável, por vezes perturbadora. Sempre há alguma coisa a explicar, desculpar, esconder ou, pelo contrário, corajosamente ostentar, negociar, oferecer e barganhar. Há diferenças a serem atenuadas ou desculpadas ou, pelo contrário, ressaltadas e tornadas pendentes outras infladas e lançadas pelas pessoas em nossa volta, e é preciso estar em alerta constante para defender as primeiras em relação as ultimas. Há uma ampla probabilidade de desentendimento, e o resultado da negociação permanece eternamente pendente. (BAUMAN, 2005, p. 17).

[36] LEMOS, 2005, p. 94.

No plano legal, o índio sempre teve reconhecido seu direito a terra. Esta prerrogativa data de um alvará de 1680, que os define como "primários e naturais senhores dela". Este direito é confirmado e ampliado pela Lei n° 6, de 1755, e por toda legislação posterior. Entretanto o índio, reduzido à escravidão, esbulhado de suas terras, praticamente nunca pode desfrutar desses direitos. Assim, a legislação monárquica tenta remediar a situação com o decreto n° 426, de 1845, que não só reconhece os direitos estatuídos em 1680 e confirmados no regime de posse de 1822, mas ainda procura levar ao índio a assistência direta do governo, através da criação de núcleos de amparo e catequese, onde pudesse gozar das garantias facultadas em lei. A Constituição de 1891 transfere aos estados o domínio das terras devolutas, que até então era de domínio imperial. Subsiste, naturalmente, o direito às terras possuídas pelos índios[37].

Em 1910, foi criado, por meio do Decreto nº 8.072, o Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais (SPILTN), órgão subordinado ao Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio (MAIC). Sob a ótica do MAIC havia "uma grande solidariedade" entre as formas de pensar o meio rural e os índios, como "matéria de intervenção governamental". Porém, a ideia de um serviço para os índios já está presente no decreto de criação do próprio MAIC. O decreto nº 5.484, de 27 de junho de 1928, anteriormente já citado, transfere ao Ministério da Agricultura as terras do patrimônio nacional "julgadas necessárias ao Serviço de Proteção aos Índios[38]".

Muito mais do que garantias da lei, é o desinteresse econômico que assegura ao índio a posse do nicho em que vive. A descoberta de qualquer elemento suscetível de exploração (seringal, minérios, essências florestais ou manchas apropriadas para certas culturas, como criação de gado, produção agrícola e extrativa), equivale à condenação dos índios, que são pressionados a desocupá-las ou nelas morrem chacinados[39].

O Estatuto do Índio determina ao poder público o respeito às peculiaridades inerentes ao índio, assegurando-lhe a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência, a garantia de sua permanência – desde que voluntaria, bem como os recursos para seu desenvolvimento e progresso em seu habitat[40].

Desta forma, tanto constitucional quanto infraconstitucionalmente, prevê-se um tratamento jurídico fundado no pluralismo, na tolerância e, sobretudo, na liberdade de escolha

[37] RIBEIRO, 2005, p. 218-219.
[38] LEMOS, 2005, p. 94
[39] RIBEIRO, 2005, p. 220.
[40] VILLARES, 2011, p. 106.

e autodeterminação do índio. O Estado deve, portanto, conferir os meios para uma vida digna, respeitando os valores indígenas, sem interferir em sua liberdade e autodeterminação[41].

Nesse contexto, o direito a terra tem papel central, já que essencial para o livre desenvolvimento do índio e o principal instrumento de promoção da autonomia indígena.

A Constituição, além de reconhecer o direito sobre a terra, prevê a sua concretização, por meio da demarcação, proteção e garantia de respeito a todos os seus bens[42].

As regras sobre o uso e a destinação dessas terras também estão previstas na Constituição e no Estatuto do Índio, que garantem ao índio sua posse permanente e o usufruto exclusivo de todas as riquezas naturais nelas existentes[43].

É importante acrescentar a questão do conceito antropológico de territorialidade, que expressa perfeitamente a representação da terra para estes povos.

Desta forma, Juliana Santilli, em sua obra "Socioambientalismo e Novos Direitos", aborda a questão da territorialidade através do conceito antropológico analisado por Paul Little:

> Defino a territorialidade como o esforço coletivo de um grupo social para ocupar, usar, controlar e se identificar com uma parcela especifica de seu ambiente biofísico, convertendo-a assim em seu "território" ou homeland.
> [...]
> Outro aspecto fundamental da territorialidade humana é que ela tem uma multiplicidade de expressões, o que produz um leque muito amplo de tipos de territórios, cada um com suas particularidades socioculturais. Assim, a análise antropológica da territorialidade também precisa de abordagens etnográficas para entender as formas especificas dessa diversidade de territórios. No intuito de entender a relação particular que um grupo social mantém com seu respectivo território, utilizo o conceito de cosmografia, definido como os saberes ambientais, ideologias e identidades – coletivamente criados e historicamente situados – que um grupo social utiliza para estabelecer e manter seu território. A cosmografia de um grupo inclui seu regime de propriedade, os vínculos afetivos que mantém com seu território específico, a historia da sua ocupação guardada na memória coletiva, o uso social que dá ao território e as formas de defesa dele[44].

Nesse conceito antropológico, que procura definir a relação das comunidades tradicionais e seus territórios, identificam-se três elementos, ou seja: o regime de propriedade, o sentido de pertencimento e a profundidade histórica da ocupação.

Apesar dessas semelhanças, existem muitas diferenças entre esses povos, como religião, língua e etc.. Mas a questão da territorialidade é fator fundamental de semelhança e

---

[41] VILLARES, 2011, p. 106.
[42] Ibid., p. 106-107.
[43] Ibid., p. 107.
[44] LITTLE apud SANTILLI, 2005, p. 138.

identificação pois a forma de apropriação dos recursos da natureza, assim como a ocupação do território que não é feita individualmente, mas sim em um regime de uso comum, demonstra uma maior identidade com a natureza. O manejo do espaço territorial obedece à sazonalidade das atividades, sejam elas agrícolas, extrativistas ou outras, estabelecendo deste modo, laços de parentesco e vizinhança, assentados em relações de solidariedade e reciprocidade[45]. Por fim, a questão da territorialidade deve ser compreendida à luz da interpretação antropológica, sendo um espaço necessário à reprodução física e cultural de cada povo, considerando as formas diferenciadas de uso e apropriação do espaço territorial[46].

Assim, fica clara a importância sociocultural da terra para o índio, para sua sobrevivência e, principalmente, para a continuidade de sua cultura. Esse direito, já previsto na Constituição de 1988, não só é garantia de cidadania, mas também de manutenção e sobrevivência desses povos.

Todavia, a realidade desses povos, em sua maioria, tem sido a usurpação de suas terras, o que foi fator determinante para a transformação cultural, como será abordado melhor a seguir.

2.2 A PERDA DA TERRA E A TRANSFORMAÇÃO CULTURAL

A usurpação da terra foi o fator determinante para a fragilização da cultura, ou seja, para a transformação cultural do índio. Isso se deu gradativamente, nestes 500 anos de colonização e desenvolvimento da sociedade nacional, a partir do paradigma do desenvolvimento ocidental. A terra também foi determinante para o extermínio dos povos indígenas, pois quando não foi possível providenciar a sua expulsão, a solução foi exterminar. Essa ideia é implantada pelos primeiros colonizadores europeus e propagada historicamente, o que é vista hoje concretamente na mentalidade dos fazendeiros e agricultores de regiões cercadas por terras indígenas, usando os mesmos discursos preconceituosos e discriminatórios do colonizador.

Darcy Ribeiro identifica em sua obra que trata do processo civilizatório das Américas, que no modelo de expansão europeia,

> (...) milhões de homens originalmente diferenciados em línguas e culturas autônomas, cada qual olhando o mundo com visão própria e regendo a vida por um corpo peculiar de costumes e de valores, foram conscritos em um único sistema

[45] SANTILLI, 2005, p. 139.
[46] Ibid., p. 140.

> econômico e altamente uniformizados em seus modos de ser e de viver. As múltiplas faces do fenômeno humano se empobreceram drasticamente. Não para se integrarem todas num novo padrão mais avançado, mas apenas para perderem a autenticidade de seu modo de vida e mergulharem em formas espúrias de cultura[47].

Para muitos historiadores e antropólogos, o enfrentamento de civilizados e índios teria como efeito o desaparecimento das tribos ou a sua absorção pela sociedade, na forma de uma aculturação progressiva, que teria desembocado na assimilação plena, através da miscigenação. Isto se constitui em um grande equívoco, já que a segregação racial imposta a estes povos gerou um dos maiores genocídios da história da humanidade e, o mais grave, é que se perpetua até os dias de hoje. O racismo contra estes povos foi se solidificando junto com a formação da sociedade brasileira e o seu grande diferencial é que se está falando dos donos originários da terra, ou seja, daqueles que já estavam aqui. No entanto, na visão do colonizador, nunca passaram de animais sub-humanos ou de homens em seu estado mais atrasado (primitivos) e essa ideia se propagou preconceituosamente de forma tal que até os dias atuais a maioria da população brasileira desconhece a verdade sobre o índio. É claro que a propagação desta crença na sociedade brasileira, não se deu exclusivamente por questões étnicas, mas principalmente por questões econômicas[48].

Muitas vezes, pela sua ingenuidade, os índios encontram seus piores inimigos nas fileiras dos que mais se acercam deles. Na verdade, desde a chegada dos primeiros colonizadores até os dias atuais, os índios lutam por seu espaço e em defesa de sua cultura. Muito lhe foi prometido, mas poucas promessas cumpridas, por isso, quase sempre, eles saem enfraquecidos de suas batalhas em busca de seu quinhão. Ressalta-se que as formas que o Estado estabeleceu de introduzir o índio na sociedade, foram fracassadas. Elas só obtiveram êxito no aspecto de transfigurar a cultura e isso inicia com os missionários catequistas e, posteriormente, com projetos específicos, como o de Rondon, onde é possível chegar à conclusão de que foi bem intencionado e, por isso mesmo, terminou não prosperando e, além disso, termina se complementando com a FUNAI, que durante anos vem sendo incompetente para defender verdadeiramente os direitos indígenas.

Darcy Ribeiro relata sobre o projeto da catequese:

> O programa consistia em subtraí-las cedo da influência do meio em que nasciam impedi-las de contrair os hábitos da vida selvagem e lhes incutir, ao contrário, os da vida cristã, lhes dar, com a instrução religiosa, o ensino elementar que se dá nas escolas primárias, e depois quando estiverem na idade de se casarem, formarem

[47] RIBEIRO, 2007, p. 70.
[48] Ibid., 2009, p. 11-12.

> famílias cristãs que se fundam à massa da população já civilizada. Desta maneira, o elemento selvagem se extinguirá por si mesmo, depois de duas ou três gerações, a tribo se achará incorporada, ao mesmo tempo, não só à sociedade como à igreja[49].

A catequese era defendida, em nome da experiência secular e única dos missionários, no tratamento de problemas indígenas, reconhecendo na fé cristã a força única capaz de tão elevado cometimento, a fonte inexaurível de devotamento, de abnegação até o sacrifício, sem o que essa cruzada difícil não seria completa[50].

Desde o seu primeiro momento o projeto missionário nunca deu certo. Prosperava por algum tempo e acabava, muitas vezes, em fracasso e desmoralização. Este fato ocorreu com as missões de padres capuchinhos, criadas para pacificar os índios hostis de São Paulo, Santa Catarina, Minas Gerais e Espírito Santo, os quais, embora recebendo estipêndios do Estado para esta obra, nunca a ela se dedicaram realmente. Deu-se o mesmo com os dominicanos, que se propuseram a catequizar os Kayapó meridionais, os Karajá, os Xerente e os Krahô do Tocantins. O mesmo ocorreria, nos anos seguintes, com os salesianos, primeiro em Mato Grosso, depois no Amazonas.

Em todo o século XIX nenhuma missão religiosa realizara uma só pacificação de tribo hostil; no entanto, continuavam apregoando sua exclusiva capacidade para esse empreendimento[51].

As missões religiosas foram criadas para proteger os índios e seu território, mas na realidade, elas foram verdadeiras companhias de esbulho, ou seja, uma organização que visava se apropriar do território indígena. Os missionários, através de seu projeto civilizatório, afetaram verdadeiramente o índio, violando sua natureza mais íntima, retirando de sua alma, de índio, toda fé em suas crenças originais, deixando-os em situação de desespero total, quando se descobriam sem identidade, nem como índios como seus ancestrais, nem brancos como os missionários gostariam. Essas eram as consequências mais marcantes da catequese católica, trazida também pelos colonizadores europeus.

O interesse maior dos missionários e sua grande esperança estavam nas crianças, pois eles acreditavam que uma vez separada dos pais, poderiam ser orientadas para uma vida nova, segundo os padrões cristãos[52].

O que se percebe, dentro de uma análise antropológica, que foi fator determinante para o fracasso das missões a imposição de uma nova cultura. Roque de Barros Laraia afirma

---

[49] RIBEIRO, 2005, p. 85-86
[50] SAMPAIO apud RIBEIRO, 2005, p. 152.
[51] RIBEIRO, 2005, p. 153.
[52] Ibid., p. 85.

que “toda mudança cultural é primeiramente um processo de adaptação equivalente à seleção natural, pois o homem é um animal, e como todo animal, mantêm uma relação adaptativa com o meio circundante para sobreviver[53]”.

Darcy Ribeiro diz:

> Nenhum grupo indígena jamais foi assimilado. É uma ilusão dos historiadores, que trabalham com documentação escrita, a suposição de que onde havia uma aldeia de índios e onde floresceu, depois, uma vila brasileira, tenha ocorrido uma continuidade, uma se convertendo na outra. Em todos os casos examinados por nós, numerosíssimos, isso não sucedeu. Os índios foram morrendo, vitimas de toda sorte de violências, e uma população neobrasileira foi crescendo no antigo território tribal, onde implantou uma forma totalmente nova de vida e criou sua própria identificação étnica. A incorporação de genes indígenas na população neobrasileira, se deu apenas porque mulheres índias eram prenhadas por brancos ou pretos, ou porque suas crianças eram roubadas e desindianizadas, assim cresciam longe de suas tribos[54].

A maior dificuldade encontrada pelas missões era aceitar as diferenças na forma de encarar a religiosidade e os hábitos peculiares dos índios, sobretudo porque os índios do século XVI, tais como os de hoje, estavam, e ainda estão, acostumados de forma natural a impregnar de espiritualidade todos os seus atos, desde suas emoções mais intimas, na sua pajelança ou no xamanismo até na hora de se alimentar.

Enfim, no ar que eles respiravam existia a espiritualidade, de forma natural, onipresente. Logo, esta dimensão espiritual era diversa da católica, que poderia praticá-la de forma produzida através de exercícios ou de muito estudo e esforço. E ai, no confronto da cultura e das diferenças, o índio é apontado como incapaz, ocioso e até canibal[55].

O surpreendente na história da conquista, apesar da destruição e do genocídio, é que os índios sobreviveram física e culturalmente e sua presença, de algum modo marcante em quase todas as sociedades do continente, é um fato em face do qual não se pode fechar os olhos. Essa sobrevivência não desmente o massacre, nem dá razão aos conquistadores. Esse fato, que constitui uma das maiores façanhas da humanidade permite colocar o significado da conquista por seu reverso e fundamenta nossa tentativa de traduzir o seu lado oculto.

Os índios não foram tão pacíficos, obedientes e desenganados como os pintou Las Casas. Na realidade, a destruição e o morticínio foram produto entre outras causas bastante conhecidas, de uma relação de guerra que se desenvolveu porque existiam combatentes de um lado e de outro. Mas passando etapa bélica, os índios praticavam uma resistência camuflada.

---

[53] LARAIA, 2009, p. 71.
[54] RIBEIRO, 2005, p. 11.
[55] BARBIERI, 2008, p. 35.

Esta resistência era apenas conjenturada pelos espanhóis perspicazes[56].

Hoje, os povos indígenas se encontram num paradoxo entre a chamada "civilização" e a atitude de resistência para manter a sua cultura, ao se entregarem à cultura civilizada, estarão fadados ao desaparecimento, compondo a classe de excluídos. A atitude de resistência, apego aos seus valores, aos seus padrões culturais, afirmando os direitos que possuem como povo, poderá assegurar a sua sobrevivência e manutenção de sua cultura. Devido a este paradoxo, muito se discute o que seria o índio aculturado e o índio não aculturado, havendo alguns conceitos a serem discutidos.

Segundo o Estatuto do Índio, Lei nº 6001 de 19 de dezembro de 1973 traz a definição, em seus artigos 3º e 4ª, abaixo transcrito:

> Art. 3º Para os efeitos de lei ficam estabelecidas as definições a seguir discriminadas:[57]
>
> I – Índio ou silvícola – é todo individuo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico, cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;
> II – Comunidade indígena ou Grupo Tribal – é um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem contudo, estarem neles integrados.
>
> Art. 4º Os índios são considerados:
>
> I - Isolados: quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional;
> II - Em vias de integração: quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas praticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;
> III - Integrados: quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura.[58]

A antropóloga Manuela Carneiro da Cunha é critica dos critérios usados pelo Estatuto do Índio porque a origem e a ascendência pré-colombiana não devem ser entendidas como um critério biológico. Não sendo critério biológico, deve remeter a uma genealogia que não poderia ser provada por nenhum grupo humano, além de um pequeno grupo de gerações. A percepção de um vínculo histórico com comunidades pré-colombianas seria transmitida dentro do grupo, sendo este o entendimento do critério legal de origem.

---

[56] BRUIT, 1995, p. 154.
[57] BARBIERI, 2008, p. 37-38.
[58] Idem.

Em relação ao critério cultural, o índio seria membro de um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional. Ficam assim, dois pressupostos implícitos: o de "tomar a existência dessa cultura como uma característica primária, quando se trata pelo contrário de consequência da organização de um grupo étnico, o de supor em particular que essa cultura partilhada deva ser obrigatoriamente a cultura ancestral[59]".

Assim, a conclusão da antropóloga é de que, para não existir erro, não se deve identificar um grupo étnico pelos traços culturais ou por valores dos antepassados, porque não estão disponíveis as mesmas técnicas ou os mesmos valores dos antepassados. Por exemplo, denota-se que, ao longo do tempo a língua, os costumes ou traços culturais vão mudando, não sendo um bom padrão identificador de determinado grupo étnico. Daí aponta a impropriedade deste raciocínio. Logo, a cultura ao invés de ser um determinador de qualquer grupo étnico, seria um produto deste. Em outra questão, para a antropóloga, um mesmo grupo étnico pode apresentar diferentes traços culturais, dependendo de sua situação ecológica social, em decorrência da interação com outros grupos étnicos, sem perder sua identidade própria[60].

Para muitos antropólogos, dos três critérios aqui mencionados: o racial, o cultural e o antropológico, o melhor para se identificar o índio é o da identificação por si mesmo. Assim, só a própria comunidade decidiria quem seria e quem não seria membro da comunidade. Por isso, a crítica ao Estatuto do Índio, quando conceituou o índio, sem antes definir o conceito de comunidade indígena.

Todavia, a Constituição de 1988 conseguiu avançar, reconhecendo o conceito de índio e suas comunidades, entendendo a sua legitimidade e pertinência, abrangendo conceitos anteriores[61].

O trânsito da condição de índio específico, conformado segundo a tradição de seu povo, para a de índio genérico, quase indistinguível do caboclo, se dá pelo que Darcy Ribeiro chama de processo de transfiguração étnica. Em seu curso, sobre diversas pressões de ordem biótica, ecológica, cultural, sócio-econômica e psicológica, um povo indígena vai transformando seus modos de ser e de viver para resistir àquelas pressões. No entanto, o faz conservando sempre sua identificação étnica.

Como gente que sabe de si mesma e não se identifica com nenhuma outra e guarda de sua cultura original tudo que seja compatível com suas novas condições de vida[62].

---

[59] CUNHA apud BARBIERI, 2008, p. 38.
[60] Ibid., p. 39.
[61] BARBIERI, 2008, p. 39.
[62] RIBEIRO, 2005, p. 12.

O direito de ser índio deve ser, em primeiro lugar, o respeito ao seu direito à alteridade e à diferença, o que terminou por ser reconhecida na Constituição de 1988, principalmente graças à mobilização dos movimentos indígenas e dos grupos de apoio a causa indígena. Reconhece-se que existem todos os graus possíveis de sociedade indígena, em condições absolutas de dependência da sociedade nacional, no sentido social, cultural e jurídico e, também, existem sociedades indígenas ainda não contatadas e estas teriam seu próprio direito vigente, atingidas indiretamente pelo estado brasileiro, onde as normas teriam que ser flexíveis com o grau de sujeição e dependência[63].

Apesar das divergências sobre as características do índio selvagem e do índio aculturado, nada o faz menos índio, inclusive entre as comunidades tradicionais. O índio tem claramente sua identidade mantida, apesar das influências da sociedade nacional. Esses povos apesar do contato mantém uma cultura diferenciada, suas relações se baseiam na cooperação social, o trato com a natureza é de respeito e sustentabilidade. Normalmente, vivem em grupos ou em sítios simbólicos[64], buscando a manutenção do seu modo de vida e identidade.

Assim, cabe a esses povos agir de acordo com sua cultura, seus conhecimentos tradicionais e respeitando sua identidade, buscando dessa forma o progresso, mas sem perder sua biodiversidade, sem se inclinar à cultura hegemônica e sem abrir mão de sua história.

No próximo item será apresentado que a falta de vontade do poder público, bem como do interesse da sociedade, é empecilho e ameaça a sociodiversidade, pois a legislação sozinha não será capaz de garantir a concretude dos direitos desses povos.

2.3 A AMEAÇA A SOCIODIVERSIDADE INDÍGENA

Os povos indígenas buscam tão somente o reconhecimento de sua cultura, de seus conhecimentos tradicionais, um reconhecimento coletivo, de acordo com suas relações internas, e não de forma individual, com perda de suas características e identidade. Buscam concretizar direitos legalmente garantidos, todavia, isso não tem sido possível.

Assim como a busca pelo equilíbrio do homem com a natureza se faz necessário, também se necessita incluir o ancestral índio neste equilíbrio, tendo a certeza de que mantê-

[63] BARBIERI, 2008, p. 40.

[64] Resumidamente, o sítio simbólico de pertencimento é um marcador imaginário de espaço vivido. Em outros termos, trata-se de uma entidade imaterial (ou intangível) que impregna o conjunto do universo local dos atores. Sempre o sítio é singular, aberto ou fechado. Ele contém um código de seleção e de evolução própria: nesse sentido é dinâmico (ZAOUAL, 2003, p. 28-29).

los vivos em sua riqueza cultural, somará esforços para a garantia da sobrevivência de todos e, principalmente, garantirá a manutenção da sociodiversidade.

O quadro ambiental é resultado dos modelos econômicos experimentados. O Estado Social não cuidava da problemática ambiental e tratava apenas do crescimento econômico como criador de qualidade de vida. Com a crise desse modelo, foi criada a consciência dos limites do crescimento econômico e da esgotabilidade dos recursos naturais[65].

A preferência pela expressão socioambiental se dá pela convergência de "social" e "ambiental" no mesmo projeto jurídico-político. Os objetivos do estado ambiental e do estado social são consequências do dever jurídico-estatal de respeito e proteção da dignidade humana[66].

Para Cristiane Derani:

> Toda formação cultural é inseparável da natureza, com base na qual se desenvolve. Natureza conforma e é conformada pela cultura. De onde se conclui que tantas naturezas teremos quão diversificadas forem as culturas, e, naturalmente pelo raciocínio inverso, as culturas terão matizes diversos, visto que imersas em naturezas diferentes[67].

Essa diferença se dá pelo modo como cada sociedade se apropria dos recursos naturais e transforma o meio ambiente em que vive. A necessidade do homem de expandir a produção econômica estabeleceu uma relação de apropriação da natureza, onde a natureza esta subordinada ao homem. Assim, deu-se a separação do ambiente ou espaço social do natural, formando sociedades puramente desassociadas do meio natural[68].

A proteção ambiental passa a ser um valor constitucional a ser incorporado pelo Estado de Direito, pois está ligado a uma existência digna. O Estado deve ajustar-se a cada novo passo histórico, passando a incorporar a tutela dos novos direitos transindividuais e, num paradigma de solidariedade humana, projetar a comunidade humana num patamar mais evoluído de efetivação dos direitos fundamentais[69].

Para o Estado Socioambiental não é importante a intensidade de intervenção econômica, mas sim o primado do princípio do destino universal dos bens ambientais. O desenvolvimento econômico deve estar vinculado à ideia de uma melhoria substancial e qualitativa da qualidade de vida.

---

[65] FENSTERSEIFER, 2008.
[66] Idem.
[67] DERANI, 2009, p. 49.
[68] Ibid., p. 49-51.
[69] FENSTERSEIFER, 2008.

Também deve ser incorporada a ideia de responsabilidade e dever das gerações humanas presentes em preservar e garantir condições ambientais favoráveis para o desenvolvimento adequado da vida das gerações futuras[70].

A injustiça ambiental afeta, principalmente, os cidadãos mais desfavorecidos economicamente e que possuem acesso restrito aos serviços públicos essenciais e de informação o que compromete sua liberdade de escolha. Os grupos sociais mais pobres têm seus direitos violados duplamente, tanto em face dos seus direitos sociais quanto aos ambientais[71].

Infelizmente se denota um consenso em relação ao futuro dos povos indígenas, diante de tanto descaso e da falta de efetividade de políticas públicas, para cumprir e fazer cumprir a Constituição e, principalmente, o Princípio maior, que é o da Dignidade da Pessoa Humana. Empurram os índios do seu habitat natural, através da antiga cultura de política integracionista, que provocou o aculturamento das populações indígenas, não respeitando seus usos e costumes diferentes e ricos, sufocando e provocando a descaracterização étnica, por falta de perspectiva e abandono do Estado, que constitucionalmente tem o dever estabelecido na Constituição[72].

Contudo, por pior que seja, o que resiste e vai contra todas as correntes pessimistas é a própria vitima do descaso, ou seja, o índio, através da sua própria organização e de expressão política, que reivindicam seus direitos históricos, como habitantes primitivos. Este direito emergente, ou indigenismo, como já dito, tem como adeptos os fortes aliados que são os estudos antropológicos, não só academicamente, mas como estudos para subsidiar as lutas e reivindicações indígenas, mostrando a visibilidade e a viabilidade da força da cultura indígena, contaminando a opinião pública nacional e internacional, conduzindo-o para o seu verdadeiro lugar com reconhecimento social e humano[73].

Assim, a partir da Constituição Federal de 1988, quebra-se o velho paradigma da integração e passa-se a ideia de proteção, defesa e manutenção da organização social, dos costumes, das línguas, tradições, crenças, bem como os direitos originários sobre suas terras. A proteção Constitucional não objetiva restringir direitos, mas sim garantir a sobrevivência desses povos.

Atualmente, embora os males que ameaçam os povos indígenas sejam os mesmos de 500 anos atrás, é necessário identificar os novos atores que compõem as velhas ameaças. O

[70] FENSTERSEIFER, 2008.
[71] Idem.
[72] BARBIERI, 2008, p. 27.
[73] Ibid., p. 28.

poder econômico sempre foi e sempre será o maior fator impulsionante e a cobiça sobre a exploração de suas terras.

Acrescenta Lepargneur que é um engano acreditar que o poder exploratório é representado apenas por colonos ávidos, que colonizam terras a fim de enriquecer depressa, ou numa luta implacável e mal disfarçada pelo biombo da expansão da cristandade. Atualmente este poder se encontra especialmente nas mãos de empresas multinacionais que, sem rosto e com ideologias neoliberais, compram milhares de hectares de terras amazônicas, diretamente, ou por interpostas pessoas, com a finalidade de explorar minérios, madeira, agricultura e acaba explorando os moradores daquelas paragens, afinal esse desenvolvimento capitalista não leva em conta a realidade local, a cultura de um povo.

Com todas estas falsas promessas, o índio acaba por se tornar submisso e aculturado[74].

Lepargneur faz referência, ainda, às ideias do padre Adalberto Holanda Pereira, jesuíta e antropólogo, que acredita que o impacto externo destrói rapidamente as sociedades fechadas e que o povo indígena não está preparado para a divisão do trabalho, para o individualismo econômico, porque sempre viveram de forma cooperativa e não estão acostumados com as regras do jogo da concorrência capitalista e tão pouco com as armadilhas da sociedade de consumo. O que pode estar mascarado de integração, na verdade, corre o risco de redundar em desintegração do grupo tribal[75].

As riquezas naturais, tais como o látex, a castanha, a madeira, os minérios, entre outros e o próprio conhecimento tradicional que o povo indígena possui sobre os efeitos medicinais de plantas brasileiras, são interesses do capital estrangeiro, interesses estes, antagônicos aos dos povos indígenas. Os estrangeiros, com vistas a lucros fáceis, ambicionam a exploração dos recursos naturais que se encontram dentro dos territórios indígenas, despreocupados com a questão ambiental e, muito menos com a preservação das florestas ou da cultura que são fundamentais para a sobrevivência dos índios.

Acrescenta ainda o autor, referindo-se ao sertanista Cláudio Villas Boas, que no final de sua carreira afirmou que o futuro dos povos indígenas está, em parte, nas suas próprias mãos, pois, caso se entregue à civilização, estará fadado ao desaparecimento. Mas se ele resistir, se apegar aos seus valores, aos seus padrões culturais, afirmando os direitos que possui como povo, então poderá assegurar a sua sobrevivência.

---

[74] LEPARGNEUR, 1975.
[75] Idem.

É isso que se espera, mas sabe-se que o apego ao passado não é suficiente para poder manter a sobrevivência destes povos, é preciso uma luta maior e com mais participantes, seja por meio de políticas públicas, de leis e principalmente de projetos de desenvolvimento sustentável, e o Estado tem que ser atuante[76].

Tanto a defesa como a preservação do patrimônio e da biodiversidade dos povos indígenas deve ser feita por meio do empenho de todas as camadas da sociedade. Para Santos, a "cultura é, em sua definição mais simples a luta contra a uniformidade".

Entretanto, esta luta não pode ser apenas dos povos indígenas ou de sociedades locais, mas principalmente do Estado, que tem maior poder para defender os interesses de sua população.

Para Santos,

> Os Estados-nação tem desempenhado um papel ambíguo, pois enquanto, externamente, tem sido arautos da diversidade cultural, da autenticidade da cultura nacional, internamente, têm promovido a homogeneização e a uniformidade, esmagando a rica variedade de culturas locais existentes no território nacional, através do poder de polícia, do direito, do sistema educacional ou dos meios de comunicação social, e na maior parte das vezes por todos eles em conjunto[77].

Esse foi o modelo ocidental de onde se formou a maioria das sociedades, com fortes paradigmas econômicos, e onde a racionalidade humana está voltada para o antropocentrismo, ou seja, o homem é o centro do universo e a natureza encontra-se a seu serviço.

Esse modelo é diferente do modelo social a que se baseia a formação das sociedades indígenas, o que em pleno século XXI torna-se incompreensível ao homem não índio.

Assim, é possível perceber que as mudanças precisam acontecer de cima para baixo e que as ameaças que cercam os povos indígenas, são as mesmas que devoram a natureza e comprometem o meio ambiente. As leis ambientais não tem sido capazes de enfrentar efetivamente essas ameaças, e por isso, somente a força do Estado poderá fazer diferença frente a grandes corporações e grupos econômicos, a fim de garantir efeitos positivos para toda a população, incluindo os povos indígenas.

No próximo capítulo serão apresentados os avanços na Constituição de 1988 em termos de garantias de direitos dos povos indígenas, com uma vertente multiculturalista e plural, inaugurando os novos direitos.

---

[76] LEPARGNEUR, 1975.
[77] SANTOS, 2002, p. 47-48.

3 A DIVERSIDADE CULTURAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E OS NOVOS DIREITOS

A Constituição de um país representa sua carta de diretrizes, onde a sociedade pode ser mais ou menos evoluída, mas sua carta magna influenciará em sua evolução futura. De acordo com Antonio Carlos Wolkmer:

> A constituição não deve ser tão somente uma matriz geradora de processos políticos, mas uma resultante de correlações de forças e de lutas sociais em um dado momento histórico do desenvolvimento da sociedade. Enquanto pacto político que expressa a pluralidade, ela materializa uma forma de poder que se legitima pela convivência e coexistência de concepções divergentes, diversas e participativas. Assim, toda sociedade política tem sua própria constituição, corporalizando suas tradições, costumes e práticas que ordenam a tramitação do poder[78].

A tradição do constitucionalismo brasileiro sempre buscou formalizar a realidade oficializada da nação, adequando-a a textos político-jurídicos estanques, plenos de ideais e princípios meramente programáticos. Em regra, as constituições brasileiras recheadas de abstrações racionais não apenas abafaram as manifestações coletivas, como também não refletiram as aspirações e necessidades mais imediatas de grande parcela da sociedade.

Já a Constituição Federal de 1988, apesar de manter ainda certo perfil republicano liberal, analítico e monocultural, foi a mais avançada, relativamente a qualquer outro momento da história brasileira. Tal traço deve-se por haver ampliado a gama de direitos fundamentais (e suas garantias) e por ter inaugurado amplas perspectivas pluralistas em seus diferentes campos de ação, como o religioso, filosófico, político e cultural.

Assim, a chamada "Constituição Cidadã" consagra o Pluralismo, agregando a ele o adjetivo "político", num sentido muito mais abrangente. Trata-se do art. 1º, inciso V, da Constituição Federal, que proclama, como um de seus eixos fundamentais, o princípio do pluralismo político pautado na convivência e interdependência de diversos grupos sociais (minorias especiais, movimentos sociais, organizações não governamentais, etc.), não obstante suas diferenças e suas diversidades quanto a crenças, valores e práticas[79].

O texto constitucional brasileiro de 1988, ao reconhecer direitos emergentes ou novos direitos (direitos humanos, direitos da criança e do adolescente, do idoso e do meio ambiente) resultantes de demandas coletivas recentes engendradas por lutas sociais,

---

[78] WOLKMER, *Pluralismo Jurídico y Constitucionalismo Brasileño.* Disponível em: http://www.ibcperu.org/doc/isis/12598.pdf

[79] Idem.

introduziu em seu Título VIII (Da Ordem Social) um capítulo exclusivo aos povos indígenas (arts. 231-232).

A norma constitucional, em seu art. 131, deixa muito claro seu entendimento nitidamente pluralista e multicultural, no qual "são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens[80]".

Assim, a orientação multicultural da Constituição brasileira se revela no reconhecimento de direitos coletivos a povos indígenas e quilombolas como povos cultural e etnicamente diferenciados. Aos povos indígenas passou a garantir direitos permanentes, e não mais direitos transitórios, já que o direito à identidade étnica e cultural diferenciada também foi assegurado.

A constituição também rompeu definitivamente com a ideologia integracionista do Código Civil (até então em vigor) e do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73), expressa nos dispositivos que se referem à "integração dos índios à comunhão nacional" e à sua "adaptação à civilização do país" como objetivos a serem atingidos[81].

Em suma, ainda que de forma limitada e pouco satisfatória, a Carta Política de 1988 contribui para superar uma tradição publicista liberal-individualista e social-intervencionista, diretivo propulsor para um novo constitucionalismo, de tipo pluralista e multicultural[82].

Este novo momento constitucional é marcado pelo reconhecimento de direitos coletivos, que incluem direito a um caminho próprio de desenvolvimento e a um território. Além dos direitos territoriais consagrados aos povos indígenas e quilombolas, foram-lhes reconhecidos direitos coletivos – econômicos, sociais, culturais e ambientais[83].

O multiculturalismo permeia todos os dispositivos constitucionais dedicados à proteção da cultura. Está presente na obrigação do Estado de proteger as manifestações culturais dos diferentes grupos sociais e étnicos, incluindo indígenas e afro-brasileiros, que formam a sociedade brasileira[84].

Todavia, não se podem comemorar completamente todas essas conquistas constitucionais, pois, a falta de efetividade continua assombrando o direito das minorias

---

80 WOLKMER, *Pluralismo Jurídico y Constitucionalismo Brasileño.* Disponível em: http://www.ibcperu.org/doc/isis/12598.pdf

81 SANTILLI, 2005, p. 83.

82 WOLKMER, *Pluralismo Jurídico y Constitucionalismo Brasileño.* Disponível em: http://www.ibcperu.org/doc/isis/12598.pdf

83 SANTILLI, 2005, p. 81.

84 Ibid., p. 75.

étnicas entre outras. Já se passaram mais de vinte anos e a luta continua. Porém, ela se dá no campo da concretização, ou seja, de tornar a Lei Maior eficaz e trazer para a realidade concreta as garantias constitucionais.

No Brasil se vive um conflito entre a existência de normas constitucionais que visam à proteção de todos os cidadãos, destacando princípios generosos de justiça social, igualdade e pluralidade e a legislação infraconstitucional com seus princípios programáticos que serve as elites econômicas como instrumento de desigualdade e dominação[85]. Com isso, ocorre na prática a ineficácia de muitos direitos constitucionais.

O âmbito principal do conflito está no Estado, especificamente sob dois aspectos: a redução do papel central do Estado como fonte de direitos e como arena de participação e o deslocamento da nação como principal fonte de identidade coletiva. Em outros termos, a mudança do foco do Estado em favor dos organismos e mecanismos de controle internacionais faz com que, na outra ponta, sejam subjugados e suprimidos direitos, tanto políticos quanto sociais, dos cidadãos[86].

O grande dilema do Estado-Nação decorre da sua impotência jurídica e política no plano internacional, onde a economia global funciona sem qualquer tipo de controle ou amarras. Internamente, esses estados são forçados a adotar os consensos internacionais e as cartilhas neoliberais, fomentando a "modernização" e se adaptando à competitividade internacional[87].

O certo é que o Estado é fundamental nos processos de desenvolvimento e de emancipação da pessoa humana, havendo necessidade de que os seus agentes e a sociedade, como um todo, promovam políticas públicas priorizando esse viés. Por isso, o Estado não pode ser reduzido a uma única função, embora em determinados momentos históricos e em determinados países isso ocorra, o que limita as possibilidades de promoção do seu desenvolvimento social, econômico, político e cultural[88].

Isso tudo impede que os direitos constitucionais conquistados, se aproximem da efetivação, da concretude e da eficácia. Por isso, se reconhece que na pratica, há uma flexibilização dos direitos constitucionais que protegem a população mais pobre, assim como o meio ambiente e as comunidades étnicas. Na América Latina, os povos nativos ressurgem como agentes de transformação, atuantes na luta por seus direitos, revendo as instituições, as normas e os modelos, antes excludentes.

---

[85] PACHECO, 2009, p. 54.
[86] Ibid., p. 32.
[87] Ibid., p. 33.
[88] PACHECO, 2009, p. 35.

No entanto, quando se fala em novos direitos e se reflete onde e quando eles passam a atuar na vida social dos individuos, essa reflexão termina por remeter aos direitos humanos e ao fim do regime militar, ou seja, a conquista da liberdade e da democracia, especialmente na fase da elaboração da Constituição de 1988 e ao final dos anos 90 e início deste novo milênio. É a mudança da era industrial para a digital e o predomínio da cultura dos espaços plurais e virtuais. Assiste-se um 'descortinar' dos chamados novos direitos dentro de uma nova percepção de realidade. Visualiza-se a transformação de direitos tradicionais em direitos com uma "forte carga social" . São as necessidades, os conflitos e os novos problemas de caráter social e ambiental, colocados pela sociedade atual que permitem surgir "novas" formas de direitos como um verdadeiro desafio[89].

Neste momento se concretiza uma nova cidadania, exigindo-se do Estado uma relação de prioridade com a efetivação dos direitos sociais, seja numa perspectiva individual ou coletiva. A nova cidadania inclui o processo de invenção e criação de novos direitos, que surgem de lutas e práticas reais. Destaca-se o direito dos povos indígenas, direitos à diversidade cultural, a toda coletividade, a proteção a cultura , o direito à autonomia sobre o próprio corpo, o direito à proteção do meio ambiente, o direito à moradia, a construção da cidadania de baixo para cima, a adaptação dos próprios movimentos sociais à nova democracia, a formulação de um projeto para uma nova sociabilidade, que permitem construção da experiência democrático-participativa, no interior da própria sociedade[90].

É o Estado do Bem-Estar-Social que se inaugura com o dever de garantir direitos civis, sociais, políticos, econômicos, humanos, culturais etc. Entre esses direitos podemos destacar o Direito a Diferença, que atinge as minorias culturais e etnicas como as mulheres, negros, índios e etc. Os novos direitos surgem garantindo o direito dessas minorias e inaugurando novos grupos pela luta de torná-los efetivos. É possível destacar o crescimento dos movimentos sociais e das ONGs. Essa movimentação permite unir cultura e constrói uma nova cultura política na sociedade, a partir da redefinição de valores, símbolos e significados, num jogo de interação e reciprocidade entre o instituído e o instituinte.

Hoje, a Constituição da República Federativa do Brasil consagra entre os direitos e garantias fundamentais direitos e deveres individuais e coletivos, disciplinando entre eles uma

---

[89] VIEIRA. Rejane. *Administração Pública e os Novos Direitos Socioambientais no Brasil: um estudo sobre o papel do Socioambientalismo na administração pública atual.* Publicado em: 11/06/2008. Disponivel em: http://www.artigonal.com/legislacao-artigos/administracao-publica-e-os-novos-direitos-socioambientais-no-brasilum-estudo-sobre-o-papel-do-socioambientalismo-na-administracao-publica-atual-445544.html

[90] Idem.

gama de direitos e deveres que se inserem nas relações sociais e não somente nas relações diante do Estado[91].

Assim, depreende-se que os novos direitos reconhecem categorias de cidadãos que viveram por muito tempo à margem, todavia, o conflito está na incompetência do Estado em reconhecer e efetivar esses direitos. A situação dos povos indígenas são um exemplo da ausencia do Estado, apesar de seus direitos estarem garantidos na Constituição, como será visto no próximo item.

3.1 A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AOS POVOS INDÍGENAS E O MULTICULTURALISMO

No Brasil, o processo de universalização cultural, se inicia com a chegada do europeu e resulta no desaparecimento de uma grande parte da população indígena, além de uma verdadeira segregação dos povos de culturas ditas "diferentes". Com a política assimilacionista e universalista que se seguiu, restou aos índios em relação aos seus direitos individuais, apenas a integração a população nacional, porém, sem nenhum reconhecimento de sua identidade grupal, o que o deixou a margem de seus direitos.

Até hoje, o Estado brasileiro insiste em não ver estes povos e em não valorizar e reconhecer suas culturas, através de políticas públicas eficientes. A luta pelo reconhecimento e pelo respeito às diferenças faz parte de um ideal democrático mais amplo, saindo da esfera individual para abarcar a esfera coletiva e ir em busca da ampliação do espaço público[92].

A Constituição de 1988 veio estabelecer os direitos sociais e coletivos, tirando-os da utopia. Porém a sua leitura não torna pleno o entendimento do que são os direitos coletivos que são fundamentais para a compreensão da importância do socioambientalismo, pois mistura as questões sociais, culturais e ambientais. A Carta Maior, ao reconhecer e proteger os direitos coletivos como o meio ambiente, o direito dos povos indígenas, da criança e do adolescente, do patrimônio cultural e etc, abre caminhos para a conquista de uma nova cidadania.

Entende-se assim, que os direitos coletivos não são paupáveis economicamente e não tem caráter material individual, o que rompe com os fundamentos da modernidade. A

---

[91] VIEIRA. Rejane. *Administração Pública e os Novos Direitos Socioambientais no Brasil: um estudo sobre o papel do Socioambientalismo na administração pública atual.* Publicado em: 11/06/2008. Disponivel em: http://www.artigonal.com/legislacao-artigos/administracao-publica-e-os-novos-direitos-socioambientais-no-brasilum-estudo-sobre-o-papel-do-socioambientalismo-na-administracao-publica-atual-445544.html

[92] SPAREMBERGER; KRETZMANN, 2008.

Constituição reconheceu os direitos coletivos ao lado dos individuais e isto mostra uma ruptura com a modernidade[93].

Constata-se que o direito socioambiental tem papel transformador, tem caráter coletivo pois busca garantir a todos por meio de políticas públicas o acesso e a concretização dos direitos coletivos, afastando-se de soluções individualizadas. Entende-se que direito socioambiental transforma as políticas públicas em direitos coletivos, porque a política pública estatal, viola os direitos garantidos legalmente e não apenas contrariando grupos de interesse. O socioambientalismo valoriza a coletividade e não a individualidade[94].

A Constituição Federal de 1988 avançou significativamente, tornando-se mais pluralista, abarcando a proteção da diversidade cultural e étnica brasileira. Deste modo, ao adotar claramente o paradigma do multiculturalismo, ao reconhecer direitos territoriais e culturais aos povos indígenas, quilombolas e outras populações tradicionais e ao romper com o modelo assimilacionista e homogeneizador.

Desta forma ganha força a dimensão constitucional da titularidade coletiva de direitos, de uso e posse compartilhados de recursos naturais e territórios e de respeito às diferenças culturais[95].

A Constituição assegurou aos índios o direito de permanecerem como tais e de manterem a sua identidade cultural como povos etnicamente diferenciados. Reconheceu aos povos indígenas direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, destinando-lhes a sua posse permanente e o usufruto exclusivo de suas riquezas naturais. Vislumbram-se claramente o rompimento do paradigma integracionista e o reconhecimento de direitos culturais aos povos indígenas[96].

A Constituição estabelece ainda que "os índios, suas comunidades, e organizações são partes legitimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses. Intervindo o Ministério Publico em todos os atos do processo", ou seja, foi assegurada aos índios a possibilidade de ingressarem em juízo para defender seus direitos e interesses, de forma autônoma e sem a necessidade de assistência do órgão indigenista para tanto.

---

[93] VIEIRA. Rejane. *Administração Pública e os Novos Direitos Socioambientais no Brasil: um estudo sobre o papel do Socioambientalismo na administração pública atual.* Publicado em: 11/06/2008. Disponivel em: http://www.artigonal.com/legislacao-artigos/administracao-publica-e-os-novos-direitos-socioambientais-no-brasilum-estudo-sobre-o-papel-do-socioambientalismo-na-administracao-publica-atual-445544.html

[94] Idem.

[95] SANTILLI, 2005, p. 81-82.

[96] Ibid., p. 83.

A Constituição assegura também a possibilidade das comunidades e organizações indígenas de defenderem judicialmente os direitos indígenas, ampliando por tanto o rol dos legitimados a fazer a defesa judicial dos direitos indígenas.

Assim, os índios podem, como indivíduos, defender os direitos coletivos de suas comunidades sendo igual como assegurado às organizações indígenas, que são, em geral, constituídas sob a forma de associações[97].

Tantos povos indígenas como os remanescentes das comunidades dos quilombos gozam de direitos territoriais especiais, reconhecidos constitucionalmente. A Fundação Cultural Palmares identificou 1.200 comunidades quilombolas. Também o art. 216, parágrafo 5º, da Constituição, que faz parte da seção dedicada à cultura, estabelece o tombamento de todos os documentos e os sítios detentores reminiscências históricas dos antigos quilombos. É o chamado "tombamento constitucional[98]".

Os quilombolas gozam de um regime jurídico privilegiado em relação às demais populações tradicionais – seringueiros, castanheiros, etc. -, que não têm direitos expressamente assegurados pela Constituição. Entretanto, ainda se estrutura, no ordenamento jurídico brasileiro, um arcabouço legal que dê efetiva e concreta proteção aos direitos dos quilombolas, também reconhecidos como minorias étnicas, culturalmente diferenciadas[99].

Assim, pela primeira vez o legislador brasileiro dedica um capítulo especial às nações indígenas, resgatando uma dívida histórica do Brasil a um de seus povos originais e constitutivos da própria nação. De fato, o texto constitucional oficializa a existência do índio como um ser juridicamente reconhecido, com sua organização social, humana, cultural e, sobretudo, com "o direito de ser índio, de manter-se como índio [...]".

Além disso, reconhece o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Essa concepção é nova e juridicamente revolucionária porque rompe com a repetida visão integracionista[100].

É importante ressaltar, mais uma vez, a forte presença, ou melhor, influência do Multiculturalismo[101] nesta mudança paradigmática da constituição Federal de 1988.

---

[97] SANTILLI, 2005, p. 85.
[98] Idem.
[99] Idem.
[100] WOLKMER, *Pluralismo Jurídico y Constitucionalismo Brasileño*. Disponível em: http://www.ibcperu.org/doc/isis/12598.pdf
[101] O multiculturalismo se refere as estratégias e políticas adotadas para governar ou administrar problemas de diversidade e multiplicidade gerados pelas sociedades multiculturais. (HALL, 2003, p. 52). Na verdade, não é uma única doutrina, não caracteriza uma estratégia política e não representa um estado de coisas já alcançado. Não é uma forma disfarçada de endossar algum estado ideal ou utópico. Descreve uma série de processos e estratégias políticas sempre inacabados (HALL, 2003, p. 52-53).

Juliana Santilli acrescenta:

> O multiculturalismo procura descrever a existência de uma multiplicidade de culturas no mundo, que coexistem e se interfluenciam tanto dentro como fora de um mesmo Estado-Nação, e, como projeto político, aponta para a celebração ou reconhecimento dessas diferenças culturais. As versões emacipatorias do multiculturalismo se baseariam no reconhecimento da diferença e no direito à diferença e da construção de uma vida em comum além das diferenças[102].

Por outro lado, Stuart Hall, esclarece:

> Longe de ser uma doutrina estabelecida, o "multiculturalismo" é uma ideia profundamente questionada. É contestado pela direita conservadora, em prol da pureza e integridade cultural da nação. É contestado pelos liberais, que alegam que o "culto da etnicidade" e a busca da diferença ameaçam o universalismo e a neutralidade do Estado liberal, comprometendo a autonomia pessoal, a liberdade individual e a igualdade formal. O multiculturalismo é também contestado por modernizadores de distintas convicções políticas. Para estes, o triunfo do universalismo da civilização ocidental sobre o particularismo de raiz étnica e racial, estabelecido no iluminismo, marcou uma transição decisiva e irreversível do tradicional para a modernidade. Essa mudança não deve jamais ser revertida[103].

Históricamente a cultura ocidental se sobrepôs, através da força, as outras culturas, ou ainda, na atualidade, pelo fascínio que seu modo de vida exerce sobre as pessoas debilitando os modos de vida e os costumes de sociedades tradicionais. Isso pode gerar angústia e um profundo sentimento de perda da identidade, pois cabe a cada sociedade decidir sobre o seu modo de vida.

No entanto, é uma ilusão acreditar na possibilidade de uma autossuficiência regional, pois é profundamente enganadora a ideia de mantermos as tradições puras, assim como, para haver uma interação cultural positiva é necessário o respeito às diferenças. Os diferentes povos de diferentes culturas podem a partir de um diálogo intercultural partilhar muitos valores, bem como acordarem propósitos conjuntos[104].

Na América Latina, o multiculturalismo como um dos fundamentos da normatividade jurídico-constitucional, ocorreu nos anos 80 e 90, com a aprovação de constituições que passaram a reconhecer o caráter multicultural e pluriétnico dos países latino-americanos.

Conforme destaca Carlos Frederico Marés de Souza Filho, as novas constituições foram surgindo com um forte caráter pluricultural, multiétnico e preservador da

[102] SANTILLI, 2005, p. 80.
[103] HALL, 2003, p. 53-54.
[104] SEN, 2000.

biodiversidade. Ao lado do individualismo homogenizador, reconheceu-se um pluralismo repleto de diversidade social, cultural e natural, numa perspectiva que se pode chamar de socioambiental[105].

È necessário que se compreenda que a ideia de uma cultura homogênea não compreende o mundo em sua totalidade. Há existência de diversidades e heterogeneidades, pois as pessoas são diferentes, vivem em locais diferentes com climas diferentes e possuem culturas e valores diferentes, assim, suas perspectivas de vida e de bem estar são diferentes.

Com relação à estas perspectivas, Amartya Sem destaca:

> Identifica cinco variações são elas: *heterogeneidades pessoais* (características físicas, cor, idade, sexo, incapacidades e doenças), *diversidades ambientais* (circunstâncias climáticas, frio, calor, inundações, poluições e problemas ambientais), *variações no clima social* (acesso a educação e segurança, epidemias, violências e poluição), *diferenças de perspectivas relativas* (o consumo conforme os padrões sociais dependem de cada sociedade e de seus valores e costumes), *Distribuição na família* (forma de distribuição do total da renda familiar dentro da família). Assim, o bem-estar embora esteja ligado a estes fatores, também dependem da potencialidade para aplicar os recursos, baseado na renda e na liberdade de usá-los, definindo as prioridades e preferências, o que por sua vez interliga aos valores e a sociedade a que se pertence, e ainda como se lida com a democracia e a cobrança dos direitos sociais fornecidos pelo poder público[106].

A construção do Estado contemporâneo, e de seu Direito foi marcada pelo individualismo jurídico ou pela transformação de todo titular de direito em um indivíduo. Assim foi feito com as empresas, sociedades e com o próprio Estado; criou-se a ficção de que cada um deles era pessoa, chamada de jurídica ou moral, individual. Assim também foi feito com os povos diferenciados, criando a ficção de que cada povo indígena seria uma individualidade com direitos protegidos. Isto transformava os direitos essencialmente coletivos dos povos em direitos individuais[107]. O Direito contemporâneo, além de individualista, é dicotômico: às pessoas - indivíduos titulares de direitos - corresponde uma coisa - bem jurídico protegido. A legitimidade desta relação se dá por meio de um contrato - acordo entre duas pessoas.

É evidente que este esquema jurídico não poderia servir aos povos indígenas da América Latina porque, mesmo que considerasse cada povo uma individualidade de direito, os bens protegidos (os bens que os povos precisam proteger) e sua legitimidade não tem nenhuma relação com a disponibilidade individual e com origem contratual.

---

[105] SANTILLI, 2005, p. 81.
[106] SEN, 2000.
[107] SOUZA FILHO, 2005.

É por isso, também, que os países latino-americanos sempre buscaram separar o indivíduo indígena de seu povo, assimilando-o à "sociedade nacional" de forma tão profunda que ele deixaria de ser povo diferenciado. O sistema pensou que a assimilação seria possível por meio do trabalho, mas nunca pôde entender que a ideia do trabalho gerador da propriedade não tem relação com as culturas indígenas[108].

Tanto lutaram estes povos, e tão pequena foi a possibilidade de assimilação que exerceram sobre eles as sociedades envolventes, que o sistema acabou por reconhecer direitos coletivos, que abriram um novo horizonte no reconhecimento dos povos, permitindo aos países se considerarem multiculturais e pluriétnicos. Estes direitos coletivos extrapolaram os povos indígenas para outros segmentos sociais, de tal forma que acabaram por ter um caráter emancipatório. Todavia, o enfraquecimento das soberanias nacionais está se dando pela globalização, enquanto os povos locais precisam (exatamente na luta contra esta globalização que uma vez mais tenta integrá-los não mais como cidadãos, mas como consumidores ou fornecedores de conhecimento) de soberanias nacionais fortes que consigam garantir seus direitos coletivos de sobrevivência[109]. Devido ao pluralismo de fato das mais variadas sociedades evidencia-se o multiculturalismo, como uma política pública cultural, em defesa das minorias. Em função disso é no contexto teórico que o multiculturalismo vem ganhando espaço, especialmente nas áreas de filosofia, teoria política e nas ciências sociais ao longo das últimas décadas, pois busca efetivar estratégias de resolução dos inúmeros conflitos etnoculturais que apontam a necessidade de reconhecimento público das minorias discriminadas existentes nos limites territoriais dos Estados.

Por tal motivo, é que se encontra uma variedade de modelos ou projetos multiculturais de cunho político-teórico, realizados tanto por setores conservadores como pelos mais progressistas.

Todavia, a resposta para estes grupos nem sempre é de integração ou de assimilação, ao contrário, muitas vezes as medidas adotadas pela sociedade nacional acabam gerando uma maior segregação, como podemos ver no exemplo das cotas raciais, que acabaram provocando uma maior intolerância.

Assim, partindo do pressuposto que o passado constitui um referencial imprescindível para o presente e seu conhecimento possibilita entendimentos, bem como uma percepção diferenciada do mundo, a consciência sobre o multiculturalismo no Brasil traz

[108] SOUZA FILHO, 2005.
[109] Idem.

consigo reflexões, que perpassam a prática e a teoria, mostrando um encontro com o mundo material, ou seja, a expressão da cultura material interiorizada em diferentes documentos históricos, como edifícios, praças, ruas entre outros.

Conhecer a historia da sua composição social e cultural e seu processo constitutivo é saber que cada indivíduo faz parte deste processo como ser ativo. É o caminho para a criação de uma identidade, primeiramente para com o seu local, depois regional e finalmente atingir a identidade nacional. Ainda analisando a questão multicultural, é possível verificar no próximo item que o novo paradigma constitucional, que vem se desenvolvendo na América Latina, reafirma uma democracia pluralista e insere a participação de grupos antes deixados à margem, mas que também fazem parte de uma mesma nação, para conviverem pacificamente, respeitando as diferenças culturais.

3.2 UM NOVO OLHAR CONSTITUCIONAL NA AMÉRICA LATINA

É possível analisar o modelo de Estado-Nação que se constituiu na maior parte do mundo, e concluir que muitos são os problemas, de cunho social, religioso, étnico, político, econômico, entre outros. Diante da nova crise econômica nos países de "Primeiro Mundo", a revolta no Oriente Médio contra décadas de ditaduras, problemas de imigração e preconceito racial, fica evidente a crise que atravessa as instituições que compõem o Estado, sendo necessário repensar essa base conceitual, pois, o modelo vigente, foi idealizado dentro de um padrão civilizatório universalista, para enquadrar todas as sociedades desenvolvidas e ditas Nações, todavia, na pratica, isso não vem ocorrendo.

Para Héctor Ricardo Leis:

> O sistema político internacional baseado em Estados soberanos é cada vez menos eficiente na manutenção da ordem. A crise sócio-ambiental global e a erosão dos Estados-nações obrigam a repensar as bases da política e o destino da humanidade. A emergência de um ambientalismo global e multissetorial (com grande amplitude teórica e prática) nos comunicam com o passado e o futuro, apostando a gerar uma nova phylia que derrube os muros nacionais da política e estenda seus alcances até os limites da humanidade e do planeta. Não se trata de impor uma finalidade à sociedade, rebelando-nos contra o curso dos acontecimentos, mas de expressar em plenitude e efetivamente algumas das alternativas contidas no presente. Acontecimentos de uma história que (excetuando aos costumeiros aprendizes de filósofos) não está nunca acabada nem completa porque, sendo humana, suas possibilidades são infinitas (pelo menos até o fim biológico da nossa espécie).[110]

[110] LEIS, 1999, p. 38-39.

O Estado-nação é um fenômeno historicamente recente, que vincula os direitos e a comunidade ao território, mas sua supremacia sempre foi débil e está cada vez mais questionada por se contrapor a identidades, comunidades e valores mais locais e particularistas, ou mais gerais e não territoriais (democracia e pluralismo)[111].

A América Latina, com seus países colonizados por europeus, herdou o modelo universalista, que deixou à margem índios, negros, pobres, entre tantos outros que se tornaram vitimas de um Estado desigual em oportunidades e distribuição de renda. Apesar disso, é possível comemorar as mudanças e evoluções, ocorridas nas três ultimas décadas e ter esperança num futuro próximo de menores níveis de pobreza e desigualdades. Por isso a relevância do novo constitucionalismo latino americano.

Stuart Hall acrescenta:

> Nos primórdios do desmantelamento dos antigos impérios, vários novos Estados- nação, multiétnicos e multiculturais, foram criados. Entretanto, estes continuam a refletir suas condições anteriores de existência sobre o colonialismo. Esses novos Estados são relativamente frágeis, do ponto de vista econômico e militar. Muitos não possuem uma sociedade civil desenvolvida. Permanecem dominados pelos imperativos dos primeiros movimentos nacionalistas de independência. Governam populações com uma variedade de tradições étnicas, culturais, ou religiosas. As culturas nativas, deslocadas, senão destruídas pelo colonialismo, não são inclusivas a ponto de fornecer a base para uma nova cultura nacional ou cívica. Somam-se a essas dificuldades a pobreza generalizada e o subdesenvolvimento, num contexto de desigualdade global que se aprofunda e de uma ordem mundial econômica neoliberal não regulamentada. Cada vez mais, as crises nessas sociedades assumem o caráter multicultural ou "etnicizado"[112].

As primeiras constituições tinham por objetivo estabelecer a mecânica governamental básica. As expectativas eram de que o cidadão fosse resguardado da arbitrariedade do governo. No entanto, hoje existem novas expectativas, com um cunho mais coletivista, que distribui a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o dever de protegê-lo[113].

Foi em meados da década de 70 que os sistemas constitucionais começaram a reconhecer o ambiente como valor digno de tutela. O meio ambiente passou de um "nada-jurídico" a um direito de alta hierarquia constitucional internacionalmente[114].

A constitucionalização da proteção ao meio ambiente altera a estrutura vigente. Primeiramente, no tratamento jurídico, passa-se do todo para as partes, ao contrário do

[111] PACHECO, 2009.
[112] HALL, 2003, p. 56.
[113] CANOTILHO; LEITE, 2008, p. 64.
[114] Idem.

paradigma anterior, tendo em vista a sustentabilidade no intuito de assegurar a todos, e às próximas gerações, as condições de vida. Neste sentido, delineia-se o direito de propriedade, para preservar o meio ambiente. Os processos precisam ser mais claros, democráticos, pois dependem da participação pública assentada na educação ambiental, com fluxo de informações[115].

A inserção da proteção ao meio ambiente na constituição não é obrigatória, mas é benéfica, pois direciona a política nacional do meio ambiente. Mesmo não ocorrendo assim, pode-se depreender dos princípios ou direitos inerentes. Por outro lado, mais que um abstrato impacto político e moral, a constitucionalização do ambiente traz consigo benefícios variados e de diversas ordens, bem palpáveis, pelo impacto real que podem ter na (re) organização do relacionamento do ser humano com a natureza[116].

Dessa forma, numa visão convergente do social com o ambiental, na medida em que as ações de preservação do meio ambiente não podem ser individualizadas, mas sim interligadas.

É Santilli quem adverte que:

> O socioambientalismo foi construído com base na ideia de que as políticas públicas ambientais devem incluir e envolver as comunidades locais, detentoras de conhecimentos e de práticas de manejo ambiental. Mais do que isso, desenvolveu-se com base na concepção de que, em um país pobre e com tantas desigualdades sociais, um novo paradigma de desenvolvimento deve promover não só a sustentabilidade estritamente ambiental – ou seja, a sustentabilidade de espécies, ecossistemas e processos ecológicos - como também a sustentabilidade social – ou seja, deve contribuir também para a redução da pobreza e das desigualdades sociais e promover valores como justiça social e equidade. Além disso, o novo paradigma de desenvolvimento preconizado pelo Socioambientalismo deve promover e valorizar a diversidade cultural e a consolidação do processo democrático no país, com ampla participação social na gestão ambiental[117].

É certo a relação ‘indissociável’ entre os aspectos sociais e ambientais atualmente. Se reconhece que na sociedade os problemas, antes vistos pela ótica da ecologia e do meio ambiente, hoje são analisados por um prisma socioambiental. Reformulou-se a legislação ambiental brasileira e criou-se um sistema nacional de unidades de conservação. Tornou-se forte a noção de desenvolvimento sustentável, assim como a argumentação de diversos setores ou segmentos sociais.

---

[115] CANOTILHO;LEITE, 2008, p. 64.
[116] Ibid., p. 69.
[117] SANTILLI, 2005, p. 34.

É possível ver a presença do socioambientalismo envolto políticas públicas e nos espaços públicos de participação. É importante ressaltar que o movimento ambientalista passou por mudanças significativas, migrando do preservacionismo para o socioambientalismo, na medida em que a noção de sustentabilidade passa a englobar também os aspectos sociais econômicos inerentes ao desenvolvimento sustentável[118].

É cada vez mais consensual o entendimento que os problemas socioambientais, vividos pela sociedade brasileira, podem ser solucionados pela negociação e pelo aperfeiçoamento das estratégias e mecanismos de regulação do uso dos recursos naturais. A busca de soluções para esses problemas depende do aprimoramento institucional da sociedade e do aumento da sua capacidade de balancear os interesses e pontos de vistas relacionados ao uso de recursos naturais[119].

É fundamental amadurecer a visão socioambiental pois, desta forma, se amplia a percepção de que as políticas públicas para o meio ambiente e desenvolvimento sustentável devem levar em consideração as demandas e os contextos socioculturais das populações locais em sua diversidade. Além disso, passa-se a considerar que a sustentabilidade deve ser tanto ambiental quanto social e econômica. A realidade socioambiental brasileira atual está muito distante do próprio conceito de socioambientalismo, percebe-se um abismo entre as questões sociais e a dura realidade das minorias. Pensar a gestão socioambiental significa compreender que o socioambientalismo é o desenvolvimento não só da sustentabilidade de ecossistemas, espécies e processos ecológicos, mas também da sustentabilidade social e cultural de coletividades específicas, como os povos indígenas[120].

Sabe-se que, no Brasil, a cultura dos povos tradicionais, indígenas e quilombolas fazem parte nossas raízes e principalmente da nossa história, produzem conhecimentos e inovações nas artes, literatura e ciências. Manifesta-se por meio de desenhos, danças, lendas, músicas, técnicas de manejo dos recursos naturais, de caça e pesca, a utilização das propriedades medicinais e alimentícias das espécies existentes nas regiões onde vivem. Verifica-se que tais conhecimentos, considerados bens intangíveis, vem ganhando ‘atenção’ nas sociedades industriais, pelo potencial de exploração econômica, em destaque a área de biotecnologia. Porém não reconhecem os direitos associados desses povos[121].

---

[118] VIEIRA. Rejane. *Administração Pública e os Novos Direitos Socioambientais no Brasil: um estudo sobre o papel do Socioambientalismo na administração pública atual.* Publicado em: 11/06/2008. Disponivel em: http://www.artigonal.com/legislacao-artigos/administracao-publica-e-os-novos-direitos-socioambientais-no-brasilum-estudo-sobre-o-papel-do-socioambientalismo-na-administracao-publica-atual-445544.html

[119] Idem.

[120] Idem.

[121] Idem.

Assim, é possível perceber que a crise do Estado-Nação e o surgimento do Socioambientalismo são fatores que recepcionam esse novo olhar constitucional na América Latina, chamado de "O novo Constitucionalismo latino americano". Ele emerge da necessidade de um novo conceito de nação, onde a questão pluriétnica e multicultural esteja inserida. Desta forma será possível que o Estado assista a todos os grupos que compõem a sociedade. Esse avanço vem crescendo nos países da América Latina, no entanto, a Bolívia e o Equador promulgaram novas constituições que já trazem em seus textos, o novo conceito de Estado, chamado de plurinacional. Isso ocorreu devido ao apoio popular, onde os povos originários tiveram participação e autonomia, diferente do passado de exclusão.

O Estado plurinacional, foge ao modelo uniformizador do colonizador europeu, dando ênfase a uma democracia para todos, respeitando que estes "todos", podem ser diferentes em suas religiões, crenças, costumes e valores.

Teoricamente a tradição latino-americana, se institucionalizou com constituições políticas que consagraram a igualdade formal, a independência de poderes, a soberania popular, a garantia liberal de direitos, a cidadania culturalmente homogênea e a condição idealizada de um "Estado de Direito" universal. Mas na prática, as instituições jurídicas são marcadas por controle centralizado e burocrático do poder oficial; formas de democracia excludente; sistema representativo clientelista; experiências de participação elitista; e por ausências históricas das grandes massas campesinas e populares.

Certamente, os documentos legais e os textos constitucionais elaborados na América Latina, em grande parte, têm sido a expressão da vontade e do interesse de setores das elites hegemônicas, formadas e influenciadas pela cultura europeia ou anglo-americana. Poucas vezes, na história da região, as constituições liberais e a doutrina clássica do constitucionalismo político reproduziram, rigorosamente, as necessidades de seus segmentos sociais majoritários, como as nações indígenas, as populações afro-americanas, as massas de campesinos agrários e os múltiplos movimentos urbanos[122].

Nesse novo formato, as constituições abandonaram o elitismo de sua elaboração e passaram a assumir o pluralismo que descentralizado do Estado da produção de juridicidade. Deu-se, então, origem a um novo formato de constituição, mais ampla e detalhada – característica dos países que passaram por regimes autoritários tendendo, assim, a pormenorizar os direitos para evitar o retorno do regime repressor – voltada agora a atender

[122] WOLKMER, *Pluralismo Jurídico y Constitucionalismo Brasileño.* Disponível em: http://www.ibcperu.org/doc/isis/12598.pdf

aos povos, instituindo direitos sociais que não mais se contentam com a inércia estatal, assegurando prestações positivas dos Estados.

São direitos dotados de plena exigibilidade e eficácia, de modo a atender os conflitos que caminham para a metaindividualidade. Nesse sentido, o caminho do constitucionalismo latino-americano foi marcado pelo procedimento de ruptura com o sistema pretérito com a participação direita do poder constituinte resgatando o lugar da soberania popular na teoria constitucional. As características materiais de sua constituição constituem-se pela inovadora inclusão de mecanismos de democracia participativa, extensão do reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais e ingerência estatal na economia[123].

O exemplo mais contundente do novo paradigma constitucional foi o processo constitucional ocorrido na Venezuela, onde foi majoritária a aprovação popular de sua Carta Magna. O povo consolidou seu anseio em adentrar na esfera democrática por meio da participação, do estabelecimento de uma igualdade substancial, melhorias na condição de vida, instauração de políticas sociais e públicas distribuindo melhor a renda e criando um tecido produtivo. Foi estabelecido, ainda, maior limite ao poder constituinte pela vinculação de qualquer alteração constitucional à anuência popular via referendo.

As constituições elaboradas dentro deste novo paradigma têm delineamentos próprios: preâmbulos de caráter programático que inserem a história do país nos seus textos; Introduzem capítulos destinados aos princípios e conceitos basilares da ordem jurídica dando ao povo uma ferramenta importante, que é poder se afastar uma regra por conta do seu desrespeito a um princípio; elenca princípios carregados de normatividade e preceitos teleológicos e axiológicos; constituição concebida como substrato de validade de normas constitucionais estabelecendo a supremacia constitucional[124].

Trata-se, pois, de constituições flexíveis em suas estruturações semânticas de modo a abrir aos intérpretes, isto é, a todos aqueles que vivem sob a égide da constituição, a possibilidade de ampliar a extensão do "dever ser" pactuado em forma constitucional. Abrindo margem à ponderação de princípios que naturalmente colidem entre si, pois é justamente aí que se assenta o escopo de um direito que faz da coexistência entre os opostos um dos mais significativos conteúdos da democracia[125].

---

[123] Novais, Melissa Mendes. Artigo *"Emergência de um novo Constitucionalismo Latino-Americano*. Disponível em: http://www.jurisciencia.com/artigos/%E2%80%9Cemergencia-de-um-novo-constitucionalismo-latino-americano/587/.
[124] Idem.
[125] Idem.

Os sistemas jurídico-constitucionais, antes fechados ao reconhecimento da pluriculturalidade e da multietnicidade, foram reconhecendo, um a um, que os países do continente têm uma variada formação étnica e cultural, e que cada grupo humano que esteja organizado segundo sua cultura e viva segundo sua tradição, em conformidade com a natureza da qual participa, tem direito a definir o seu modelo de desenvolvimento[126].

Assim, o que se pode perceber é que o novo paradigma constitucional, que vem se apresentando na América Latina é revolucionário do ponto de vista democrático e pluralista, primando pela identidade dos grupos formadores das sociedades nacionais, respeitando a diferença e lançando um sistema de convivência baseado na tolerância, pois, essa é a maior contribuição do sistema multicultural.

No entanto, como poderá ser visto no próximo item, é necessário a fazer valer os direitos conquistados, sabemos que as mudanças e quebra de paradigmas são lentas, mesmo com previsões legais, falta muito ainda para a efetivação desses direitos.

3.3 UM FUTURO COM GARANTIA DE EFETIVIDADE AOS NOVOS DIREITOS

No Brasil, o socioambientalismo, assim como a construção dos novos direitos, se dá a partir de articulações políticas entre movimentos sociais e o movimento ambientalista. Caminhando junto com o processo histórico de redemocratização do país, que se inicia com o fim do regime militar (1984) e se consolida com a promulgação da nova Constituição em 1988 e a consequente realização de eleições presidenciais diretas em 1989.

Posteriormente, se fortalece com a ECO-92 – Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, onde seus conceitos passam a influenciar na edição de normas legais[127].

Esse período foi de grandes avanços, com a consolidação da democracia, a sociedade civil passou a ter um amplo espaço de mobilização e articulação, gerando fortes alianças entre movimento social e ambiental, entre povos indígenas e populações tradicionais, com apoio nacional e internacional, levando ao surgimento da Aliança dos Povos da Floresta, que passou a combater o desmatamento e a exploração predatória dos recursos naturais, que colocava em risco a sobrevivência das populações tradicionais – especialmente os povos indígenas[128].

---

[126] SANTILLI, 2005, p. 81.
[127] Ibid., p. 31.
[128] Ibid., p. 31-32.

Boaventura de Sousa Santos descreve o paradigma ecossocialista com as seguintes características: o desenvolvimento social é aferido pelo modo como são satisfeitas as necessidades humanas fundamentais e é tanto maior, em nível global, quanto mais diverso e menos desigual. O paradigma ecossocialista decorre, portanto, de um dialogo intercultural amplo e se baseia no pressuposto de que todas as culturas tem um valor de dignidade humana, o que permite uma hermenêutica multicultural e transvalorativa[129].

A valorização do dialogo intercultural e do respeito pelos direitos conquistados pelos povos minoritários, já estão presentes na Constituição Federal de 1988. O que ainda não está presente é o respeito pela dignidade da pessoa humana, principio básico e também presente na Constituição brasileira.

Dentro deste sentido, Sarlet ressalta:

> Que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para a existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde não houver a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças[130].

Sendo assim, o princípio da dignidade da pessoa humana não apenas impõe um dever de abstenção (respeito), mas também condutas positivas tendentes a efetivar e proteger a dignidade dos indivíduos. Por outro lado, "Constitui não apenas uma garantia negativa de que a pessoa não poderá ser objeto de ofensa ou humilhações, mas implica também, num sentido positivo, o pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo"[131].

"Na hipótese de conflitos entre princípios (e direitos) constitucionalmente assegurados, o princípio da dignidade da pessoa humana acaba por justificar (e até mesmo exigir) a imposição de restrições aos outros bens constitucionalmente protegidos, ainda que se cuide de normas de cunho jusfundamental"[132].

Assim apoiados em princípios constitucionais basilares e na evolução do ambientalismo para o socioambientalismo, o Brasil, entre outros países da América Latina toma um novo caminho: o de reconhecer suas minorias sociais e étnicas e garantir a efetividade dos novos direitos.

---

[129] SANTOS apud SANTILLI, 2005, p. 34.
[130] SARLET, 2007, p. 61
[131] Ibid., p. 113
[132] Ibid., p. 117.

No âmbito internacional, em setembro de 2007, na Assembleia da ONU, os países reunidos aprovaram a *Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas*, encerrando mais de duas décadas de debates e justificativas na busca de ampliar direitos individuais para uma nova categoria de sujeitos considerados agora coletivamente. A Declaração avança assim para o reconhecimento dos *povos indígenas* como nações preexistentes aos Estados nacionais republicanos, outorgando a suas demandas a legitimidade necessária para exigir de cada governo a efetivação dos seus direitos.

Na América Latina, a *Declaração* adquire particular importância porque a região abriga 10% do contingente indígena do mundo. Nesta região existem estimativas que avaliam que a população de indígenas oscila entre 8 a 12%, o equivalente entre 30 e 50 milhões de pessoas, acumulando altos índices de mortalidade, analfabetismo e incidência de extrema pobreza[133].

Em alguns países da América Latina como a Guatemala, a Bolívia, o Peru e o Equador, a população indígena equivale, e pode até superar, à dos indivíduos não indígenas. Em outros, a superfície habitada por comunidades indígenas é considerada proporcionalmente superior à ocupada pelo resto da sociedade. No caso brasileiro, por exemplo, uma população indígena de 0,4% ocupa mais de 12% do território nacional, um espaço particularmente rico em biodiversidade, recursos hídricos, madeiras preciosas e jazidas de minérios, exigindo que o governo repense o relacionamento com os povos indígenas como base para o desenvolvimento estratégico nacional[134].

Na Bolívia, a nova Constituição dispõe sobre a questão indígena em cerca de 80 dos 411 artigos. Pelo texto, os 36 "povos originários" (aqueles que viviam na Bolívia antes da invasão dos europeus) passam a ter participação ampla e efetiva em todos os níveis do poder estatal e na economia.

Com a aprovação da nova Constituição, a Bolívia passou a ter uma cota para parlamentares oriundos dos povos indígenas, que também passarão a ter propriedade exclusiva sobre os recursos florestais e direitos sobre a terra e os recursos hídricos de suas comunidades. A Constituição estabelece a equivalência entre a justiça tradicional indígena e a justiça ordinária do país. Cada comunidade indígena poderá ter seu próprio "tribunal", com juízes eleitos entre os moradores. As decisões desses tribunais não poderão ser revisadas pela Justiça comum. Outro aspecto importante é o fato da descentralização das normas eleitorais.

---

[133] URQUIDI, Vivian et alii. Questão Indígena na América Latina: Direito Internacional, Novo Constitucionalismo e Organização dos Movimentos Indígenas. Disponível em: http://www.usp.br/prolam/downloads/2008_1_8.pdf.

[134] Idem.

Assim, os representantes dos povos indígenas poderão ser eleitos a partir das normas eleitorais de suas comunidades.

A Constituição ainda prevê a criação de um Tribunal Constitucional plurinacional, com membros eleitos pelo sistema ordinário e pelo sistema indígena. Além de importante instrumento de transformação social, garantia de direitos democráticos, sociais, econômicos plurais, e pessoais diversos, a Constituição da Bolívia é um modelo de construção de uma nova ordem política, econômica e social internacional[135].

No Brasil, apesar da Constituição ainda estar exposta a muitas criticas, principalmente no que se trata de efetividade, é possível afirmar que os direitos dos povos indígenas tiveram uma evolução. Para Ana Valéria de Araújo, à luz da Constituição em vigor, portanto, os povos indígenas deixaram de ser considerados "culturas em extinção", fadadas à incorporação na assim denominada comunhão nacional, nos moldes do que sempre fora o espírito a reger a legislação brasileira desde o inicio do processo de colonização em nosso país. Toda a legislação anterior continha referências expressas à integração ou assimilação inevitável e, por outro lado, desejável dos índios pela sociedade brasileira.

A nova mentalidade assegura espaço para uma interação entre esses povos e a sociedade envolvente em condições de igualdade, pois se funda na garantia do direito à diferença. A proteção à diversidade cultural dos povos indígenas, cujos valores passaram a ser objeto da tutela constitucional, pode agora ser demandada judicialmente, utilizando-se até mesmo - e por que não? – de uma ação popular[136].

Além, do artigo 231, há ainda existem outros dispositivos constitucionais que tratam da questão indígena:

O art. 20, XI, que arrola as terras, tradicionalmente ocupadas pelos índios, entre os bens da União;

O art. 22, XIV, que estabelece a competência privativa da União para legislar sobre populações indígenas;

O art. 49, XVI, que estabelece a competência exclusiva do Congresso Nacional para autorizar, em terras indígenas a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e minerais;

---

[135] Magalhães, José Luiz de; Santos, Reinaldo Silva Pimentel. Artigo *Comunidades tradicionais, plurinacionalidade e democracia étnica e cultural.* Disponível em: http://jus.uol.com.br/revista/texto/14141/comunidades-tradicionais-plurinacionalidade-e-democracia-etnica-e-cultural/3.

[136] SANTILLI, 2005, p. 84.

O art. 109, que fixa a competência dos juízes federais para processar e julgar disputas sobre direitos indígenas[137].

Dessa forma, a questão multicultural permeia vários dispositivos da Constituição de 1988. Ainda no art. 210, parágrafo 2º, que estatui que "o ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada à comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem". Tal dispositivo revela a preocupação do constituinte com a transmissão das línguas indígenas às novas gerações, e é complementada pelo art. 215, parágrafo 1º, que obriga o Estado a proteger as manifestações culturais dos povos indígenas e de outros grupos integrantes da sociedade brasileira[138].

Os dispositivos constitucionais, que asseguram os direitos dos povos indígenas, quilombolas e a proteção à cultura, consagram duas faces dos direitos coletivos. Asseguram direitos coletivos às minorias étnicas e culturalmente diferenciadas e garantem a todos, ou seja, a toda coletividade, o direito à diversidade cultural. Por um lado, os povos indígenas e quilombolas têm o direito a continuar existindo enquanto tais, e à garantia de seus territórios, recursos naturais e conhecimentos, e, por outro, toda a sociedade brasileira tem o direito à diversidade cultural e à preservação das manifestações culturais dos diferentes grupos étnicos e sociais que a integram[139].

Então, pode-se concluir que a Constituição Federal de 1988 tem princípios condizentes com a defesa da vida e dignidade humana, bem como prevê o respeito as diferenças culturais, tendo um capítulo próprio em defesa dos direitos dos povos indígenas, dentro do paradigma multicultural.

Desta forma, será apresentado no próximo capítulo um pouco da cultura ecologicamente correta dos povos indígenas, que se harmoniza com aquilo que prevê a Constituição Federal de 1988.

---

[137] SANTILLI, 2005, p. 84.
[138] Idem.
[139] SANTILLI, 2005, p. 81.

4 A CULTURA DE SUSTENTABILIDADE DOS ÍNDIOS E O DIREITO AO MEIO AMBIENTE SADIO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

No que ser refere ao quesito de proteção ambiental, é importante notar que os índios tem se mostrado bastante competentes em relação ao manejo sustentável e preservação ambiental de suas terras. Apesar da grande diversidade existente entre os povos indígenas, pode-se constatar, como traço comum a quase todos eles, o fato de seu modo de vida ser mais direta e visivelmente dependente da natureza e, talvez exatamente por isso, tem o índio maior consciência da necessidade de uso sustentável dos recursos ambientais[140].

Assim como a Constituição Federal de 1988, o Estatuto do Índio assegura, em seu art. 24, "o direito à posse, uso e percepção das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas, bem assim ao produto da exploração econômica de tais riquezas naturais e utilidades".

Ademais, prevê o estimulo ao artesanato e às indústrias rurais (art. 53). Desse modo, concretiza-se o direito à autodeterminação e à liberdade de escolha do índio quanto a sua forma de vida, especialmente no que se refere às escolhas relativas à sobrevivência e à economia dos povos indígenas[141].

Como declaração histórica de um direito, e para efetivar a proteção da vida indígena atual e das gerações futuras, a Constituição Federal de 1988 reconhece aos índios, em seu artigo 231, os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, prestigiando, assim, a tradição jurídica brasileira do instituto do indígenasto.

O direito indígena sobre suas terras é um direito dominial primário e congênito. Este direito é anterior e oponível a qualquer reconhecimento ou ocupação superveniente. A posse não se legitima pela titulação, mas pela efetiva ocupação indígena. Ademais, não seria respeitoso aos costumes indígenas subordiná-los às formalidades da legitimação jurídica do registro de terras[142].

A maior parte da população indígena brasileira habita, ainda, terras indígenas, onde lhe é constitucionalmente garantido o usufruto das riquezas ali existentes. Muitas dessas terras são, também, espaços ambientalmente protegidos com um regime jurídico que chega a impossibilitar, por vezes, qualquer atividade humana no local.

Essa sobreposição de terras indígenas e de espaços ambientalmente protegidos tem acarretado questionamentos e disputas quanto a aplicação do direito ambiental a estas regiões.

---

[140] VILLARES, 2011, p. 109.
[141] Ibid., p. 107.
[142] Idem.

Se a aplicação do direito ambiental nestas áreas é discutível, a possibilidade de aplicação do direito penal ambiental é ainda mais controvertida[143].

A consciência de preservação da natureza está presente nos índios de forma nítida, pois eles sabem que a terra e as plantas são imprescindiveis para sua sobrevivência. A preservação da natureza não precisa estar garantida por normas, por um Direito Ambiental, pois, para o índio, preservar a natureza faz parte da preservação da própria espécie.

Então, não são necessárias leis, pois o sentimento de preservação e cuidado com a natureza já se encontra amalgamado no seu viver[144].

Certo é que a concretização de uma qualidade de vida satisfatória, capaz de atingir toda a sociedade, está intrinsecamente relacionada ao modo como esta sociedade dispõe da apreensão e transformação de seus recursos, ou seja, de como desenvolve suas atividades econômicas. Esta assertiva conduz necessariamente à indagação de qual o conteúdo daquilo que se resume como desenvolvimento econômico, e de que maneira seus elementos constitutivos estão presentes no texto constitucional[145].

A cultura de sustentabilidade do índio se desenvolve quando ele esta de posse de suas terras, vivendo em harmonia com a natureza. Para tanto é necessário verificar a importância da terra para essa sustentabilidade.

4.1 O SIGNIFICADO DA TERRA PARA A SUSTENTABILIDADE DA CULTURA INDÍGENA

A terra em relação a sustentabilidade da cultura indígena é essencial: não existe uma vida social no meio indígena sem a terra, sem o espaço natural, ao qual o índio propagou sua existência e a de seu grupo, toda sua sobrevivência se centra na terra. Todavia, após a colonização europeia, sua história foi se desenvolvendo em espaços cada vez menores, o que acabou comprometendo o desenvolvimento da cultura e a posterior garantia da sua manutenção.

Embora a história dos povos indígenas seja de luta por terra, ou mesmo para manter-se nela, questiona-se sua capacidade de manter seu território de forma segura, bem como, conservar os recursos existentes nestes territórios.

Um dado historicamente muito questionado sobre os povos indígenas da América é o seu comportamento medroso e servil, o que permitiu que seu territorio fosse invadido e

[143] VILLARES, 2011, p. 105.
[144] MARTINS , 2005, p. 141.
[145] Ibid., p. 224.

destruido pelos europeus, sem uma corajosa reação. Todavia, sabe-se que essa ideia é equivocada, pois, a violência dos invasores os levou a uma derrota militar total, sem a menor possibilidade de reação. Aqueles que reagiram foram mortos e exterminados sem piedade.

Neste, Viés Héctor Hernan Bruit, na Obra Bartolomé de las Casas e a Simulação dos vencidos, acrescenta que os indígenas simularam obediência, passividade, servilismo para salvar a pele e especialmente, sua cultura. O processo social que se deu pelo domínio da minoria invasora e foi respondido com uma resistencia por parte de uma maioria que agiu por vias diferentes das comuns, resistindo a dominação e sobrevivendo a todas as formas de exterminio[146].

Para Bruit:

> As práticas sociais dos indígenas dissimulavam uma presença na memória deles, enquanto para os espanhóis representavam definitivamente um ausência. Quer dizer, as tradições, costumes e crenças indígenas eram encobertas, estavam ausentes da perspectiva visual dos conquistadores. Porém, estavam presentes na consciência e no sentir dos amerìndios[147].

De fato, o que ocorreu é que o índio foi forçado a vestir uma máscara para sobreviver, viver uma relação dupla de ator e personagem. Como personagem, vivia os signos do dominador, a vestimenta, os rituais cristãos e a língua. Como ator, vivia como alguém escondido, pois aparecer significaria a morte. Essa duplicidade, viver a aparência das máscaras - que neste caso significava viver a história do outro, do conquistador - e, ao mesmo tempo, viver a própria história milenar por intermédio da memória, da prática encoberta, da crença travestida, foi o processo que travou a dinâmica da aculturação[148].

Percebe-se, nas colocações de Bruit, que o índio ao ser desfigurado de sua cultura, não foi capaz de manter seu territorio. Entretanto, a expulsão de seu habitat torna a manutenção de sua cultura, impossivel. Por isso, muitos preferiam fingir aceitar a cultura do não índio, a ter que fugir de seu territorio. Hoje, muitos vivem fora de suas terras originais, outros ainda vivem em acampamentos provisórios, tendo por hábitos o que se tem de pior na sociedade, uma vida à margem de seus direitos e distante de sua cultura.

Terra, para o índio, tem um valor superior ao da simples propriedade individual. Ela é a base material da vida indígena, sua morada, local onde são desenvolvidas suas relações familiares, do qual retira seu alimento e os recursos para construir suas casas e desenvolver

---

[146] BRUIT, 1995, p. 14-15.
[147] Ibid., p. 15.
[148] Ibid., p. 16.

suas técnicas e artefatos, em que propaga sua religiosidade e cultura. A linguagem indígena traduz em fonemas a experiência física desenvolvida no seu lugar: isso é revelado nos muitos nomes que ainda se usam e que são indígenas, cuja tradução é quase literal das características do lugar. Existe uma intimidade do índio com o lugar em que vive bem própria de quem depende de um lugar para viver. Esta relação é de dependência e respeito e não de exploração sem limite da terra e de seus recursos. A terra é a base física, o meio ambiente que sustenta as relações sociais e a cultura de um povo[149].

Martins coloca que a relação do índio com a terra é maternal: "a terra é para o índio o seu habitat, onde ele reproduz sua cultura, sua espiritualidade; é sagrada, pois é mãe, gera vida e acolhe para o descanso eterno". A relação do índio com a terra é de filiação. A terra é a mãe, o contato, e o respeito por ela é premissa de vida[150].

Importante ressaltar que o ìndio, vive em igualdade com todos os seres, filhos da mãe natureza, respeitando cada um sem colocar um grau de valor, pois, toda vida merece o mesmo valor. Ele tem por base o principio da igualdade entre os seres.

O princípio da igualdade, para os índios, tem um significado muito mais abrangente, já que, entre eles, existe o respeito por todos os seres vivos e o cuidado de não se colocarem acima de qualquer ser, pois encontram-se intimamente ligados, enquanto filhos da grande mãe-terra. Sendo a terra a mãe maior, geradora de toda a vida e detentora de toda a força espiritual, ela é aproveitada somente de acordo com as necessidades vitais e de forma que não seja agredida[151].

O Paje Guarani-nhandeva, da aldeia Jaguapiru relata:

> O que falta para nós é terra para trabalhar, nós não temos terra para trabalhar, aqui é uma área pequena, 3.670 hectares, já tem em torno de 10.000 pessoas. Então, muitas vezes, existe fome, existe tantas coisas, muitas vezes as pessoas já morreram, já tomaram veneno por falta de terra para plantar, para não passar fome, nós não temos terra. Isso é o que falta para nós. Quando há um lugar para trabalhar, para plantar, para ceifar, não existe tristeza, não existe nada. Todos os dias cada qual tem o trabalho para a gente trabalhar. Então a nossa dignidade é isso: trabalhar; falta terra para trabalhar. Hoje tem mais branco do que indio lá dentro, os brancos entram e estão usurpando a terra e a gente fica encostado. Então, nós precisamos de terra. Da parte Guarani, é isso. Hoje nós não temos mais nem a semente da nossa origem, o milho branco, feijão de corda, mandioca de dois tipos. Não existe mais. Os brancos entram como arrendatários e acabam morando lá. Os arremendamentos para muitos não compensa, o índio tem capacidade para plantar, ceifar[152].

[149] VILLARES, 2009, p. 113.
[150] MARTINS, 2005, p. 137.
[151] Ibid., p. 139.
[152] Idem.

Essa relação umbilical do indígena, e do ser humano de forma geral, à sua terra, quer proteção, quando a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos Indígenas afirma que os povos indígenas têm direito a manter e fortalecer sua própria relação espiritual com as terras, territórios, águas, mares costeiros e outros recursos que tradicionalmente tenham possuído ou ocupado e utilizado de outra forma, e a assumir as responsabilidades que a esse respeito lhes cabem para com as gerações futuras[153].

Históricamente, a espoliação das terras foi medida consentânea para a aniquilação física e cultural de muitos povos indígenas. A cada território conhecido e a ser colonizado vinham guerras, que exterminavam as populações e povos indígenas e, neste extermínio, se baseou o avanço da ocupação territorial brasileira[154].

É importante destacar a longa espera desses povos pelo novo Estatuto dos povos indígenas e a efetividade da Declaração dos Direitos indígenas. Para ser aplicada no Brasil, a Declaração não precisa se tornar lei, nem ser ratificada pelo Congresso Nacional porque o Brasil já se manifestou favorável à Declaração na Assembleia da ONU.

A Bolívia optou por adotar a Declaração na sua integralidade como lei doméstica, em novembro de 2007. O Brasil pode também aprovar leis que abordem os direitos indígenas e a relação dos indígenas com o Estado - como, por exemplo, o Estatuto dos Povos Indígenas, observando os parâmetros estabelecidos na Declaração, com os quais se comprometeu. O desafio que se põe com a aprovação da Declaração é a implementação dos direitos ali estabelecidos, para fazer valer o respeito aos povos indígenas, suas vidas, culturas e formas de organização. Para tanto, os Estados devem engajar-se em mais frequentes e significativas consultas com os povos indígenas no que diz respeito às políticas e leis que afetam suas vidas.

Os Estados devem adotar legislação e medidas para garantir direitos básicos e para combater a discriminação e o racismo. A sociedade civil tem como desafio conhecer a Declaração, participar e cobrar sua implementação. A necessidade de se estabelecer um novo estatuto dos povos indígenas, bem como, o reconhecimento da declaração dos direitos indígenas aprovado pelas Nações Unidas é extremamente importante para a dignidade humana desses povos, observando princípios de igualdade, autodeterminação, autonomia, identidade cultural e respeito à biodiversidade.

Estes povos, ao longo de duas décadas, travam uma intensa luta para ver efetivado seus direitos previsto na Constituição de 1988, como povos diferentes, multiétnicos, não

[153] VILLARES, 2009, p. 113-114.
[154] Ibid., p. 114.

podendo ter sua voz calada, mas conquistando o reconhecimento por parte do Estado ou da justiça, que os relegou à margem como seres inferiores e incapazes. A era da globalização e coletivização dos direitos humanos bem como a pressão feita pelos povos indígenas nos Fóruns Internacionais e na ONU, mostram um novo alento e caminho à esta braba luta, da qual muitos brancos de alma índia se solidarizam e fazem parte dela, agora não mais como observadores, mas como operadores do direito, fomentando o estudo e discussão, cabendo aos índios cada vez mais fugir da tutela que os incapacitou, e buscar, cada vez mais, o aprimoramento e a busca de representatividade indígena.

O que se espera, é que não apenas declarem mundialmente o Ano ou Década indígena, mas, sim à dignidade e o respeito, concedendo uma Declaração, fruto de duas décadas de discussão, como reconhecimento do verdadeiro Estado Democrático, primando pela Dignidade da Pessoa Humana, de forma verdaeira e eficaz para não mais serem expostos à violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais como vítimas da opressão[155].

Percebemos que essa terra, a qual o índio tanto vem lutando, deve ser conservada, é um direito dos povos indígenas na garantia de um meio ambiente sadio. Sabe-se que muitos territórios indígenas sofreram danos ambientais irreparáveis, portanto é necessário garantir a preservação desses ambientes, como preservação da vida e da cultura desses povos.

4.2 O DIREITO AO MEIO AMBIENTE SADIO

O direito ao meio ambiente sadio, para o índio, tem primeiramente um aspecto de sobrevivência física, já que ele depende diretamente do meio ambiente natural, o qual vem sofrendo intensa exploração. O maior desafio é mantê-lo neste ambiente natural, pois, quando levado para outro meio, geralmente mais urbano, ele torna-se vítima dos males que sofrem as populações urbanas em geral: miséria, desemprego, precariedade na saúde, na segurança e na educação, além de sofrer fortes discriminações por sua etnia e cultura.

Os povos indígenas, como todos os seres humanos, dependem dos recursos presentes no meio ambiente para seu bem estar e para sua reprodução física e cultural. Não se pode afastar a natureza da cultura. Toda formação cultural tem como sua base o meio ambiente. Por outro lado, a natureza não determina o comportamento das populações de forma inexorável, deixando espaço para que elas desenvolvam processos adaptativos.

[155] BARBIERI, 2008, p. 141-142.

Percebe-se que a natureza não é a idealização feita pela sociedade urbana, com espaços onde o homem nunca interferiu e que só se alteram com a interferência do ser humano. Já se decretou que a natureza intocada é um mito moderno, pois a natureza é sempre conformada pelas ações humanas. São muitas as naturezas e muitas as culturas, fonte de produção e reprodução do homem[156].

O direito ao meio ambiente sadio para o índio está diretamente ligado a sua dignidade pois é da natureza que retira meios para sobreviver e conviver com seus pares.

Dignidade humana para o índio passa pela dignidade de seu grupo social pois a vida do índio se realiza no coletivo. Isto significa ter saúde, educação de acordo com seu processo educacional, meio ambiente equilibrado, ter o seu espaço, a terra de onde não só retira seu sustento, mas na qual afirma a sua espiritualidade, pois essa terra é sagrada para ele. Dignidade, para o índio, é ter condições de viver a sua cultura e matar a fome de seu filho. É poder participar da sociedade envolvente em igualdade de condições e oportunidades, se assim o desejar, onde integração não seja sinônimo de desaparecimento da cultura, mas de troca de experiências.

Dignidade humana, para os índios, é poder viver de acordo com o que eles acreditam, é ter qualidade de vida, dentro dos parâmetros que eles decidirem. É tanto poder manter sua forma tradicional de viver, no cultivo da terra, com o poder estudar, trabalhar, exercer uma profissão, sem perder sua identidade: é poder ser índio[157].

O Cacique Seattle (tribo Dahonichi), em sua carta ao Presidente Franklin Pearson dos Estados Unidos, em 1855 escreveu:

> De uma coisa sabemos: a terra não pertence ao homem, é o homem que pertence à terra. Disto temos certeza.
> Todas as coisas estão interligadas, como o sangue que une uma família, tudo está relacionado entre si. Tudo quanto agride a terra agride o filho da terra.
> Não foi o homem que teceu a trama da vida, ele é meramente um fio da mesma. Tudo que ele fizer à trama, a si próprio fará[158].

Na visão dos povos indígenas, existe a integração do ser humano com todas as coisas da natureza que o circundam, o que leva a concluir pela existência de um modelo anímico de direito[159].

---

[156] VILLARES, 2009, p. 213.
[157] MARTINS, 2005, p. 191.
[158] Ibid., p. 137.
[159] Ibid., p. 138.

Um Cacique Guarani-nhandeva, da aldeia Jaguapiru relata:

> [...] a gente respeita muito a água, a gente usa a água para benzer, para tomar banho, para matar a sede, e dela de novo a gente tira o peixe, faz tanta coisa dela; e das árvores também: as que não dão o remédio a gente respeita também, quando a gente vai tirar a casca de uma árvore, a gente conversa com ela, pede licença para ela, porque a gente acredita que todos eles têm vida. E têm vida, eu acredito que têm vida[160].

Percebe-se, pelo relato do Cacique, a diferença entre a visão dos índios e a dos não-índios, pois, para os índios, os recursos naturais, como a água, fazem parte do seu modo de viver, estão intrinsecamente ligados à sua vida, sendo que o respeito deflui dessa ligação, indispensável à existência. Enquanto que, para o não índio, são necessárias normas positivadas que regulem a exploração dos recursos hídricos, assim como a temporada de pesca, para que este não cause um desequilíbrio ecológico.

As normas dos índios, de respeito e aproveitamento da natureza, não são positivadas, não necessitam de coersão, pois brotam de sua consciência enquanto ser humano ligado, de maneira indissociável, ao meio ambiente[161].

O que se pode perceber é que o índio, através de sua cultura, cultiva a natureza e respeita seus recursos, de forma que eles nunca venham a faltar, além de conservar o meio ambiente em que vive de forma sadia para seus filhos e netos. Esses hábitos e costumes lhe foram passados por seus ancestrais e serão passados para seus descendentes.

Será visto, no próximo item, a importância da demarcação do territorio indígena, como forma de preservação do meio ambiente, pois, como vimos acima, o índio tem a consciência da necessidade de preservação.

4.3 A DEMARCAÇÃO DO TERRITÓRIO INDÍGENA COMO FORMA DE PRESERVAÇÃO

Já se reconhece perfeitamente que demarcar terras indígenas é uma forma de preservá-las, mantendo sua biodiversidade em harmonia. Além disso, ao serem devolvidas aos seus verdadeiros donos, muitas terras já foram reflorestadas pelos índios após terem sofrido grandes desmatamentos. Todavia, a questão fundiária no Brasil esbarra em interesses de grupos poderosos, sendo assim, não será fácil devolver aos povos indígenas suas terras.

---

[160]MARTINS, 2005, p. 138.
[161]Idem.

Muitas são as alegações que negam ao índio suas terras, bem como a demarcação definitiva: a posse de agricultores, uns invasores, outros que compraram a terra e ainda os que receberam do estado; a dimensão do espaço a ser demarcado; a necessidade de terra para produção de alimento; o desenvolvimento econômico; etc.

A Constituição Federal garante ao índio a posse de suas terras tradicionalmente ocupadas, o que gera discussão sobre o índio ter deixado de ocupar essas terras, ou terem sido ocupadas pelos seus ancestrais.

Uma questão complicada é definir juridicamente a ocupação tradicional e evitar desvirtuamento. O §1º do artigo 231 diz que são terras tradicionalmente ocupadas *"as habitadas pelos indios em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições"*. Essas condições devem ser somadas para definir conceito e para sua aplicação segundo o STF[162].

Assim, fica claro que não existe exigência da imemorialidade da ocupação para a identificação de uma terra como indígena, ou seja, é necessário descolar a visão da ligação entre o índio que habitava as terras brasileiras no descobrimento e o ocupante atual. No mesmo sentido, "direitos originários, portanto, são direitos cuja fonte está no habitat natural do índio, ligação ecologicamente harmoniosa do homem com a terra, mas, como logo percebeu a doutrina e a jurisprudência, nada têm haver com posse imemorial, anterior ao descobrimento"[163].

Seria um total descalabro exigir que o índio estivesse enraizado, negando-lhe o direito do movimento natural do ser humano por melhores condições de vida ou mesmo de seu deslocamento para fugir das pressões e expulsões perpetradas pela sociedade envolvente. Da mesma forma, não é possível reconhecer terras indígenas por uma ocupação imemorial que não se registra atualmente. Com efeito uma relação temporal é necessário para o reconhecimento da ocupação tradicional. Mas, se a imemoralidade não é exigida, mas se deve guardar uma relação temporal da ocupação, como definir qual a temporalidade?[164]

Tradicional deve ser definido não por anseios e conceitos tirados da sociedade moderna, mas segundo a cultura, aos costumes e tradições indígenas de cada povo, cuja terra

[162] VILLARES, 2009, p. 114
[163] Ibid., p. 115
[164] Idem.

deva ser identificada. Tradicional é o tempo e o modo da relação dos índios com sua terra, o modo da sua ocupação, da produção econômica, do aproveitamento dos recursos naturais[165].

Assim, não há dúvidas que essas questões envolvem interesses econômicos e comprometem a efetividade e a concretude das leis, que ao invés de beneficiar esses povos, transforma-se em ferramenta para beneficio de grupos econômicos em prejuízo do direito.

Para Derani:

> O Direito, estando inserido no contexto histórico e social, não pode olvidar os conflitos, a pluralidade e o dinamismo existentes na sociedade, e, se se pretende comprometido com a realização do bem estar desta sociedade, não pode fechar-se numa redoma fria de um texto distante, estático, acima de qualquer contradição. A efetivação dos preceitos da Constituição Federal de 1988 reflete a "indecisão" existente no Estado brasileiro, onde a ânsia por justiça social é frequentemente atropelada por antigos privilégios, interesses individualistas e pelo pouco comprometimento dos governantes com uma política definida ou com os interesses da maioria dos governados[166].

O reconhecimento do direitos dos índios ou comunidades indígenas à "posse permanente" das terras por eles ocupadas deve atentar para a situação atual e considerar também o consenso histórico a cerca do tema.

A simples constatação da inexistência de posse atual de indígenas sobre terras não retira o direito dos índios à terra, muito menos a converte em terra devoluta ou particular. Pelo contrário, uma vez comprovado em, estudo antropológico, que determinada área constitui terra indígena, medidas eficazes devem ser tomadas para que a comunidade indígena detentora daquele direito tenha sua situação reestabelecida.

A análise histórica da colonização das terra indígenas, especialmente em áreas de terras férteis e sobre as quais há grande interesse econômico, revela os inúmeros e reincidentes casos de expulsão dos índios de suas terras, quase sempre com o uso de violência. Por essa razão, muitas comunidades indígenas não estão ocupando atualmente a área pleiteada como terra indígena. Ainda sim, se os índios detêm direitos constitucionais sobre tais áreas e mantêm algum tipo de relação com elas (perambulam pelos seus arredores, cultuam crenças sobre o território, têm seus mortos ali enterrados, etc.), devem receber proteção.

Portanto, a comprovação de expulsão dos índios de determinada área, por particulares ou autoridades estatais, juntamento com o levantamento antropológico, faz prova

---

[165] MARTINS, 2005, p. 115-116.
[166] DERANI, 2009, p. 216.

contundente de se tratar de terra indígena protegida nos moldes do artigo 231 da Constituição[167].

Importante ressaltar que o § 4º do artigo 231 expressa a proteção constitucional da terra indígena, em relação a inalienabilidade e indisponibilidade, ou seja, a terra indígena não pode ser alienada, vendida, alugada, concedida ou arrendada, nem pela União, nem pelos índios. Bem como o direito sobre estas terras são imprescritiveis, não sendo atingidos pelo decurso do tempo e pela consumação de fatos contrários a esses direitos.

E, também, qualquer ato que tenha por objetivo a ocupação, o dominio e a posse das terras indígenas, serão nulos e extintos, não produzindo nenhum efeito jurídico[168].

Essas garantias visam a proteção das terras indígenas, de disputas fundiárias dignas de um país que ainda não estabeleceu as bases de ocupação de seu território, além de ter um histórico de massacres, expulsões, remoção e confinamento de povos indígenas, tendo como motor a ocupação dos territórios e o fortalecimento de uma sociedade patrimonialista e agrária[169].

Demarcação é o ato que define os limites de um território. É o trabalho de colocar marcas físicas, marcos artificiais, e estabelecer os naturais, que determinam onde é ou não a área de posse de determinada comunidade ou povo indígena. A tutela do Estado sobre os povos indígenas aqui também se revela, pois a ele é dada competência para identificar, reconhecer e proteger os territórios indígenas[170].

Para demarcar é necessário, conhecer e identificar as terras indígenas, muitas já foram demarcadas e reconhecidas, outras ainda estão por ser. Após a Constituição de 1988, com um novo paradigma, todas as demarcações feitas anteriormente devem ser revistas e readequadas, contudo, cada vez menos, povos indígenas conseguem ver seus territórios demarcados.

A demarcação é uma política estatal para garantir aos índios a posse e usufruto de seu território. Identificar, declarar e demarcar as terras indígenas é competência da União, que para isso usa seu poder independente, próprio da Administração.

Pode se falar em demarcação administrativa, típica do poder Executivo, que é regulamentado por normas próprias e internas. Sendo o Decreto nº 1.775 de 08 de janeiro de 1996 que regulamenta[171].

---

[167] VILLARES, 2009, p. 117.
[168] Ibid., p. 120-121.
[169] Idem.
[170] VILLARES, 2009, p. 125.
[171] Ibid., p. 126.

Nesse sentido é o brilhante voto do Ministro Carlos Ayres Britto:

> *Veremos cada qual desses conteúdos, não sem antes ajuizar que somente à União compete instaurar, sequenciar e concluir formalmente o processo demarcatório das terras indígenas, tanto quanto efetivá-lo materialmente. Mas instaurar, sequenciar, concluir e efetivar esse processo por atos situados na esfera de atuação do Poder Executivo Federal, pois as competências deferidas ao Congresso Nacional, com efeito concreto ou sem densidade normativa, se esgotam nos seguintes fazeres: a) "autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais" (inc. XVI do art. 49); b) pronunciar-se, decisoriamente, sobre o ato de 'remoção de grupos indígenas de suas terras'(§ 5º do art. 231, assim redigido: 'É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo,* ***ad referendum*** *do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponham em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse esse risco'). Com o que se mostra plenamente válido o precitado art. 19 da Lei Federal 6.001/73 (Estatuto do Índio), também validamente regulamentando pelo Decreto 1.775/96.* (PET 3.388 – Rel. Min. Carlos Ayres Britto – j. Em 27.08.2008)[172].

Apesar dessas garantias previstas na constituição, com relação a demarcação de terras indígenas, existe uma proposta de emenda constitucional, a PEC 215/2000, que transfere a competência para a demarcação de terras indígenas para o Congresso Nacional. Se essa PEC for aprovada, será um retrocesso nas conquistas dos direitos dos povos indígenas, principalmente em relação a terra, que como podemos observar ao longo desta pesquisa é toda a base da vida desses povos.

A PEC foi aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça - CCJ da Câmara dos deputados e suscitou reação entre representantes dos povos indígenas. Em entrevista ao Instituto Humanista Unisinos On-Line, o secretário executivo do Conselho Indigenista Missionário – CIMI, Cleber Buzzato avalia que "o Estado brasileiro historicamente incentivou o preconceito em relação ao jeito de ser dos povos originários, bem como a invasão e a depredação dos territórios ocupados tradicionalmente".

Ele afirma ainda haver uma tendência atual na aprovação de modelos de desenvolvimento baseado no agronegócio, na reprimarização da economia e na exportação. Ele afirma ainda que existe "uma aliança" entre diferentes bancadas congressistas, que pretendem enfraquecer os direitos dos povos indígenas e quilombolas assegurados pela Constituição Federal.

São parlamentares de diferentes partidos, independentemente de estarem ou não na base de governo ou na oposição a ele. Votaram a favor da PEC todos os deputados do PMDB, PP, DEM, PSD, PR, PSDB, PTB, PDT e PPS. Apenas os representantes do PT, PCdoB, PSB

[172] VILLARES, 2009, p. 127.

e PSOL se movimentaram contra a aprovação da PEC na Comissão de Constituição e Justiça[173].

Tentando justificar, o deputado Almir Sá, autor da PEC 215, que tramita no Congresso há 12 anos, diz que "No caso da demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, verifica-se que implementada a atribuição pela União Federal no caso, por meio do Poder Executivo - sem nenhuma consulta ou consideração aos interesses e situações concretas dos estados-membros, tem criado insuperáveis obstáculos aos entes da Federação".

A deputada federal Dalva Figueiredo é contra essa argumentação. Seu posicionamento assemelha-se ao de Cleber Buzzato, do CIMI, ao avaliar que a proposta de alteração da Constituição garantiria a ampliação do acesso ao território brasileiro de grupos privilegiados, como grandes fazendeiros e grandes empresas transnacionais que atuam no Brasil. Existe ainda a preocupação de que, caso seja sancionada, a PEC 215 poderia paralisar o processo de demarcação das terras indígenas. Segundo Buzatto, das 1.046 terras indígenas, somente 363 estão regularizadas. Dalva é vice-presidente da Frente Parlamentar em Defesa dos Povos Indígenas da Câmara e pretende fazer ampla mobilização, junto aos líderes dos povos indígenas e demais parlamentares para que a PEC seja rejeitada em plenário[174].

A questão da demarcação de terras indígenas sempre foi polêmica, oscilando entre conquistas efetivas e alguns retrocessos, que atrasam o andamento das demarcações. Isso demonstra o quanto a democracia brasileira é frágil, principalmente ao se tratar de direito de grupos minoritários, como os povos indígenas.

Para Derani:

> Democracia não é apenas uma forma de organização da sociedade, mas é também um modo de agir social. Isto impõe a responsabilidade do Estado em garantir um instrumental que apóie e viabilize a realização dos princípios democráticos e não sua mera declaração jurídica. Sem esta contrapartida fática, a democracia torna-se apenas argumento de retórica, e a alternância de poder pelo voto, um mecanismo automático institucionalizado, incapaz de trazer real alteração na ordem política[175].

Dessa forma, percebe-se que não basta a proteção constitucional e infraconstitucional: é necessário avançar em políticas públicas e combater o retrocesso jurídico, defendendo uma democracia pluralista que assiste a todos os grupos sociais da nação brasileira. A proteção aos povos indígenas, bem como ao meio ambiente, também depende da

[173] Disponível em: http://www.amapadigital.net/noticia_view.php?ID=10300 – Publicação de 12/05/2012
[174] Idem.
[175] DERANI, 2009, p. 216.

sociedade, depende de mudanças na forma de ver e sentir a natureza, para viver nela com sustentabilidade.

4.4 UM NOVO PARADIGMA DE SUSTENTABILIDADE

Os povos indígenas que ainda vivem e preservam sua cultura original, ou pelo menos mantêm o máximo seus costumes, retiram da natureza sua sobrevivência de forma sustentável, cultivam a terra e retiram seus frutos para subsistência, sem acumular ou comercializar, com isso não agridem o meio em que vivem, sendo um exemplo para a sociedade do homem não índio.

Para Martins:

> A terra para o índio é bem comum e meio de produção principal; o cultivo da terra assemelha-se ao cuidado de uma criança. Comprar terra seria como comprar o homem. Por essa razão, eles consideram que "terra e corpo humano é o mesmo: porque os corpos se convertem em terra depois da saída da alma e assim nós, a terra, nossos antepassados e nossos filhos ao mesmo tempo. Como o corpo tem pêlos, a terra tem arvores. Não se deve alterar o equilíbrio ecológico para não adoecer a terra[176].

Os índios têm noção das terras necessárias para a reprodução econômica, com medidas dadas por marcos naturais, que delimitam o *tekoha* (aldeia). Quando são definidos pela comunidade, esses limites não ultrapassam nem são inferiores à capacidade de utilização e controle das terras. Desta forma, verifica-se que existe uma adequação do que poderia ser chamado de princípio de necessidade e suficiência da terra, sustentado por valores econômicos, sociais, religiosos e políticos próprios dos Guarani[177].

Em relação ao trabalho, é comum os integrantes da sociedade não índia fazerem referência aos índios como preguiçosos, em mais uma demonstração da incapacidade de deslocar o olhar e aprender a cultura do "outro". Esse deslocamento do olhar só pode ser feito por quem tenha coragem de abandonar as crenças vigentes, seja em que âmbito for, e perguntar, criar e descobrir novos caminhos, outras explicações e compreensões.

É falsa a ideia de que o índio é preguiçoso, não trabalha, vive no ócio. Na realidade, existe uma organização diferente no sistema de produção indígena, o qual permite a quem produz, a liberdade de manifestar "convivilidade", tendências estéticas, gratificação física ou

[176] MARTINS, 2005, p. 137-138
[177] Ibid., p. 141

o que quer que esteja envolvido em atividades de lazer, sem se afastar do processo de produzir. A noção de trabalho para as sociedade indígenas, não é a mesma das sociedades ditas complexas, ou ocidentais. Em qualquer processo de produção econômica, seja ela caça, coleta, lavoura, o trabalhador não se isola de seus demais papéis ou obrigações[178].

A sociedade envolvente gira em torno de um sistema capitalista, no qual se luta diuturnamente para o acúmulo de bens, perdendo-se o sentido da própria vida. O homem vai se consumindo e envelhecendo, em esforço permanente para o acúmulo de capital, olvidando-se de que, para viver, é preciso tão pouco.

Os índios almejam sua sobrevivência, da sua família e de sua comunidade, no contato permanente com a grande mãe-terra, onde realizam sua espiritualidade sempre com o pensamento voltado para o coletivo. Esta é uma das muitas lições que se aprendem com os povos indígenas[179].

O índio está educado para o prazer de viver e o seu tempo de cultura, dedicado a rituais, jogo ou simples gracejos é mais extenso e intenso do que aquele da sociedade moderna que trabalha pra comer. O índio trabalha para viver[180].

Para Melatti:

> No contínuo esforço pela sobrevivência, os grupos indígenas brasileiros contam, de um modo geral com uma tecnologica bastante rudimentar para explorar os recursos naturais das áreas que habitam. É muito comum se ouvir dizer que os índios são indolentes. Mas como se pode acusar os indígenas de ociosidade se dedicam grande parte de seu tempo às tarefas destinadas a garatir seu alimento? Além de caçar, pescar, coletar, plantar, criar animais, os índios têm também de fabricar os instrumentos que servem para produzir, transportar, guardar ou conservar os alimentos: armas de caça, armadilhas, canoar, cestas, potes e etc. Graças a seu próprio trabalho é que os indígenas têm sobrevivido até hoje[181].

Desde o principio das relações de troca entre as pessoas, as concepções de desenvolvimento estiveram voltadas, primordialmente, à economia, sendo raríssimo o reconhecimento das dimensões social, política e cultural[182].

Conforme Siedernberg, as doutrinas que embasaram o imperialismo só recentemente atribuíram ao desenvolvimento o significado de transição, na qual as chamadas “sociedades

[178] MARTINS, 2005, p. 182-183
[179] Ibid., p. 183
[180] Idem.
[181] MELATTI apud MARTINS, 2005, p. 184.
[182] PACHECO, 2009, p. 79.

tradicionais" foram sendo ocidentalizadas pela imposição inescrupulosa de valores e modelos culturais, econômicos e políticos, com os quais se buscava o progresso e a modernização[183].

O termo "desenvolvimento" tem varias conotações, sendo um tanto quanto genérico, todavia, a partir de meados da década de 70, ele começa a ser associado com maior frequência a adjetivos, tais como humano, social, eco e sustentável.

Para Sousa Santos, mais importante que a preocupação em buscar modelos de desenvolvimento, o que se deve fazer é criar alternativas para o desenvolvimento, especialmente em função da crença de alguns de que o desenvolvimento é sinônimo de crescimento do PIB (Produto Interno Bruto).

O fato incontestável é que o bem-estar das populações não depende apenas do nível de riqueza acumulada pela nação, mas sim da distribuição dessa riqueza, a qual, historicamente se concentrou nas mãos dos capitalistas e dos mais abastados economicamente[184].

Stiglitz, quanto a isso, também reconhece que o sucesso de um projeto de desenvolvimento não pode ser medido apenas pelo PIB, mas sim ser compreendido a partir de um desenvolvimento sustentável, equitativo e democrático que tenha o seu foco na melhoria dos padrões de vida[185].

A defesa de um desenvolvimento sustentável implica prestigiar não apenas o crescimento econômico, mas sim um projeto social e político, com vocação para o ordenamento ecológico. Para que isso aconteça, contudo, é imprescindível a descentralização territorial da produção, bem como a diversificação dos tipos de desenvolvimento e do modo de vida das populações[186].

A ideia é construir uma nova racionalidade ambiental, através de mudanças que desconstruam a racionalidade que se volta apenas para o econômico, trazendo para a discussão valores éticos que englobem a sustentabilidade, a diversidade e a diferença. Para que se possa orientar essa nova racionalidade ambiental, é necessário levar-se em conta o valor dos movimentos sociais e das significações culturais, de forma igualitária e democrática. Sendo necessária a análise do social, de como se constitui o pensar sócio-econômico-ambiental e a articulação de processos ecológicos, tecnológicos e culturais, através dos aparelhos do estado e das políticas de manutenção das relações de poder, sua legitimação

[183] SIEDERNBERG apud PACHECO, 2009, p. 79.
[184] SANTOS apud PACHECO, 2009, p. 80.
[185] STIGLITZ apud PACHECO, 2009, p. 80.
[186] PACHECO, 2009, p. 81.

através do saber, de maneira que a apropriação da natureza se dá num jogo que prevalece a economia.

Desta forma tornam-se necessários novos meios para se atingir um fim com o qual se identificaria a sociedade como um todo, através de um conjunto de formas de pensamentos, de princípios éticos, processos de significação, práticas e ações sociais, mediante a intervenção do Estado e da sociedade civil[187].

Henrique Leff ressalta a importância do diálogo de saberes, onde o conhecimento se abre para seu outro saber: o saber ambiental. Esse saber conforma-se dentro de uma nova racionalidade teórica, da qual emergem novas estratégias conceituais para a compreensão e construção de um mundo sustentável. A ideia é valorizar um conjunto de saberes sem pretensão de cientificidade, pois a razão cientifica tem se mostrado irracional e, para dar solução ao problema ambiental, precisa-se de um campo inédito, com incertezas e desordens, incorporando a pluralidade axiológica e a diversidade cultural na formação do conhecimento e na transformação da realidade.

Essa forma de saber valoriza a qualidade de vida, identidades culturais e sentidos de existência, mostrando que além das necessidades econômicas da sociedade moderna, existem outras sociedades, que podem contribuir com a solução do problema ambiental, a exemplo do saber indígena e de outros grupos que tem sua vida social ligada diretamente com o meio natural, nesse sentido há também uma valorização das identidades culturais, das práticas tradicionais e dos processos produtivos desses povos[188].

A crise ambiental é uma crise civilizatória. A questão da cultura e da história do homem, criou um pensamento ou uma forma de pensar ambiental que está em crise e que precisa ser transformado, mas ressalta-se que o ser è incompleto e que o conhecimento jamais atingirá sua totalização, e portanto, está busca é constante. É necessário aprender a aprender, desconstruir o que já se pensou para dar curso ao inédito, questionando o edifício da ciência e correndo em direção ao abismo inevitável. Seria refutar as velhas teorias que levaram a um mercantilismo do meio ambiente, para refundamentar com novas ideias, através de um pensamento da ação social.

O desabamento de todo o determinismo e de toda a certeza faz renascer o pensamento utópico e a vontade de liberdade, não no vazio histórico de uma pós-modernidade

[187] LEFF, 2004.
[188] Idem.

sem referenciais nem sentidos, mas em valores obtidos na relação com o outro, a partir da condição humana, nisso encontra-se a riqueza do porvir[189].

A ideia que é colocada por Leff se constitui em uma reestruturação do pensar o meio ambiente, a partir da troca entre ciência e os saberes tradicionais, somando as diferenças culturais, de maneira a resgatar as identidades antes desprezadas, colocando acima de qualquer método cientifico o respeito e a equidade a todos, possibilitando o encontro de soluções para os conflitos ambientais de forma democrática e sustentável[190].

Já existem diversos estudos que mostram que as práticas, inovações e conhecimentos desenvolvidos pelas populações tradicionais, conservam a diversidade biológica do ecossistema brasileiro, especialmente das florestas tropicais.

A capacidade que as comunidades tradicionais possuem de se relacionar com um meio ecológico complexo, identificando, por exemplo, as diferenciações na fauna e na flora, as diversas espécies existentes, suas formas de vidas e funções, pode ser considerada prova do patrimônio cultural, graças a um saber prático que valoriza e preserva os ecossistemas e que muitas vezes é visto como práticas improdutivas pelas sociedades modernas[191].

Das populações que são identificadas como comunidades tradicionais, as mais fáceis de definir a identidade são os povos indígenas, pois estes têm reconhecidos o direito histórico a seus territórios quando do estabelecimento de áreas indígenas no Brasil. A história sócio-cultural dos indígenas é anterior e distinta das demais populações tradicionais (embora suas formas de reprodução tenham sido dependentes e articuladas com a sociedade nacional), além de possuírem línguas próprias, diferente do português[192].

Outra grande questão importante é a da sustentabilidade aliada às comunidades tradicionais, o que possibilita uma maior harmonia entre biodiversidade e sociodiversidade, pois a ligação destes povos com a natureza e suas manifestações culturais garante um novo estilo de desenvolvimento ambiental, cultural, social, ética e politicamente sustentável, além de que a perda da biodiversidade ameaça sua própria sobrevivência. É visível que as mudanças ocorridas no meio ambiente natural ocorreram junto com as transformações culturais, pois para as sociedades ocidentais a sociobiodiversidade é vista como fonte de estudos e fornecimento de matéria prima, com finalidade econômica de mercado. Com isso a degradação do meio ambiente natural vem acompanhada a degradação da cultura dos povos minoritários, em consequência da imposição das sociedades hegemônicas, que visam

[189] LEFF, 2004.
[190] Idem.
[191] SPAREMBERGER**;** KRETZMANN, 2008, p. 109-111
[192] Idem.

apropriar-se dos conhecimentos tradicionais e do patrimônio genético dos povos, com interesses mercantilistas[193].

Essa visão de sustentabilidade e desenvolvimento com participação dos diferentes grupos sociais e culturais inclui o saber dos povos indígenas, que historicamente e com suas tradições milenares, sobreviveu nas florestas e espaços naturais, alimentando-se e desenvolvendo-se sem em nenhum momento desequilibrá-la ou sucumbir com seus recursos naturais, pensando sempre nas futuras gerações que também necessitam desses mesmos recursos para sobreviver.

Apesar do processo de aculturação que vem vivendo o índio desde a chegada do europeu, e que tem se intensificado nas ultimas décadas devido a aceleração da homogeneização das culturas, o índio se refaz mantendo fortes matizes de sua cultura original, principalmente quando se trata da terra, que tem um forte significado, envolvendo o social, o econômico e o cultural.

No campo sócio-cultural o índio vem desenvolvendo projetos de resgate e manutenção cultural de grande relevância, com apoio de Universidades e projetos como o PAC – Projeto Amazônia Central, que tem feito grandes descobertas arqueológicas, com grandes contribuições para os estudos antropológicos, bem como, para os estudos ambientais.

O Museu de Arqueologia e Etnologia da Universidade de São Paulo criou o Projeto Amazônia Central – PAC em Iranduba – AM. São cerca de 30 arqueólogos trabalhando intensamente no que eles chamam de "Sítio escola". Estudantes de várias partes do Brasil e do mundo ali se encontram, pois se trata do maior sitio arqueológico da América do Sul. Já foram encontradas, além de esqueletos humanos, urnas funerárias, artefatos de cerâmica, ossos de animais e restos de comidas[194].

Segundo reportagem da Revista Planeta:

> Já se sabe, por exemplo, que há cerca de cinco mil anos esses indígenas tinham domesticado plantas nativas como a própria mandioca e, sobretudo, o palmito e a pupunha. Sabe-se também que as aldeias não eram pequenas e isoladas umas das outras. Vestígios indicam que se tratavam de grupos numerosos e com intenso intercâmbio, tanto cultural quanto comercial, com outros grupos às vezes muito distantes.[195]

Outra descoberta interessante feita pelo Projeto Amazônia Central – PAC, é que a conservação de uma área natural depende da harmonia entre a presença humana e o ambiente.

---

[193] SPAREMBERGER**;** KRETZMANN, 2008, p. 109-111
[194] Revista Planeta. Ano 36. Edição 434. Novembro de 2008. p. 38.
[195] Ibid., p. 39.

Para a maior parte dos ecologistas isso é um pensamento assustador. Acostumados com a ideia de que a Amazônia é um santuário intocado, acreditam que concordar que já houve muita gente morando lá é por a floresta sob ameaça[196].

Para Eduardo Góes Neves, professor do Museu de Arqueologia e Etnologia da USP: "a Amazônia não pode ser vista como um invólucro intocado pelo homem, tampouco como um lugar de exploração comercial. Somente a intensa pesquisa de campo pode realmente trazer à tona verdades sobre a pré-história amazônica"[197].

Até hoje, os povos da região cultivam os hábitos dos povos indígenas já extintos, como a pesca, as viagens fluviais e a agricultura de subsistência. Todavia, é importante ressaltar que embora esta região tenha sido sempre habitada, a cultura de seus habitantes sempre foi de harmonia com o meio ambiente e certamente por isso se mantém preservada.

Atualmente muitas tribos indígenas já fazem uso de tecnologias para garantir a preservação de suas memórias culturais, através de fotografias, gravações em vídeos, sons e documentos.

Segundo a Revista Galileu:

> Parte da memória dos índios Ikpeng, uma das 14 etnias que vivem na terra indígena do Xingu, no Mato Grosso, está armazenada em um disco rígido de 1 TB. Esta é a capacidade de uma base de dados com vídeos, sons e documentos inaugurada em dezembro, junto com a Mawo – Casa de Cultura Ikpeng, na aldeia Moygu. "Há tempos estes índios queriam um espaço para resguardar o material que existe sobre eles", diz a cineasta Mari Corrêa, que ensina os Ikpeng a registrar sua cultura em vídeo há dez anos. Além dos filmes, a casa abriga fotos, áudios, livros e desenhos de autoria dos índios ou de antropólogos, linguistas e fotógrafos. A base de dados – montada com o Dspace, software livre criado pelo Massachusetts Institute of Technology (MIT) para armazenar teses e artigos acadêmicos – foi pensada na língua Ikpeng, depois traduzida para o português. "A ideia é fazer prevalecer a visão de mundo da cultura indígena", afirma Osvaldo Gomes, responsável técnico pela base[198].

Iniciativas como essa, ajudam a preservar uma pouco da cultura de algumas etnias, embora muito tenha se perdido, e a ideia de resgate na prática é quase inviável, pois muito desses povos foram dizimados, levando junto seus conhecimentos.

Quando se trata por exemplo das línguas faladas por povos indígenas, segundo o Atlas publicado pela UNESCO, 190 línguas estão ameaçadas no Brasil, todas elas indígenas. Dos povos que falavam o Tupi, em sua grande maioria foram dizimados; os que resistem falam línguas do Tronco Macro-Jê e vivem atualmente no Norte, Centro-Oeste e Sul do

[196] Revista Planeta. Ano 36. Edição 434. Novembro de 2008. p. 40.
[197] Idem.
[198] Revista Galileu. Nº 234 I. Editora Globo. São Paulo. Janeiro de 2011. P. 12.

Brasil, nas outras regiões, elas foram sendo expulsas na medida em que a urbanização avançava.

Para Koichiro Matsuura, diretor geral da UNESCO:

> A extinção de uma língua implica o desaparecimento de numerosas formas de patrimônio cultural imaterial, em particular, da preciosa herança constituída pelas tradições e expressões orais – poemas e lendas, além de provérbios e anedotas – utilizadas pela comunidade que falava tal idioma. Essa extinção prejudica também a relação que a humanidade estabelece com a biodiversidade porque as línguas veiculam numerosos conhecimentos sobre a natureza e o universo[199].

No campo econômico, o índio vem se desenvolvendo gradativamente, principalmente em locais onde suas terras já foram demarcadas e essas experiências são de sucesso do ponto de vista ambiental, tendo por parte da legislação constitucional e infraconstitucional as garantias necessárias para o desenvolvimento sustentável.

Os índios brasileiros já são produtores de riquezas com valor de mercado. Essa foi a constatação da CDH ao visitar, por exemplo, as comunidades das terras indígenas Roosevelt (RO) e Raposa Serra do Sol (RR)[200].

Na primeira comunidade os índios aprenderam a atividade da garimpagem. Lutam para poder usufruir das riquezas de suas terras, sem ceder à ganância daqueles que pregam a exploração do diamante por empresas e pelo garimpo desordenado. Em Roraima, há muitos anos os índios aprenderam a atividade pecuária. Possuem até uma escola para formação agropecuária dos indígenas. Comercializam sua produção para os mercados não índios[201].

O desenvolvimento de atividades econômicas, desde que fundadas em critérios de sustentabilidade, pode até mesmo ser um estímulo à preservação ambiental em terras indígenas, já que os povos indígenas cuja inserção ao mercado se dá através da venda de sua força de trabalho e os dependentes de políticas assistencialistas são mais suscetíveis a pressões de grupos que pretendem explorar predatoriamente suas terras[202].

Assim, é fundamental respeitar a autonomia e a liberdade de autodeterminação dos povos indígenas, inclusive daqueles que pretendem desenvolver atividades econômicas voltadas à produção de excedentes em suas terras. A diversidade entre os povos indígenas deve ser reconhecida, não se podendo impor a todos eles um determinado modo de vida,

---

[199] Revista Planeta. Ano 37. Edição 440. Maio de 2009. P. 74.
[200] Idem.
[201] Idem.
[202] Ibid., p. 107-108.

baseado na caça, pesca, agricultura de subsistência e extrativismo, tidos como "costumes tradicionais"[203].

Por outro lado, não se pode ignorar que os territórios indígenas abrigam parcela significativa dos recursos naturais brasileiros, cuja proteção não apenas é fundamental em termos ambientais, mas também para a própria sustentabilidade do modo de vida social, econômico e cultural dos povos indígenas[204].

O equilíbrio entre esses dois valores – autonomia dos povos indígenas e proteção ao meio ambiente – deve pautar a aplicação do direito neste âmbito, especialmente quando existe uma sobreposição de regimes jurídicos, aparentemente contraditórios, dentro de uma mesma área[205].

A proteção ambiental harmônica ao desenvolvimento humano é, aliás, exatamente o almejado pela Constituição Federal, já que cuida do meio ambiente, no que se refere aos seus aspectos nucleares, como parte da ordem social brasileira. A proteção ambiental é, pois, voltada a proporcionar uma adequada qualidade de vida às pessoas, tanto desta quanto das próximas gerações[206].

Nessa linha, o direito ambiental não visa à proteção da natureza como um fim em si mesmo, como bem destaca Derani (2001, pág. 79), citando Mayer-Tasch: "As normas ambientais são essencialmente voltadas a uma relação social e não a uma assistência à natureza. O direito ambiental é um direito para o homem. É um direito que deve ver o homem em todas as dimensões da sua humanidade"[207].

Daí decorre a necessidade de construir a proteção ambiental não sobre uma ingênua e irrealizável intocabilidade dos recursos naturais, mas sobre o alicerce da sustentabilidade, que admite o uso presente, mas de forma racional, permitindo a possibilidade de aproveitamento também no futuro[208].

Essa consciência se concretiza na relação do índio com o meio e pode ser percebida no alto nível de proteção ambiental apresentado pelas terras indígenas. Segundo os dados do Instituto Sócio Ambiental, referente ao ano de 2003, a média do desmatamento no país foi de 19%. Já nas terras indígenas, esse índice foi de 1,14 melhor até do que aquele observado nas unidades de conservação estaduais (1,40%) e federais (7%)[209].

---

[203] Revista Planeta. Ano 37. Edição 440. Maio de 2009. p. 108.
[204] VILLARES, 2011, p. 108.
[205] Idem.
[206] Idem.
[207] Idem.
[208] Idem.
[209] Idem.

Esses dados ganham maior relevância quando se é analisado qualitativamente, já que nas regiões em que o desmatamento tem avançado mais velozmente, as terras indígenas acabam se tornando um verdadeiro "reservatório ambiental"[210].

A sustentabilidade é, pois, condição para sobrevivência e manutenção do modo de vida e cultura indígena. Os índios têm plena consciência dessa situação e tem interesse na preservação ambiental[211].

Não se pode, evidentemente, ignorar que alguns povos ou grupos indígenas acabaram por se associar a madeireiros, fazendeiros ou garimpeiros, visando permitir atividades ambientalmente predatórias, muitas vezes até delas participando. Esses fatos, todavia, são exceções e costumam se verificar quando o descaso do Poder Público com as comunidades indígenas as leva a ceder às continuas pressões daqueles grupos. Comunidades miseráveis e sem perspectivas são, obviamente mais suscetíveis à pratica da exploração ambiental predatória[212].

Sendo assim, ao que tudo indica a solução mais eficiente, e certamente mais legítima, no que se refere à efetiva proteção do meio ambiente, é incentivar o uso sustentável dos recursos naturais pelos próprios índios, dando especial atenção a grupos ou povos indígenas em situação de maior vulnerabilidade. Qualquer política deve ser desenvolvida com respeito à cultura tradicional indígena e a utilização de conhecimentos e técnicas não indígenas de manejo deve ser cuidadosa e previamente estudada, não apenas do ponto de vista ambiental, mas também do respeito à liberdade de autodeterminação do índio[213].

Ademais, o desenvolvimento de atividades econômicas sustentáveis, além da mera subsistência pode, inclusive, favorecer a proteção ambiental, contrariamente ao que se costuma imaginar. Uma comunidade indígena que explore de modo não predatório o excedente produzido em suas terras pode se revelar mais resistente às pressões no sentido de uma exploração predatória[214].

É importante, ainda, fortalecer as comunidades indígenas que lutam contra invasores – que visam explorar os recursos naturais – de suas terras, já que, na maioria das vezes, os índios não tem condições de sozinhos defender seu território contra terceiros[215].

---

[210] VILLARES, 2011, p. 108.
[211] Ibid., p. 110.
[212] Idem.
[213] Idem.
[214] Idem.
[215] Idem.

Assim, necessário se faz que a sociedade seja conscientizada sobre a realidade dos povos indígenas, que conheçam sua história e sua cultura, longe do mito, nem herói, nem bandido, mas índio.

Conhecer muitas vezes possibilita aprender a respeitar, a quebrar falsas crenças. Assim como a sociedade necessita de educação ambiental, também é necessário educar para o respeito ao diferente, entre eles o índio.

4.5 O RESPEITO À NATUREZA E A CULTURA INDÍGENA

O respeito pela cultura ou identidade do outro, e da própria natureza, requer uma visão mais holística e um pensamento mais ecológico, pois, não existe uma cultura melhor que a outra. Existe, isto sim, a diferença, a constituição de uma identidade étnica. Por isso a importância do multiculturalismo aliado a políticas publica de combate ao universalismo cultural.

A busca da inserção do índio na sociedade e o processo de compreensão, difusão e fortalecimento da vida indígena, suas realidades e direitos consagrados constitucionalmente, também utilizam a cultura indígena como facilitadora do intercâmbio e da afirmação do índio em relação ao não índio.

As comunidades são as maiores interessadas na visibilidade de suas manifestações, que garantem a quebra da distância social em que vivem, ao mesmo tempo em que reafirmam os valores sociais que os distinguem.

Nessa lógica, a apropriação da cultura indígena pela sociedade deve ser duplamente protegida. Em primeiro lugar, por ser a criação indígena fruto do amadurecimento de gerações e de vivências únicas, que traz consigo um vínculo muito mais forte que a mera possibilidade de lucro, pois nasce em espaço onde existem valores maiores que os do mercado capitalista; segundo, por ainda hoje ser essa apropriação farta de reproduções das arbitrariedades das relações interétnicas, faltando o respeito necessário ao índio e sua cultura[216].

No Brasil, cada povo indígena e cada comunidade possuem valores, usos, costumes e tradições que os distinguem dos demais. Ao direito cabe a proteção dessas manifestações, com a finalidade de manter vivas essas culturas. Atualmente, mais que a valorização da multiculturalidade como valor absoluto e intrínseco, procura-se justificar a tutela das culturas pela proteção de bens que poderão ser inseríveis no mercado.

---

[216] VILLARES, 2009, p. 321.

Dessa forma, a proteção da cultura é um direito coletivo e individual. Ainda que individual, é direito tutelado por um regime de direito público, tendo em vista a finalidade da proteção[217].

A Constituição Federal de 1988, no capítulo da educação, da cultura e do desporto, trouxe em dois artigos a obrigação do Estado de garantir a todos direitos culturais.

Art. 215 - O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional.

Art. 216 - Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

[217] VILLARES, 2009, p. 317.

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Percebe-se tanto no artigo 215, como no 216 da CF/88 o reconhecimento da multiculturalidade do país, prevendo como obrigação do Estado proteger as manifestações culturais populares, indígenas, afro-brasileiras e de outros grupos formadores da sociedade brasileira[218].

As diversas sociedades, etnias e comunidades indígenas do nosso país, e dos demais países do mundo, apresentam manifestações artísticas extremamente belas, delicadas e exuberantes, complexas ou simples, espontâneas ou organizadas. Elas têm beleza e riqueza para as próprias comunidades e para a sociedade brasileira. São músicas, danças, pinturas, esculturas, representações teatrais, artes figurativas, jóias e adereços corporais. Representam acontecimentos vividos, reproduzem forças sociais, passam um conjunto de valores, exprimem a visão de mundo ou mesmo a percepção estética de determinado grupo.

Na atualidade também representam em alguns casos, um valor comercial, úteis na aquisição de outros bens e serviços que os povos indígenas não possuem[219].

O multiculturalismo não trabalha com a afirmação de uma individualidade liberada de qualquer marco social e cultural de pertença, nem tão somente com a igualdade básica entre os homens, fundada na racionalidade comum. Acentua claramente as identidades coletivas específicas, heterogêneas e diferenciadas. O que significa, de certa forma, como afirma Semprini, uma reação ofensiva contra o universalismo. Denuncia o caráter ideológico da teoria liberal e critica sua ausência de realismo. Necessariamente, medidas concretas devem ser realizadas, mediante políticas públicas capazes de facilitar o progresso almejado pelos membros dos grupos[220].

A diferença é um dos conceitos centrais do multiculturalismo. É necessário saber como tratá-la, qual lugar ela ocupa no sistema social, se é um fator de enobrecimento ou empobrecimento, um trunfo ou uma ameaça. Não se trata simplesmente de um conceito filosófico ou uma forma de semântica.

---

[218] VILLARES, 2009, p. 318.
[219] Ibid., p. 320.
[220] SEMPRINI, 1999.

Nas palavras de Semprini, "a diferença é antes de tudo uma realidade concreta, um processo humano e social, que os homens empregam em suas práticas cotidianas e encontra-se inserida no processo histórico"[221].

No texto Antropologia, Multiculturalismo e Direito: o reconhecimento da identidade das comunidades tradicionais no Brasil, é possível observar a questão da identidade, onde Charles Taylor é citado, afirmando que "a nossa identidade é formada pela existência ou inexistência de reconhecimento, ou mesmo pelo reconhecimento incorreto, o que pode acarretar uma verdadeira distorção, ficando o grupo com uma imagem inferior perante si mesmo, fruto do reflexo do outro".

Ainda Andrea Semprini, reforça, afirmando que a "interação desses grupos embora necessária, se não forem de respeito para com a diferença, pode acarretar no âmago do individuo, dúvidas sobre o seu real valor, já que a comunicação se dá por meio de palavras, atitudes e comportamentos, que podem ser discriminatórios e agressivos". A identidade é fonte de significados e experiências de um povo, sendo o processo de construção de significados com base em um atributo cultural, ou ainda um conjunto de atributos culturais inter-relacionados, o qual prevalece sobre outras fontes de significados.

Assim, a construção da identidade étnica parte de matéria prima fornecida pela Antropologia, pela História, pela Geografia, pela Biologia, pelas instituições, pela memória coletiva, por desejos e fantasias pessoais, por crenças religiosas, entre outros fatores, e seus conteúdos são processados e reorganizados pelos indivíduos ou pela sociedade em função de sua vida e de sua cultura[222].

O conceito de cultura tem uma longa história e sua origem é anterior ao esforço da antropologia de estudar e compreender povos com costumes e modos de vida diferentes. Como mostra Elias (1990), *cultura* e *civilização* são conceitos que surgem na Europa e que, já de início, ganham significados diversos entre as várias populações nacionais nascentes. Em grosso modo, porém, esses termos parecem conotar a unidade ocidental e as diferenças internas a ela: se civilização é um resultado final de um processo que culmina no Ocidente, cultura designa as particularidades das populações ocidentais – os modos franceses, ingleses, alemães.

Na antropologia evolucionista de fins do século XIX, uma história comum a todos os povos culminaria na civilização ocidental, ápice da evolução, e as diferenças culturais ficavam subordinadas a uma concepção de estágios, ou estados, que deveriam ser

[221] SEMPRINI, 1999.
[222] SPAREMBERGER; KRETZMANN, 2008.

ultrapassadas. Funda-se, então, a missão civilizatória ocidental. Com a crítica aos evolucionistas e a admissão da relatividade cultural, a antropologia norte-americana, de um lado, e a inglesa, de outro, recusam o que foi chamado de pseudo-história ou história conjectural e buscam entender a diferença cultural. Está em jogo, aqui, uma oposição entre diferença e desigualdade[223].

Na antropologia americana, cultura passa a ser definida como um conjunto de traços que podem ser perdidos ou tomados de empréstimo de populações vizinhas, enquanto a antropologia britânica a pensa como um sistema de partes articuladas entre si, cuja lógica própria deve ser entendida.

Porém, essa visão de "traços culturais" que podem ser perdidos acaba por levar à noção de aculturação, ou seja, de um processo regressivo de perda cultural, a que os povos nativos (não-ocidentais ou "primitivos") de todo o mundo estariam especialmente sujeitos. Passa-se, então, a se preocupar com o desaparecimento da diversidade cultural[224].

As discussões à respeito da etnicidade reviram essa definição retificadora da cultura, como traços ou elementos que podem ser perdidos, e focaram as *fronteiras* que delimitam uma cultura (Barth, 1969). Nessa acepção, o que define uma cultura não são seus traços constitutivos, mas sim o estabelecimento da fronteira entre um e outro, o que é feito pela atribuição da diferença, pelos traços diacríticos (Carneiro da Cunha, 1986). Assim, o que importa não é a manutenção dos traços em si, mas da diferença que origina a identidade e que é estabelecida contextualmente por meio de traços maleáveis e flexíveis.

A cultura não deve se manter em uma suposta integridade; o que deve ser preservada é sua diferenciação em relação às outras, são as fronteiras, e essas são traçadas por elementos que têm origem cultural, mas são escolhidos em contexto. Mais do que isso, as culturas foram percebidas em suas transformações. Todas as culturas estão na história, o que diverge entre elas é o modo como lidam com a história com que se defrontam e se transformam (Sahlins, 1991). Portanto, a mudança cultural deixa de ser percebida como um fantasma que assombra os nativos do mundo todo e passa a ser entendida como um meio de reprodução social que é pautada também pela história[225].

Às vésperas da conferência Rio+20, o Brasil continua a dar sinais contraditórios quanto à sua disposição de pôr em prática princípios como o da economia verde e o da governança sustentável. Ao mesmo tempo, por exemplo, em que o governo federal manifesta

[223] COHN, Clarice. Artigo Culturas em Transformação – Os índios e a civilização. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/spp/v15n2/8575.
[224] Idem.
[225] Idem.

seu empenho em valorar recursos naturais e conservar a biodiversidade, despreza relatórios do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, do Banco Mundial e outros, segundo os quais a preservação de áreas indígenas se tem mostrado o caminho mais eficaz para a manutenção desses recursos naturais - mais eficiente até que áreas governamentais de preservação permanente, parques, etc.

"As terras indígenas são tratadas como terras de ninguém, primeira opção para mineração, hidrelétricas, reforma agrária e projetos de desenvolvimento em geral", escreveu, já em 1987, a antropóloga Manuela Carneiro da Cunha no livro Os Direitos do Índio - Ensaios e Documentos, lembrando que "está na hora de se abandonar o jargão anacrônico que fala na 'incorporação dos silvícolas', para substituí-lo pela 'defesa das sociedades indígenas e dos índios'". E que "hoje, no direito internacional, não se pretende mais a 'assimilação' dos aborígines, e sim o respeito à diversidade cultural e aos direitos à terra das populações indígenas".

Nada disso é visto e considerado na visão dominante que se tem, no Brasil, de índios. E que, como dizia o antropólogo Pierre Clastres, só vê o índio pelo que ele não tem - não usa roupa, não dirige automóvel, não dispõe de outras tecnologias da nossa cultura -, e não pelo que tem de admirável enquanto vive na força de sua cultura: não delega poder a ninguém (chefe não dá ordem); cada indivíduo é auto-suficiente, não depende de ninguém; e a informação é aberta, ninguém dela se apropria para transformá-la em poder político ou econômico[226].

É necessário refletir seriamente sobre essas palavras e, a partir daí, pensar em alternativas de modelo político e econômico para a nossa sociedade como um todo e, especificamente, alternativas para as nossas formas de relacionamento com os povos indígenas, superando a violência multissecular e buscando o respeito irrestrito e a cooperação solidária com eles. E serão os próprios povos indígenas que poderão nos ensinar - e muito - sobre a construção de novas e respeitosas formas de convivência humana, tão necessárias hoje para a sociedade brasileira e para o nosso futuro como nação[227].

As perguntas que nos fazemos e que colocamos para a consciência do conjunto da sociedade brasileira são: por que tal situação (triste e vergonhosa para o nosso país) continua ocorrendo, numa incessante barbárie contra os primeiros habitantes destas terras? Por que a mesma matriz de violência, que perpassou o processo colonizador, dizimando inúmeros povos, chega, em nosso país, até o século XXI? Por que esta violência, que marcou o século

[226] Disponível em: http://paulosuess.blogspot.com.br/2012/05/de-quem-sao-as-terras-indígenass.html
[227] CIMI, 2006/2007, p. 7

XX com o genocídio indígena nas frentes de expansão da sociedade nacional, ainda impõe os mesmos horrores e sofrimentos aos povos indígenas, apesar de avanços civilizatórios como aqueles assumidos pela Constituição de 1988?[228]

As respostas se encontram em cada linha escrita desta pesquisa, mas pode ser respondida em simples conclusão, a Constituição garante proteção aos povos indígenas, bem como a outros grupos minoritários e ao meio ambiente, mas suas normas não tem produzido a eficácia necessária para garantir na prática esta proteção, por isso, ainda vivemos as velhas práticas de violência e desrespeito. Falta vontade política do Estado, que tem a obrigação de garantir o cumprimento dos direitos constitucionais dos cidadãos que compõem a sociedade brasileira. Com isso, se continua a assistir flagrantes de danos ao meio ambiente, desrespeito aos direitos humanos e a perda dos traços culturais dos índios, que são obrigados a absorver outra cultura, o esforço do resgate não alcança a extensão da perda, apenas ameniza o dano, isso também se estende ao território indígena. Apesar disso, a luta por direitos ou pelo cumprimento desses direitos, faz parte da história da humanidade, bem como dos povos que construíram esta história, e os povos indígenas são bravos, pois resistem e resistirão sempre, pois, estão na composição do povo brasileiro e de muitos outros povos, como traço marcante de uma cultura muito mais harmônica com o cosmo.

Por isso, para Darcy Ribeiro: "Temos nos corpos e na cultura que nos conduz, a continuidade dos índios... Aqueles que resistiram ao avassalamento são muito mais índios".

Assim, o respeito à cultura indígena, bem como a garantia de sua preservação depende também, da conscientização da sociedade quanto ao valor do diferente, conhecer para respeitar e valorizar, na certeza de que todos nós, sociedade brasileira, somos o resultado do encontro desses primeiros habitantes com aqueles que chegaram depois, todos sobreviveram e deixaram seus traços culturais permanecendo nas gerações futuras.

[228] CIMI, 2006/2007, p. 7.

5 CONCLUSÃO

No desenvolvimento do tema, objeto dessa dissertação, verificou-se que o reconhecimento efetivo dos sistemas de construção dos conhecimentos tradicionais indígenas, o direito aos seus territórios, a livre determinação de seus povos, é imprescindível, em função não só de sua sobrevivência, mas também pela contribuição que sua cultura pode dar na solução da crise ambiental que aflige a humanidade.

Atualmente, o dano socioambiental atinge de forma alarmante esses povos, com consequências imprevisíveis, pois, mais do que qualquer outro grupo, os povos indígenas dependem diretamente da terra e do meio ambiente natural para sobreviver e desenvolver suas relações sociais. Além disso, sem a terra, o índio permanece à margem dos direitos fundamentais garantidos na Constituição de 1988.

Nesse contexto, argumenta-se que o modo de produção e os padrões de consumo da sociedade capitalista provocam a destruição dos recursos naturais e suscitam o avanço considerável da desigualdade e injustiça social. O Brasil, cuja cultura e modelo de desenvolvimento estão atrelados ao paradigma ocidental, tem seus valores coligados ao capitalismo que desde a colonização se alimentou dos recursos naturais dos povos do mundo, e vem destruindo os valores culturais indígenas vinculados ao território.

Dessa forma, a classe que domina política e economicamente as demais classes sociais, privilegia a cultura ocidental capitalista cuja lógica é a racionalidade do mercado. Sabe-se que esta racionalidade impõe-se através de diferentes formas de dominação e exclusão social, dificultando a efetivação dos direitos indígenas, principalmente, em relação à demarcação de suas terras, pois, persiste no Brasil uma distância enorme entre os instrumentos normativos nacionais e internacionais e a realidade desse povo que está sendo extinto, assinalando um futuro genocídio.

Como se sabe, produzir bens é fundamental, mas diante da urgência ambiental, a produção deve respeitar os limites de cada ecossistema. Assim, aponta Edgar Morin, deve-se transitar da sociedade de bem estar para uma sociedade de bem viver. Neste sentido, a contribuição da cultura indígena possibilita cuidar de todas as formas de vida, levando em conta, por outro lado o Princípio da Equidade Intergeracional.

Sendo assim, os povos indígenas não podem ser vistos exclusivamente como tutores de manifestações culturais e espirituais, ou como fontes do conhecimento tradicional suscetível de ser instrumentalizado pela lógica do sistema capitalista. O reconhecimento requer valorização do seu aporte cultural, na medida em que essa contribuição desempenha

um papel estratégico na preservação do meio ambiente natural, na proteção da biodiversidade e na solução dos problemas que hoje ameaçam a vida.

Essas preocupações estão registradas na declaração dos povos indígenas na Rio+20, quando ressaltam, que o capitalismo neoliberal *vem intensificando a exploração e o roubo dos ecossistemas e biodiversidade no mundo, assim como a violação aos direitos inerentes dos povos indígenas. O Capitalismo em sua nova fase tem violado o direito à livre determinação, assim como, silencia ativista e líderes indígenas que defendem seus territórios com assassinatos, prisões, humilhações, classificando-os como "terroristas". A violação dos seus direitos coletivos enfrenta a mesma impunidade. O deslocamento forçado ou assimilação ameaça as futuras gerações, culturas, idiomas, espiritualidade e sua relação com a Mãe Terra econômica e politicamente.*

Infelizmente, as soluções para os conflitos que afligem os povos indígenas, como a questão territorial e ambiental, na verdade, acabam atendendo aos interesses de grupos economicamente mais fortes. A história da colonização brasileira, os projetos de inserção do índio na sociedade significaram sempre a eliminação da cultura indígena e a submissão à cultura dominante. Neste sentido, a extensa pesquisa já desenvolvida por diversos autores, em busca da reconstrução histórica dos povos indígenas e da identificação dos fatores que contribuíram para situação atual, assinala para a exploração, escravidão e usurpação de seus territórios.

A evolução na legislação indigenista, bem como as proteções contidas na Constituição Federal de 1988, garantiram muitos avanços, mas analisando o Novo Constitucionalismo Latino Americano, verificou-se que outros países estão na vanguarda, quando se trata de garantir o direito à participação social desses povos, introduzindo-os na sociedade, respeitando sua maneira de ser e viver.

A Constituição brasileira reconhece aos índios sua organização social, seus costumes, suas línguas, crenças e tradições, além dos direitos originários sobre as terras por eles tradicionalmente ocupadas no artigo. 231 da Constituição Federal de 1988. Por outro lado, o Estatuto do Índio determina ao poder público o respeito às peculiaridades inerentes ao índio, assegurando-lhe à possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e sustento, a garantia de sua permanência – desde que voluntária, bem como, os recursos para seu desenvolvimento.

Desse modo, tanto constitucional quanto infraconstitucionalmente, prevê-se um tratamento jurídico fundado no pluralismo, na tolerância e, sobretudo, na liberdade de escolha

e autodeterminação do índio. O Estado deve, portanto, conferir os meios para uma vida digna, respeitando os valores indígenas, sem interferir em sua liberdade e autodeterminação.

Nesse contexto, o direito a terra tem papel central, já que essencial para o livre desenvolvimento do índio e o principal instrumento de promoção da autonomia indígena. A Constituição, além de reconhecer o direito sobre a terra, prevê a sua concretização, por meio da demarcação, proteção e garantia de respeito a todos os seus bens.

Neste diapasão a proteção aos conhecimentos das sociedades tradicionais instituída pelo governo brasileiro, por meio do decreto 3551-2000 buscando viabilizar projetos de identificação, reconhecimento, salvaguarda e promoção da dimensão imaterial do patrimônio cultural, constitui outro avanço importante. Os inventários produzidos, a partir de uma nova base conceitual que vai além da preservação, busca subsidiar políticas públicas que atendam ao reconhecimento e salvaguarda dos conhecimentos tradicionais.

Dessa forma, tendo em vista o escopo principal desse trabalho, ressaltou-se que as questões ambientais, que envolvem os povos indígenas, são questões que dizem respeito a toda a sociedade, pois, garantir um meio ambiente sadio para as gerações futuras é interesse de todos. Assim, aproveitar as formas de manejo e trato do índio com a natureza é garantir meio ambiente sadio para todos, demarcar território indígena, bem como, assegurar a permanência desses povos em seus territórios já demarcados, é garantir mais áreas naturais, pois, os meios de produção do índio visa apenas subsistência e não acumulação, ou seja, eles vivem de forma sustentável, em harmonia com a natureza.

Em pleno século XXI, depois de muitos avanços, ainda vivemos numa sociedade egoísta e preconceituosa. O Estado pressionado pelos interesses econômicos dos donos do poder exime-se da responsabilidade, o que determina a impunidade para os que causam danos ao meio ambiente e tratam o índio como um selvagem, como faziam os colonizadores, há 500 anos. Por isso, uma nova sensibilidade, um novo olhar em relação a esses povos é tão urgente, quanto um novo olhar em relação à natureza. É perceptível na sociedade nacional a ausência do conhecimento da organização social de cada comunidade indígena, tornando ainda mais difícil as ações práticas da sociedade civil, dos órgãos governamentais e dos não governamentais que buscam promover as mudanças necessárias.

Assim, pode-se concluir que o dano socio-ambiental em terras indígenas tem tido graves consequências, tanto para os povos indígenas, quanto para o meio ambiente. Essa conclusão se fundamenta nos 500 anos de história de dizimação desses povos, onde o que mais se perdeu foi à cultura, restando ao índio transfigurado construir uma nova história, resgatando o passado.

Fundamenta-se, também, na realidade atual que mostra poucas mudanças concretas, principalmente em relação à posse efetiva do seu território. Verifica-se, da mesma forma, em relação ao meio ambiente, onde as consequências são desastrosas pois as terras indígenas, principalmente as não demarcadas, são áreas destinadas, principalmente, à construção de hidrelétricas, exploração de madeira e minérios e desmatamento para o agronegócio. Todavia, foi possível constatar que houve avanços nas três ultimas décadas, nas conquistas dos direitos indígenas, mas estes avanços estão ameaçados pelos projetos de desenvolvimento econômico intenso que o país vem colocando em prática, gerando retrocessos, como a proposta de emenda constitucional, a PEC 215/2000, que transfere a competência para a demarcação de terras indígenas para o Congresso Nacional.

É necessário a conscientização da sociedade em relação ao respeito a diversidade cultural e ao direito à terra dos povos indígenas, além de uma nova consciência sobre o problema ambiental.

São grandes os desafios, mas o Estado precisa assumir seu papel, seja ele o de tutor ou garantidor dos direitos indígenas e da defesa do meio ambiente. A temática indígena, antes de ser discutida de forma discriminatória e sem consistência, merece ser bem analisada e divulgada, como forma de fomentar a discussão, a fim de construir um novo paradigma em relação a esses povos. Só assim, será possível somar o saber desses povos com as tecnologias criadas pela sociedade ocidental, criando formas de preservação do meio ambiente, e possibilitando um desenvolvimento verdadeiramente sustentável.

BIBLIOGRAFIA

BARBIERI, Samia ROGES Jordy. *Os Direitos Constitucionais dos índios e o direito à diferença, face ao principio da dignidade da pessoa humana*. Ed. Almedina. Coimbra – 2008.

BAUMAN, Zigmunt. *Identidade*: entrevista a Benedetto Vecchi; tradução: Carlos Alberto Medeiros. – Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

BRUIT, H Héctor Hernan. *Bartolomé de las Casas e a Simulação dos vencidos*. Campinas-SP: Editora da Unicamp – ILUMINURAS, 1995.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. LEITE, José Rubens Morato. *Direito constitucional ambiental brasileiro.* 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008.

CARVALHO, Carlos Gomes de. *Introdução ao Direito Ambiental*. Ed. Letras e Letras. São Paulo, 2001.

CIMI. Relatório de 2006/2007. *A Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil*. Publicado em 2008. Disponível em http: www.cimi.org.br.

COHN, Clarice. Artigo *Culturas em Transformação – Os índios e a civilização*. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/spp/v15n2/8575.

COLAÇO, Thais Luiza (Org.). Elementos da Antropologia Jurídica. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008, 292p.

CUNHA, Manuela Carneiro da. *História dos índios no Brasil*. Ed. Companhia das Letras/ Secretaria Municipal de Cultura. São Paulo, 1992.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Direitos Humanos e Cidadania*. Ed. Moderna. São Paulo, 2008.

DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. 3. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2008.

FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente:* a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

HALL, Stuart. *Da diáspora: Identidades e mediações culturais.* Organização Liv Sovik; Tradução Adelaine La Guardia Resende... [et all. - Belo Horizonte: EditoraUFMG; Brasilia: Representação da UNESCO no Brasil, 2003.

LARAIA, Roque de Barros. *Cultura - Um Conceito Antropológico*. Ed. Jorge Zahar. São Paulo, 2008.

LEFF, Enrique. *Aventuras da epistemologia ambiental:* da articulação das ciências ao diálogo de saberes. Tradução de Gloria Maria Vargas. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental, do Individual ao coletivo extrapatrimonial*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000.

LEPARGNEUR, Hubert. *O Futuro dos Índios no Brasil*. Tradução de Álvaro Cabral. Rio de Janeiro, Hachette, 1975.

MAGALHÃES, Edvard Dias (org.). Legislação Indigenista Brasileira e Normas Correlatas. 3 ed. Brasília: FUNAI/CGDOC, 2005, 700p.

MAGALHÃES, José Luiz de; SANTOS, Reinaldo Silva Pimentel. Artigo *Comunidades tradicionais, plurinacionalidade e democracia étnica e cultural.* Disponível em: http://jus.uol.com.br/revista/texto/14141/comunidades-tradicionais-plurinacionalidade-e-democracia-etnica-e-cultural/3

MARTINS, Tatiana Azambuja Ujacow. *Direito ao Pão Novo*: o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Efetivação do Direito Indígena. São Paulo: Editora Pillares, 2005.

NOVAIS, Melissa Mendes. Artigo *Emergência de um novo Constitucionalismo Latino-Americano.* Disponível em: http://www.jurisciencia.com/artigos/%E2%80%9Cemergencia-de-um-novo-constitucionalismo-latino-americano/587/

PACHECO, Julio César de Carvalho. *Os direitos sociais e o Desenvolvimento emancipatório*: Globalização, crise do estado-nação, flexibilização, mandado de injunção, proibição do retrocesso social e outros temas jurídicos. IMED Editora, Passo Fundo, 2009.

REVISTA GALILEU. Nº 234 I. Editora Globo. São Paulo. Janeiro de 2011.

REVISTA ISTOÉ. Ano 35. Nº 2194. 30 de novembro de 2011. P. 68-69. Título da Reportagem: genocídio em marcha.

REVISTA PLANETA. Ano 36. Edição 434. Novembro de 2008.

_____. Ano 37. Edição 440. Maio de 2009.

RIBEIRO, Darcy. *As Américas e a Civilização*: Processo de formação e causas do desenvolvimento desigual dos povos americanos. São Paulo: Ed. Companhia das Letras, 2007.

_____. *Os índios e a civilização*: a integração das populações indígenas no Brasil moderno. São Paulo: Ed. Companhia das Letras, 2005.

SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismo e Novos direitos*. São Paulo: Peirópolis, 2005.

SANTOS FILHO, Roberto Lemos dos. *Apontamentos sobre o Direito Indigenista*. Ed. Juruá. Curitiba, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). *A Globalização e as Ciências Sociais*. São Paulo: Cortez, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.* 5. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007.

SEMPRINI, Andrea. *Multiculturalismo*. Tradução Laureano Pelegrin. Bauru, SP: EDUSC, 1999.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade.* Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das letras, 2000.

SHIVA, V. *Biopirataria*: a pilhagem da natureza e do conhecimento. Petrópolis: Vozes, 2001.

SILVA DOS SANTOS, L.S. *Tutela das diversidades culturais regionais à luz do sistema jurídico-ambiental*. Proto Alegre: Sérgio Fabris, 2005.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *Bens Culturais e sua Proteção Jurídica.* 3. ed. Curitiba: Juruá, 2005.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes**;** KRETZMANN, Carolina Giordani. *Antropologia, multiculturalismo e Direito:* o reconhecimento da identidade das comunidades tradicionais no Brasil. In. COLAÇO, Thais Luzia. *Elementos de Antropologia Jurídica.* Florianópolis: Conceito, 2008.

UNESCO no Brasil. *Relatório sobre Direitos Humanos e as Liberdades Fundamentais dos Povos Indígenas*. Disponível em: http://www.brasilia.unesco.org.

URQUIDI, Vivian et alii. *Questão Indígena na América Latina:* Direito Internacional, Novo Constitucionalismo e Organização dos Movimentos Indígenas. Disponível em: http://www.usp.br/prolam/downloads/2008_1_8.pdf

VIEIRA. Rejane. *Administração Pública e os Novos Direitos Socioambientais no Brasil:* um estudo sobre o papel do Socioambientalismo na administração pública atual. Publicado em: 11/06/2008. Disponivel em: http://www.artigonal.com/legislacao-artigos/administracao-publica-e-os-novos-direitos-socioambientais-no-brasilum-estudo-sobre-o-papel-do-socioambientalismo-na-administracao-publica-atual-445544.html

VILLARES, Luiz Fernando (Coord). *Direito penal e povos indígenas.* 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

_____. *Direito e Povos Indígenas*. Ed. Juruá, Curitiba, 2009.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo Jurídico y Constitucionalismo Brasileño.* Disponivel em: http://www.ibcperu.org/doc/isis/12598.pdf

ZAOUAL, Hassan. *Globalização e diversidade cultural.* Textos selecionados e traduzidos por Michel Thiollent. São Paulo: Cortez, 2003.

SITES PESQUISADOS

http://g1.globo.com/Noticias/Brasil

http://noticias.pgr.mpf.gov.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_indios-e-minorias/mpf-sc-acompanha-demarcacao-de-terras-indígenass-no-oeste-do-estado

http://noticias.pgr.mpf.gov.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_indios-e-minorias/mpf-sc-acompanha-demarcacao-de-terras-indígenass-no-oeste-do-estado

http://paulosuess.blogspot.com.br/2012/05/de-quem-sao-as-terras-indígenass.html

http://povosindígenassrs.wordpress.com/2010/09/17/terras-indígenass-guarani-no-norte-de-santa-catarina-sofrem-mais-um-golpe-juridico-infundado/.

http://www.amapadigital.net/noticia_view.php?ID=10300 – Publicação de 12/05/2012

http://www.socioambiental.org/inst/raposa. Acesso em: 27/05/2009